



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

DESERTO

TOMADA DE PREÇOS Nº 023/2017

PROCESSO LC n.º 223/2017

OBJETO: Contratação de empresa ou profissional especializado para realizar atualização monetária de valores referente à precatória do Processo Judicial tramitando por meio eletrônico Projudi/PR (nº 0001062-50.2016.8.16.0112), conforme Objeto do Edital.

MARGO BEATRIS SEIBERT
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Prefeitura do Município de Pato Bragado

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E COMPRAS



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 023/2017.

Processo Licitatório
Nº 223

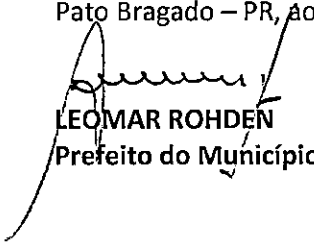
REGIME DE CONTRATAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL.

Objeto: Contratação de empresa ou profissional especializado para realizar atualização monetária de valores referente à precatória do Processo Judicial tramitando por meio eletrônico Projudi/PR (nº 0001062-50.2016.8.16.0112), conforme Objeto do Edital.

Abertura: O protocolo dos envelopes será até as 08h10min do dia 05 de outubro de 2017, e a abertura dos envelopes ocorrerá em Sessão Pública as 08h20min horas do mesmo dia, nas dependências da sala de reuniões da Prefeitura do Município de Pato Bragado, sito na Avenida Willy Barth, 2885, Centro, Pato Bragado – PR.

Edital: O edital estará disponível aos interessados para download no site do município: www.patobragado.pr.gov.br na aba "Licitações – Licitações abertas".

Pato Bragado – PR, aos dezoito dias do mês de setembro de 2017.


LEOMAR ROHDEN
Prefeito do Município

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
TCE Nº _____
de 18/09/17 FL. _____
março
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
eletrônico Nº 1243
de 18/09/17 FL. _____
março
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
O Presente Nº 4445
de 19/09/17 FL. _____
março
Visto



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Pato Bragado, 09 de junho de 2017.

DE: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: atualização monetária de valores referentes à precatória 0001062-50.2016.8.16.0112.

Prezados Senhores,

Considerando que o este Município sofreu uma ação judicial movida em seu desfavor por VALDIR ANTONIO PAUWELS E LACI PAUWELS com decisão transitada e julgada, ou seja, não cabe mais nenhum recurso;

Considerando que os valores contidos na sentença e reformados em Recurso de Apelação devem ser devidamente atualizados;

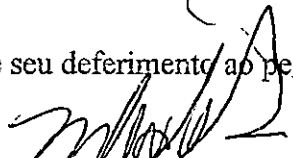
Considerando que o Excelentíssimo senhor Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, em despacho recebendo o precatório salientou a necessidade de atualização dos cálculos por constatação de incidência de juros sobre juros dos valores apresentados pelos autores da ação;

Considerando que a procuradoria não tem capacidade técnica de realizar tal atualização monetária;

Considerando a declaração do Departamento de contabilidade informando que também não tem capacidade técnica para realizar a atualização monetária nos moldes necessários.

Solicito a Vossa Excelência a contratação de perito técnico contábil para realização da atualização monetária da Ação Judicial.

Termos em que pede seu deferimento ao pedido.


Marilene Sp. Silva Luft
Procuradora Municipal
OAB/PR 56100

DEFERIDO


LEOMAR ROHDEN
CPF 550 079 379-91
PREFEITO

Página 1 de 1



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

PROCESSO LICITATÓRIO, MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS N.º 023/2017.

EMENTA:

Análise jurídico-formal das minutas de Edital de Tomada de Preços e de Contrato, os quais têm por objeto a contratação de empresa especializada ou profissional especializado realização de atualização monetária referente à precatória do processo judicial tramitando por meio eletrônico PROJUDI/PR N.º 0001062-50.2016.8.16.0112 conforme objeto do presente edital.

RELATÓRIO

Constam dos presentes autos o Termo de Referência contendo as especificações do objeto da presente licitação, descrição dos serviços, vigência da contratação e estimativa de preços, bem como a informação referente à dotação orçamentária para a contratação em tela. Foram-nos encaminhadas as minutas do edital de Tomada de preços e do Contrato para análise jurídico-formal, constante deste processo. É o Relatório.

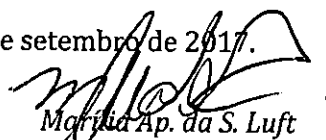
PARECER JURÍDICO

Sobre o procedimento em si, visualizo que está suficientemente embasado para análise prévia, o objeto é juridicamente possível. Verifico que o teto foi estabelecido com base em orçamentos e saliento que esta procuradora não tem condições técnicas de analisar se o preço está ou não dentro do praticado no mercado, cabendo tal tarefa ao Departamento competente.

Analisadas as minutas do Edital de Tomada de Preços e do Contrato, opinamos que as mesmas atendem aos requisitos constantes da Lei n.º 8666/93, encontrando-se aptas para serem executadas.

Este é o parecer, que fica sob censura de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado/PR, 18 de setembro de 2017.


Maria Ap. da S. Luft
OAB/PR 56100
Procuradora Municipal



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Pato Bragado – PR, aos quinze dias do mês de setembro de 2017.

De: Secretaria de Finanças
Para: Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor,

Informamos a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da **Contratação de empresa ou profissional especializado para realizar atualização monetária de valores referente à precatória do Processo Judicial tramitando por meio eletrônico Projudi/PR (nº 0001062-50.2016.8.16.0112)**, sendo que o pagamento será efetuado através das seguintes dotações orçamentárias:

02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL

02.004 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

0412310502.011 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

3.3.90.39.05 – 630 – Serviços Técnicos Profissionais – Fonte 505

2884617503.004 – INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E CUSTAS JUDICIAIS

3.3.90.36.06 – 740 – Serviços Técnicos Profissionais – Fonte 000

Cordialmente


DJONI ALEANDER ROHDEN
SECRETÁRIO DE FINANÇAS



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Pato Bragado - PR, em 15 de setembro de 2017.

De: Gabinete do Prefeito Municipal
Para: Secretaria Municipal de Finanças.

Senhor Secretário:

Em vista da solicitação desta Secretaria para **Contratação de empresa ou profissional especializado para realizar atualização monetária de valores referente à precatória do Processo Judicial tramitando por meio eletrônico Projudi/PR (nº 0001062-50.2016.8.16.0112)**, comunicamos que de conformidade com as informações da Secretaria de Finanças e o Parecer da Procuradoria Jurídica, fica Vossa Senhoria autorizado a dar prosseguimento através da Comissão Permanente de Licitação, de abertura de processo licitatório na Modalidade "TOMADA DE PREÇOS", tipo "MENOR PREÇO GLOBAL de acordo com o disposto na legislação vigente - Lei 10.520/2002, Decreto 3.555/2000 e subsidiariamente pela Lei 8.666/93.

Atenciosamente


LEOMAR ROHDEN
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

EDITAL DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 023/2017

TIPO DA LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL

INTERESSADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PATO BRAGADO – PR

O Município de Pato Bragado – PR, torna público, para conhecimento dos interessados, a Tomada de Preços n.º 023/2017, do tipo Menor Preço Global, nos termos do presente Edital e seus anexos, de acordo com o disposto na Lei 8666/93; Lei Complementar n.º 123/2006, Lei Complementar n.º 147/2014, e em especial a Lei Municipal Complementar n.º 059/2015 e Decreto Municipal n.º 048/2015, que prioriza a contratação com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

1. HORÁRIO, DATA E LOCAL PARA A ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO A DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS.

- 1.1. O horário para protocolo dos envelopes será até às 08h10min, do dia 05/10/2017, junto ao setor de protocolos da Municipalidade, Avenida Willy Barth 2885, Bairro Centro, Município de Pato Bragado/PR, CEP 85948-000, para entrega do Envelope nº 01, com os documentos de habilitação, e nº. 02, com a proposta, além das declarações complementares.
- 1.2. Declarada a abertura da sessão pela Comissão de Licitações não mais serão admitidos novos proponentes, nem tão poucos ingresso de novos documentos, alheios aos integrantes dos Envelopes Protocolados e em posse atual dos licitantes presentes.

2. HORÁRIO, DATA E LOCAL PARA INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA.

- 2.1. Às 08h20min, do dia 05 de outubro de 2017, nas dependências da Sala do Departamento de Licitações da Prefeitura de Pato Bragado/PR, será realizada a sessão pública, prosseguindo-se com o credenciamento dos participantes e a abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação e a conferência dos documentos.
- 2.2. A proponente deverá entregar à comissão de licitação, no local, na data e na hora fixados neste edital os seguintes envelopes:
 - a) Envelope nº 1 – Documentos de Habilitação;
 - b) Envelope nº 2 – Proposta de Preços
- 2.3.1 Os conjuntos de documentos relativos à habilitação e à proposta de preços deverão ser entregues separadamente, em envelopes fechados e lacrados, rubricados no fecho e identificados com o nome do licitante e contendo em suas partes externas e frontais, em caracteres destacados, os seguintes dizeres:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
TOMADA DE PREÇOS N.º/2017
DATA DE ABERTURA: - HORÁRIO:.....
ENVELOPE N.º 01 - " DOCUMENTAÇÃO "
LICITANTE: XXX

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
TOMADA DE PREÇOS N.º/2017
DATA DE ABERTURA: - HORÁRIO:
ENVELOPE N.º 02 - " PROPOSTA "
LICITANTE: XXX



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

2.3. Os licitantes interessados em participar do certame não necessitam encaminhar seus representantes legais para entregar os envelopes com a documentação e as propostas, podendo, inclusive, encaminhá-las via Correio ou outro meio similar de entrega, atentando para as datas e horários finais para recebimento dos mesmos, constantes neste Edital.

2.3.1. Caso opte pelo encaminhamento dos envelopes por meio de mensageiro ou outro meio similar, os envelopes deverão ser protocolados até o horário previsto no item 1.11.1;

2.3.2. Em caso encaminhamento via Correios, a correspondência deverá ser endereçada com aviso de recebimento para a Comissão de Licitação no endereço indicado no Item 1.1 deste Edital e conter os dois envelopes acima mencionados, além das declarações complementares, com antecedência mínima de 1 (um) dia útil do momento marcado para abertura da sessão pública.

3. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

3.10 objeto da presente licitação tem por objeto a **Contratação de empresa ou profissional especializado para realizar atualização monetária de valores referente à precatória do Processo Judicial tramitando por meio eletrônico Projudi/PR (nº 0001062-50.2016.8.16.0112)**. Considerando a solicitação formalizada pela Procuradoria Jurídica do Município e ainda considerando o despacho do desembargador os quais solicitam a devida atualização dos números constantes na ação judicial, a qual com decisão transitada e julgada, ou seja não cabendo mais recurso, é o que motivam esta contratação.

3.1. No preço para a execução dos serviços previstos neste edital deverão estar inclusos os materiais e mão de obra necessários.

3.1.1. O Critério de julgamento das propostas é do tipo menor preço Global.

3.2. Os serviços deverão ser prestados em conformidade com objeto bem como seus respectivos anexos e copia da precatória, anexo a este procedimento.

3.3. As despesas decorrentes de alimentação e deslocamento quando houver necessidade os mesmos serão por conta exclusivas da empresa contratada.

3.4. Ficará a cargo da empresa CONTRATADA/PROFISSIONAL todas as providências e despesas correspondentes a prestação dos serviços e ferramentas necessárias.

4. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

4.1 Poderão participar da presente licitação os interessados devidamente inscritos no Cadastro de Licitantes, com o certificado cadastral fornecido pelo Município de Pato Bragado, válido na data de abertura da presente licitação e os não cadastrados que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia útil anterior à data de abertura dos envelopes, nos termos do art. 22, § 2º e 9º, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e nas condições previstas neste Edital.

4.2 As empresas interessadas poderão estar acessando a página da internet do Município, na Aba Licitações, Tomada de Preços 023/2017 e ter acesso integral do mesmo e seus respectivos modelos, adendos e anexos, no endereço mencionado no cabeçalho deste Edital. Caso não possua acesso à internet, poderá requerer uma cópia do Edital e seus Anexos na Prefeitura Municipal, Departamento de Licitações, no horário das 07h30min as 11h30min e 13h30min as 17h00min;

4.3 Não poderão participar deste Procedimento Licitatório:

4.3.1 Empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto desta Tomada de Preços.

4.3.2 Empresas que não atenderem às condições deste edital;

4.3.3 Empresas ou sociedades estrangeiras que não funcionem no país;

R



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

- 4.3.4 Empresas impedidas de licitar ou contratar com o Município ou suspensas temporariamente de participar de licitação ou impedidas de contratar com a Administração Pública (Art. 87, III, da Lei nº 8.666/93)
- 4.3.5 Empresas proibidas de contratar com o Poder Público, nos termos do art. 72, § 8º, V da Lei nº 9.605/98;
- 4.3.6 Empresas declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;
- 4.3.7 Empresas em processo falimentar, em processo concordatário, em recuperação judicial ou extrajudicial;
- 4.3.8 Empresas proibidas de contratar com o Poder Público nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);
- 4.3.9 Quaisquer interessados que se enquadrem nas vedações previstas no artigo 9º da Lei nº 8.666/93.
- 4.3.10 Empresas reunidas em consórcio e sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si;
- 4.4 Os proponentes deverão ter pleno conhecimento dos termos deste EDITAL e seus ANEXOS; do local de execução dos serviços, devendo verificar as condições atuais sem poder invocar qualquer desconhecimento como elemento impeditivo da correta formulação da proposta ou do integral cumprimento do contrato, não sendo aceitas reivindicações posteriores sob quaisquer alegações.
- 4.5A participação nesta Licitação importa ao proponente a irrestrita aceitação das condições estabelecidas no presente EDITAL e seus ANEXOS, bem como na observância dos regulamentos, normas administrativas aplicáveis, inclusive quanto a recursos.
- 4.6As empresas deverão apresentar proposta de preços com o valor GLOBAL, conforme modelo anexo;
- 4.7 O proponente arcará com todos os custos diretos ou indiretos para a preparação e apresentação de sua proposta, independentemente do resultado do processo licitatório.
- 4.8 Todos os documentos elaborados pelos proponentes deverão ser apresentados em papel timbrado da empresa, ou conter identificação com o Carimbo do CNPJ da mesma.
- 4.9 Não serão consideradas propostas que apresentarem emendas, rasuras, ressalvas ou entrelinhas.
- 4.10 É vedada a qualquer pessoa, representar na presente licitação mais de uma empresa, em qualquer das etapas deste certame.
- 4.11 O descumprimento de qualquer condição de participação acarretará a inabilitação do licitante.

5. DO REPRESENTANTE E DO DO CREDENCIAMENTO

5.1. Os licitantes que desejarem manifestar-se durante as fases do procedimento licitatório deverão estar devidamente representados por:

5.1.1. Titular da empresa licitante, devendo apresentar cédula de identidade ou outro documento de identificação oficial, acompanhado de: registro comercial no caso de empresa individual, contrato social ou estatuto em vigor, no caso de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, dos documentos de eleição de seus administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; e ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, no caso de sociedades cooperativas; sendo que em tais documentos devem constar expressos poderes para exercerem direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;

5.1.2. Representante designado pela empresa licitante, que deverá apresentar instrumento particular de procuração ou documento equivalente, com poderes para se manifestar em nome da empresa licitante em qualquer fase da licitação, acompanhado de documento de identificação oficial

B



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

e do registro comercial, no caso de empresa individual; contrato social ou estatuto em vigor no caso de sociedades comerciais e no caso de sociedades por ações, acompanhado, neste último, de documentos de eleição de seus administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; e ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, no caso de sociedades cooperativas;

5.2. Cada representante legal/credenciado deverá representar apenas uma empresa licitante.

6. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO ENVELOPE Nº 1

6.1. A habilitação a presente licitação será feita através da apresentação do invólucro nº 01, deverão ser apresentados de acordo com o item 6.10 contendo:

- 6.1.1. Certificado de Registro de Fornecedor fornecido pelo Município de Pato Bragado, válido na data de abertura da presente licitação e na especialização compatível com o objeto licitado;
- 6.1.2. Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, ou outro instrumento de registro comercial, devidamente registrado, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura. Caso as certidões sejam apresentadas sem indicação do prazo de validade, serão consideradas válidas aquelas emitidas há no máximo 60 (sessenta) dias;
- 6.1.3. Registro comercial, no caso de empresa individual, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- 6.1.4. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de nomeação da diretoria em exercício;
- 6.1.5. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
- 6.1.6. Procuração por instrumento público ou particular, na qual constem poderes específicos para formular lances, negociar preços, interpor recursos, desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame (Tratando-se de procurador);
- 6.1.7. Prova de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mediante apresentação do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, expedido pela Secretaria da Receita Federal (CARTÃO DO CNPJ);
- 6.1.8. Certificado Negativa de Regularidade do FGTS – CRF, demonstrando situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, expedido pela Caixa Econômica Federal (FGTS);
- 6.1.9. Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedido pela Secretaria da Receita Federal (FEDERAL);
- 6.1.10. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual, expedido pela Secretaria de Estado da Fazenda (ESTADUAL);
- 6.1.11. Certidão Negativa de Tributos Municipais, expedido pela Prefeitura Municipal da sede da proponente (MUNICIPAL);
- 6.1.12. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, expedido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TRABALHISTA);
- 6.1.13. Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedido pelo Distribuidor da sede da proponente, devendo estar dentro do prazo de validade, conforme expresso no documento. Caso as certidões sejam apresentadas sem indicação do prazo de validade, serão consideradas válidas aquelas emitidas há no máximo 60 (sessenta) dias;



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

- 6.1.14. Certidão expedida pela Corregedoria Geral do Estado, informando o número de Cartório(s) Distribuidor(s) e de Protesto (s) existente na Comarca sede da Empresa, com data não superior a 30 (trinta) dias da data limite para recebimento das propostas;
- 6.1.15. Certidão Negativa de Protestos emitida por todos os cartórios existentes na comarca da sede da licitante, com data não superior a 60 (sessenta) dias da data limite para recebimento das propostas, se outro prazo não constar no documento;
- 6.1.16. Declaração de Enquadramento em regime de tributação de Micro-Empresa e/ou Empresa de Pequeno Porte, caso a empresa esteja enquadrada nesta situação (Declaração de Enquadramento), conforme modelo anexo;
- 6.1.17. Declaração de que não existe fato impeditivo para participação da empresa em licitações públicas ou mesmo de contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas (Declaração de Idoneidade), conforme modelo anexo;
- 6.1.18. Declaração de que não possui em seu quadro funcional, menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menor de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, em cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7 da Constituição Federal (Declaração de Responsabilidade Trabalhista), conforme modelo anexo;
- 6.1.19. Declaração de que recebeu e concorda com todas as condições estabelecidas pelo presente edital e documentos pertinentes e que obteve todas as condições para participar desta licitação (Declaração de Recebimento e/ou Acesso à Documentação), conforme modelo anexo;
- 6.1.20. Declaração de que assume a inteira responsabilidade pela perfeita execução dos serviços prestados e/ou entrega do objeto (Declaração de Responsabilidade), conforme modelo anexo;
- 6.1.21. Declaração de que assume inteira responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos que foram apresentados, sob as penas da Lei (Declaração de Autenticidade), conforme modelo anexo;
- 6.1.22. Declaração contendo dados e informações da empresa para fins de assinatura do contrato (Declaração de Informações), conforme modelo anexo;
- 6.1.23. Declaração de Negativa de Parentesco, conforme modelo anexo;
- 6.1.24. Comprovação de aptidão de bom desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em suas características, quantidades e prazos, mediante a apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público, dando conta do fiel cumprimento, por parte da licitante, dos compromissos por ela assumidos, ou designado judicialmente para execução de serviços do gênero.
- 6.1.25. Comprovação de a licitante possuir em seu quadro de funcionários profissional com formação superior e que o mesmo possua especialização em Perícia Contábil.

6.2 Nota: para as empresas que possuem filiais, fica determinado que a prova de regularidade quanto aos tributos federais, dívida ativa da união e débitos previdenciários deverá ser com o CNPJ da matriz, e as demais certidões deverão estar com o número do CNPJ da LICITANTE, que se julgada vencedora deste certame, posteriormente emitirá notas fiscais, sob pena de inabilitação.

6.3 – PESSOA FÍSICA – apresentação dos seguintes documentos:

- Fotocópia da Carteira de Identidade e do CPF;
- Certidão Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
- Certidão Negativa de Tributos Estaduais;
- Certidão Negativa de Tributos Municipais.
- Declaração de idoneidade conforme modelo Anexo.
- Certificado de Registro de Fornecedor fornecido pelo Município de Pato Bragado, válido na data de abertura da presente licitação e na especialização compatível com o objeto licitado;



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

- Declaração de que recebeu e concorda com todas as condições estabelecidas pelo presente edital e documentos pertinentes e que obteve todas as condições para participar desta licitação (Declaração de Recebimento e/ou Acesso à Documentação), conforme modelo anexo;
- Declaração de que assume a inteira responsabilidade pela perfeita execução dos serviços prestados e/ou entrega do objeto (Declaração de Responsabilidade), conforme modelo anexo;
- Declaração de que assume inteira responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos que foram apresentados, sob as penas da Lei (Declaração de Autenticidade), conforme modelo anexo;
- Declaração contendo dados e informações do Profissional para fins de assinatura do contrato (Declaração de Informações), conforme modelo anexo;
- Declaração de Negativa de Parentesco, conforme modelo anexo;
- Comprovação de aptidão de bom desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em suas características, quantidades e prazos, mediante a apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público, dando conta do fiel cumprimento, por parte da licitante, dos compromissos por ela assumidos, ou designado judicialmente para execução de serviços do gênero;
- Comprovação de o profissional (pessoa física) tenha formação superior e que possua especialização em Perícia Contábil.

6.4A Proposta de Preços, a ser apresentada em conformidade com o modelo constante no Anexo deste Edital, e deverá ser elaborada em papel timbrado da proponente e redigida com clareza, em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, não contendo rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas, que dificultem sua análise sob pena de desclassificação;

6.5A aceitação das certidões, quando emitidas através da Internet, fica condicionada à verificação de sua validade e são dispensadas de autenticação. Não serão aceitas quaisquer cópias efetuadas através de fac-símile, bem como não serão aceitas certidões que contenham ressalvas de que "não são válidas para fins de licitação".

6.6A documentação de que trata os itens deste Anexo, deverão estar dentro do prazo de validade na data prevista para a abertura dos envelopes, e em nenhum caso será concedido prazo para apresentação de documentos de habilitação que não tiverem sido entregues na sessão própria, bem como não será permitida documentação incompleta, protocolo ou quaisquer outras formas de comprovação que não sejam as exigidas neste Edital.

6.7 A falsa declaração do proponente, para fins do disposto nos itens deste Anexo, implicará na sua inabilitação no processo administrativo competente, além das implicações da legislação penal.

6.8 As empresas que desejarem obter o CRC – Certificado de Registro Cadastral do Município de Pato Bragado poderão consultar a documentação necessária junto à Secretaria de Administração (45 3282-1355).

6.9 A comissão efetuará a avaliação do ramo de atividade, caso necessário, através da descrição contida no CRC - Certificado de Registro Cadastral ou através do Contrato Social / Certidão Simplificada da Junta Comercial.

6.10 Os documentos necessários à habilitação da proponente poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por membro da Comissão de Licitação, mediante conferência da cópia com o original ou publicação em órgão de imprensa oficial.

6.11 A omissão ou desconformidade na apresentação de qualquer dos documentos exigidos para a habilitação do Licitante acarretará a declaração de sua inabilitação.

R



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

6.12 As microempresas e empresas de pequeno porte poderão gozar dos privilégios concedidos pela Lei Complementar n.º 123/2006.

6.13 A Comissão Permanente de Licitações se reserva o direito de conferir a autenticidade dos documentos apresentados no envelope nº 1, mediante a apresentação dos originais.

6.14 Caso o proponente encaminhe representante para acompanhar o procedimento licitatório, deverá formalizar carta de credenciamento ou procuração, conforme modelo anexo, a qual deverá ser entregue à Comissão de Licitação na data de abertura dos envelopes.

7 BENEFÍCIOS ÀS PROPONENTES PARTICIPANTES COM EMPRESAS CLASSIFICADAS COMO MICRO EMPRESA E/OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

7.1A licitante que se enquadra como empresa enquadrada/classificada como Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte, deverá apresentar a documentação para tal.

7.2 Caso a Licitante enquadrada como ME ou EPP, apresente alguma restrição na documentação exigida neste Edital para habilitação, com relação à Regularidade Fiscal, terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

7.2.1 A não-regularização da documentação, no prazo previsto no Inciso anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, onde serão convocados os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato.

7.3 Com base no Art. 44. da Lei Complementar 123/2006, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte nas situações em que as propostas finais, apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 05% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada, apresentada por empresa considerada de Grande Porte.

8 DA PROPOSTA DE PREÇOS

8.5 Encerrada a fase de habilitação, passar-se-á a fase de conferência das propostas.

8.6 O invólucro nº 2 deverá conter a carta proposta, conforme modelo anexo, datado e assinado pelo representante legal da licitante, isenta de emendas, rasuras, ressalvas e/ou entrelinhas, contendo, necessariamente, além dos elementos mencionados, as seguintes condições:

8.6.1 Especificação do objeto, observadas as quantidades e características mínimas exigidas no presente instrumento convocatório.

8.6.2 As especificações dos serviços estão contidas nos anexos ao Edital.

8.6.3 Prazo de validade da proposta (mínimo de 60 dias), que será contado a partir da data da sessão pública. Na contagem do prazo excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o dia do vencimento;

8.6.4 Prazo de entrega e execução do objeto: Conforme constante no Termo de Referência anexa a este edital. Devendo os serviços serem iniciados após a emissão da ordem de serviço.

8.6.5 Vigência do Contrato: 06 (seis) meses, contados a partir da data de assinatura do mesmo.

8.6.6 Conter assinatura do representante da pessoa jurídica/física licitante;

8.6.7 Conter os dados bancários da empresa/profissional (Obrigatório);

8.6.8 Os valores unitários do serviço cotado na proposta deverá ser igual ou inferior ao valor unitário, conforme anexo.

8.6.9 No preço cotado, deverão ser incluídas obrigatoriamente, todas as despesas inerentes ao objeto licitado, incluindo frete, encargos sociais, fiscais, comerciais, administrativos, lucros e quaisquer



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

outras despesas de tributos, impostos e encargos incidentes sobre o objeto, não se admitindo qualquer adicional;

8.6.10 Cotação do valor global para a execução dos serviços.

8.6.11A proposta comercial deverá ser preenchida preferencialmente por meios mecânicos, em papel com timbre do proponente, sem emendas, entrelinhas ou borrões, que possam prejudicar a sua inteligência e autenticidade,

8.6.12Condição de pagamento: De acordo com o disposto neste Edital;

8.6.13As propostas que apresentarem omissões e acréscimos de itens e valores na planilha de custos serão desclassificadas.

8.6.14As empresas que apresentarem suas planilhas com erros de cálculos aritméticos, e desde que não haja substituição dos preços unitários originais, serão oficiadas pela Comissão para apresentarem nova planilha com as devidas correções.

8.6.15Na hipótese do item anterior, será considerado para efeito de julgamento, o preço global apresentado na planilha, efetuadas as devidas correções.

9 DA ABERTURA DOS ENVELOPES

9.5No dia, hora e local designados neste Edital, em ato público, na presença dos licitantes, a Comissão Permanente de Licitação receberá, de uma só vez, os Envelopes nº 01 e nº 02, bem como as declarações complementares, e procederá à abertura da licitação.

9.5.1 Os atos públicos poderão ser assistidos por qualquer pessoa, mas somente deles participarão ativamente os licitantes ou representantes credenciados, não sendo permitida a intercomunicação entre eles, nem atitudes desrespeitosas ou que causem tumultos e perturbem o bom andamento dos trabalhos.

9.6Depois de ultrapassado o horário para recebimento dos envelopes, nenhum outro será recebido, nem tampouco serão permitidos quaisquer adendos ou esclarecimentos relativos à documentação ou proposta de preços apresentadas.

9.7A seguir, serão identificados os licitantes e proceder-se-á à abertura dos Envelopes nº 01 - Documentos de Habilitação.

9.7.1 O conteúdo dos envelopes será rubricado pelos membros da Comissão e pelos licitantes presentes ou por seus representantes, e CONSULTADO O CADASTRO DE FORNECEDOR MUNICIPAL, se for o caso.

9.8Ao licitante inabilitado será devolvido o respectivo Envelope nº 02, sem ser aberto, depois de transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso ou de sua desistência, ou da decisão desfavorável do recurso.

9.9Após o procedimento de verificação da documentação de habilitação, os Envelopes nº 02 - Proposta de Preços dos licitantes habilitados serão abertos, na mesma sessão, desde que todos os licitantes tenham desistido expressamente do direito de recorrer, ou em ato público especificamente marcado para este fim, após o regular decurso da fase recursal.

9.10 Não ocorrendo à desistência expressa de todos os licitantes, quanto ao direito de recorrer, o Envelope nº 02 - Proposta de Preços será rubricada pelos licitantes presentes ao ato e mantidos invioláveis até a posterior abertura.

9.11 Ultrapassada a fase de habilitação e abertas às propostas, não cabe desclassificar o licitante por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

9.12 As propostas de preços dos licitantes habilitados serão então julgadas, conforme item próprio deste Instrumento Convocatório.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

- 9.13 Se todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Comissão Permanente de Licitação poderá fixar o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou proposta, sanando as causas que as inabilitaram ou desclassificaram.
- 9.14 Em todos os atos públicos, serão lavradas atas circunstanciadas, assinadas pelos membros da Comissão e pelos representantes credenciados e licitantes presentes.
- 9.15 Será considerado inabilitado o licitante que:
- 9.15.1 Não apresentar os documentos exigidos por este Instrumento Convocatório no prazo de validade e/ou devidamente atualizados, ou não comprovar sua habilitação por meio do cadastro de fornecedor do Município.
- 9.15.2 Incluir a proposta de preços no Envelope nº 01.
- 9.15.3 Constatação de existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada.
- 9.16 A intimação dos atos de habilitação ou inabilitação dos licitantes será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo se presentes os prepostos dos licitantes no ato público em que foi adotada a decisão, caso em que a intimação será feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

10 CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA

- 10.5 Na data da abertura dos envelopes contendo as propostas, serão rubricados os documentos pelos membros da Comissão de Licitação e pelos representantes legais das entidades licitantes presentes. A Comissão, caso julgue necessário, poderá suspender a reunião para análise das mesmas e utilizar-se, se for o caso, de assessoramento técnico específico, através de parecer que integrará o processo.
- 10.6 A Comissão de Licitação verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.
- 10.7 Não será considerada qualquer oferta ou vantagem não prevista neste Edital, para efeito de julgamento da proposta.
- 10.8 As propostas serão classificadas em ordem crescente de preços propostos.
- 10.9 O julgamento das propostas será realizado em função do tipo "Menor Preço Global", classificando-se em primeiro lugar a licitante cuja proposta estiver de acordo com as especificações do Edital e ofertar o menor preço.
- 10.10 Com base no Art. 44. da Lei Complementar 123/2006, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte nas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada, apresentada por empresa considerada de Grande Porte.
- 10.11 Caso haja Empate Fictício, o desempate proceder-se-á da seguinte forma:
- 10.11.1 A(s) microempresa(s) ou empresa(s) de pequeno porte classificadas dentro do percentual previsto no Edital, poderão, se houver interesse, apresentar nova proposta de preço, com valor inferior àquela considerada vencedora do certame (por empresa considerada de Grande Porte), no prazo de 01 (um) dia útil, e se o novo valor for menor a proposta considerada inicialmente vencedora, o objeto será adjudicado em favor da ME ou EPP, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- 10.11.2 No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
- 10.12 Na hipótese da não-contratação acima, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

- 10.13 Este favorecimento do empate fictício somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
- 10.14 Havendo êxito no procedimento de desempate, será elaborada a nova classificação das propostas para fins de aceitação do valor ofertado. Não sendo aplicável o procedimento, ou não havendo êxito na aplicação deste, prevalecerá a classificação inicial.
- 10.15 Esgotados todos os demais critérios de desempate previstos em lei, a escolha do licitante vencedor ocorrerá por meio de sorteio, que será realizado na mesma sessão, ou caso não seja possível, os licitantes habilitados serão convocados para data determinada pela Comissão de Licitações.
- 10.16 Quando todos os licitantes forem desclassificados, a Comissão de Licitação poderá fixar o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas, sanadas das causas de desclassificação.
- 10.17 Será desclassificada a proposta que:
- 10.17.1 Não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;
 - 10.17.2 Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;
 - 10.17.3 Não apresentar as especificações técnicas exigidas nos anexos;
 - 10.17.4 Contiver oferta de vantagem não prevista neste edital, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, ou apresentar preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes;
 - 10.17.5 Apresentar, na composição de seus preços:
- 10.17.5.1 Custo de insumos em desacordo com os preços de mercado;
- 10.17.5.2 Quantitativos de mão-de-obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade dos serviços.
- 10.17.6 Apresentar preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade, através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato;
- 10.17.6.1 Considera-se manifestamente inexequível a proposta cujo valor global proposto seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou (b) Valor orçado pela Administração.
- 10.17.7 Nessa situação, será facultado ao licitante, desde que o mesmo manifeste interesse imediato, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para comprovar a viabilidade dos preços constantes em sua proposta, conforme parâmetros do artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, sob pena de desclassificação.
- 10.18 Se a proposta de preço não for aceitável, a Comissão de Licitação examinará a proposta subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.
- 10.18.1 Sempre que a proposta não for aceita, e antes de a Comissão de Licitação passar à subsequente, haverá nova verificação da eventual ocorrência do empate ficto seguir-se-a disciplina antes estabelecida, se for o caso.
- 10.19 Do julgamento das propostas e da classificação, será dada ciência aos licitantes para apresentação de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo.
- 10.20 Transcorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, ou decididos os recursos interpostos, a Comissão de Licitação encaminhará o procedimento licitatório para homologação do resultado do certame pela autoridade competente e, após, adjudicação do objeto licitado ao licitante vencedor.
- 10.21 A intimação do resultado final do julgamento das propostas será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo se presentes os prepostos dos licitantes no ato público em que foi adotada a decisão, caso em que a intimação será feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

10.22 O resultado do certame será divulgado na imprensa local (Jornal O Presente e no Diário Oficial Eletrônico do Município).

11 PREÇO

O Teto Máximo Global para a prestação dos serviços descritos no Objeto deste Edital será de **R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais)**. O preço deve incluir, além do lucro, todas as despesas e custos como frete, seguro, tributos de qualquer natureza e demais despesas relacionadas ao objeto desta Licitação, sejam elas diretas ou indiretas.

12 DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1 Os recursos contra o julgamento da habilitação ou das propostas terão efeito suspensivo e deverão ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da divulgação do resultado, na data da ata correspondente.

12.1 Aplica-se o disposto neste item aos recursos interpostos contra a anulação ou revogação do procedimento licitatório.

12.2 Os recursos deverão ser dirigidos à autoridade superior, por intermédio da Comissão de Licitação, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-los subir, devidamente informados, para decisão final, a ser proferida em 5 (cinco) dias úteis do seu recebimento.

12.3 Os recursos deverão ser interpostos junto ao protocolo Geral do Município.

12.4 Uma vez interposto, o recurso será comunicado às demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

12.5 Os autos do processo da licitação estarão com vista franqueada aos interessados a partir da intimação/divulgação das decisões recorríveis, na repartição incumbida do procedimento.

12.6 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

13 DO TERMO DE CONTRATO

13.1 Após a homologação da licitação, em sendo realizada a contratação, deverá ser firmado Termo de Contrato, prorrogável na forma dos art. 57, § 1º e 79, §5º da Lei nº 8.666/93.

13.1 O adjudicatário terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de sua convocação, para assinar o Termo de Contrato, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

13.1.1 Alternativamente à convocação para comparecer perante o órgão ou entidade para a assinatura do Termo de Contrato, a Administração poderá encaminhá-lo para assinatura mediante correspondência postal com aviso de recebimento (AR) ou meio eletrônico, para que seja devolvido assinado no prazo de assinado no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de seu recebimento.

13.1.2 O prazo para assinatura e devolução do Termo de Contrato poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada do adjudicatário e aceita pela Administração.

13.2 Se o adjudicatário, no ato da assinatura do Termo de Contrato, não comprovar que mantém as mesmas condições de habilitação, ou quando, injustificadamente, recusar-se à assinatura, poderá ser convocado outro licitante, desde que respeitada a ordem de classificação para celebrar a contratação nas mesmas condições da proposta vencedora, sem prejuízo das sanções previstas em Lei.

14 DOS PRAZOS, DA VIGÊNCIA E CONDIÇÕES DO CONTRATO.

14.1 O Contrato terá vigência de 06 (seis) meses, contados da data de assinatura do mesmo.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

- 14.2 Será possível a prorrogação do prazo de vigência do contrato, limitado aos prazos estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93 e desde que haja interesse por parte da contratante.
- 14.3 Serão de inteira responsabilidade da CONTRATADA, a apuração e recolhimento de todas as obrigações, pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do Contrato, os quais obrigatoriamente devem fazer parte da proposta de preço.
- 14.4 O Contrato conterà cláusula de rescisão, independentemente de aviso, interpelação ou notificação judicial, nas hipóteses previstas no Art. 78 da Lei nº 8.666/93, sem que a CONTRATADA, por isso, tenha direito a qualquer reclamação ou indenização, salvo pelos serviços executados até o momento da rescisão.
- 9.5 O prazo para a apresentação da devida atualização monetária será de até 20 (vinte) dias após solicitação efetuada pela Secretaria Municipal de Administração;

15 DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO/REAJUSTAMENTO DE PREÇOS E ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA

- 15.1 O MUNICÍPIO efetuará o pagamento à empresa contratada, de acordo com os serviços realizados.
- 15.2 O pagamento será efetuado em até 10 (dez) dias após a prestação dos serviços, após a apresentação de documentos de cobrança e relatórios complementares.
- 17.6 O valor do contrato poderá ser corrigido anualmente mediante requerimento da contratada, após o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do índice INPC ou outro que vier a substituí-lo, e afetará exclusivamente as etapas/parcelas do empreendimento cujo atraso não decorra de culpa da contratada.

16 DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

16.1 Para fazer face às despesas previstas nesta Licitação, serão utilizados recursos orçamentários previstos na seguinte Dotação orçamentária:

02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL

02.004 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

0412310502.011 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

3.3.90.39.05 – 630 – Serviços Técnicos Profissionais – Fonte 505

2884617503.004 – INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E CUSTAS JUDICIAIS

3.3.90.36.06 – 740 – Serviços Técnicos Profissionais – Fonte 000

17 DOS REQUERIMENTOS DE ESCLARECIMENTOS EM RELAÇÃO AO EDITAL

- 17.1 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
- a. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.
- b. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da referida Lei.
- c. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade subscritora do Edital, ser devidamente protocolado no setor de Protocolos da Prefeitura do Município de Pato Bragado, no endereço mencionado no preâmbulo deste Edital, durante o horário normal de expediente, das 07h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h00min.
- d. Não serão aceitas impugnações por fax, e-mail ou de forma verbal, devendo as mesmas estarem devidamente motivadas.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

e. O requerimento pode envolver, inclusive, a solicitação de cópias da legislação disciplinadora do procedimento, mediante pagamento, neste caso, de taxa para cobrir o custo de reprodução gráfica.

18 DAS PENALIDADES

- a. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado às seguintes penalidades:
- i. Advertência por escrito;
 - ii. Multa de mora de 0,25% sobre o valor global do contrato por dia de atraso, até o limite de 30 dias, após o qual será caracterizada a inexecução total do contrato;
 - iii. Multa compensatória de 5% sobre o valor global do contrato;
 - iv. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
 - v. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo de 02 (dois) anos.
- b. A inexecução total ou parcial do contrato sujeitará o contratado às seguintes penalidades:
- i. Advertência por escrito;
 - ii. Em caso de inexecução parcial, multa compensatória de 0,5% sobre o valor global do contrato por dia de atraso, até o limite de 30 sobre o valor do contrato por ocorrência, até o limite de (estabelecer percentual);
 - iii. Em caso de inexecução total, multa compensatória de 10% sobre o valor global do contrato;
 - iv. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
 - v. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de 02 (dois) anos.
- c. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o Município e, será declarado inidôneo para licitar com a Administração Pública pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo da aplicação de multa em percentual equivalente à multa prevista para inexecução total do contrato e das demais cominações legais.
- d. As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que:
- i. Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
 - ii. Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
 - iii. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.
- e. As penalidades serão aplicadas após regular processo administrativo, em que seja assegurado ao licitante o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhes são inerentes.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

- f. A multa será descontada da garantia do contrato e de pagamentos eventualmente devidos pela Administração em caso do infrator tenha sido contratado ou será inscrito em dívida ativa, caso o licitante não se sagre vencedor do certame.
- g. Todas as sanções previstas neste item são de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

19 DOS ANEXOS AO EDITAL

a. Constituem-se anexos do presente edital:

- Anexo I – Modelo de Declaração de Enquadramento;
- Anexo II – Modelo de Declaração de Idoneidade
- Anexo III – Modelo de Declaração de Responsabilidade Trabalhista
- Anexo IV – Modelo de Declaração de Recebimento e/ou Acesso à Documentação;
- Anexo V – Modelo de Declaração de Responsabilidade;
- Anexo VI – Modelo de Declaração de Autenticidade;
- Anexo VII – Modelo de Declaração de Obrigações;
- Anexo VIII – Modelo de Declaração de Informações;
- Anexo IX – Declaração de Parentesco;
- Anexo X – Modelo de Proposta de Preços;
- Anexo XI – Modelo de Termo de Renúncia;
- Anexo XII – Minuta de Contrato;
- Anexo XIII – Ordem de Serviços

20 DA HOMOLOGAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

- a. Encerrada a fase de julgamento e uma vez homologada pelo Prefeito Municipal, a adjudicação correspondente, convocar-se-á a adjudicatária para assinatura do instrumento contratual, dentro do prazo de 5 (cinco) dias indicado neste Edital.
- b. O não comparecimento da adjudicatária no prazo concedido para assinatura do contrato, implicará perda do seu direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei 8.666/93.
- c. Fica assegurado ao Município o direito de, a qualquer tempo, antes da contratação, revogar a presente licitação, por interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, suficiente para justificar o ato, sem que assista às licitantes direito à indenização.
- d. A autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
- e. A homologação do resultado desta licitação não implicará direito à contratação.
- f. Os licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.
- g. A participação na licitação implica plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste instrumento convocatório e seus Anexos, bem como da obrigatoriedade do cumprimento das disposições nele contidas.
- h. Qualquer modificação no instrumento convocatório exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.
- i. Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente,

R



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

no mesmo horário e local anteriormente estabelecidos, desde que não haja comunicação da Comissão em sentido contrário.

j. É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

k. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

l. Em caso de cobrança pelo fornecimento de cópia da íntegra deste Edital e de seus anexos, o valor se limitará ao custo efetivo da reprodução gráfica de tais documentos, nos termos do artigo 32, § 5º, da Lei nº 8.666, de 1993.

m. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração.

n. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

o. Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus Anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerão as deste Edital.

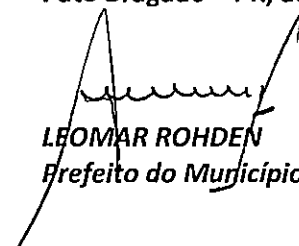
p. As questões não previstas neste Edital serão resolvidas pela Comissão com base nas normas jurídicas e administrativas que forem aplicáveis e nos princípios gerais de Direito.

q. Informações complementares sobre o presente Edital poderão ser obtidas através do telefone nº (0xx45)3282-1355, se referentes a condições específicas para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto, deverão ser solicitadas à Comissão, por escrito, no endereço indicado para recebimento das propostas, no máximo em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a entrega das propostas.

21 FORO

As questões decorrentes da execução desta Tomada de Preços que não possam ser dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas no Foro da Comarca de Marechal Cândido Rondon-PR, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Pato Bragado – PR, aos dezoito dias do mês de setembro de 2017.


LEOMAR ROHDEN
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

ANEXO I - DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

À Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pato Bragado

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

Declaramos para os fins de direito e sob as penas da Lei, na qualidade de Proponente do procedimento licitatório, sob a modalidade _____, instaurado por esta Prefeitura, que estamos enquadrados sob o regime de Micro Empresa e/ou Empresa de Pequeno Porte, conforme a Lei Complementar n.º 123/2006, requerendo desta forma o direito de usufruir dos respectivos benefícios.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Local, em ___ de _____ de 2017.

(assinatura do representante legal da empresa proponente)



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

ANEXO II - DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

À Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pato Bragado

DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

Declaramos para os fins de direito, na qualidade de Proponente do procedimento licitatório, sob a modalidade _____, instaurado por esta Prefeitura, que não fomos declarados inidôneos para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Local, em ___ de _____ de 2017.

(assinatura do representante legal da empresa proponente)



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

ANEXO III - DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

À Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pato Bragado

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

Declaramos para os fins de direito, na qualidade de Proponente do procedimento licitatório, sob a modalidade _____, instaurado por esta Prefeitura, que não emprega menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, em cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7 da Constituição federal.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Local, em ___ de _____ de 2017.

(assinatura do representante legal da empresa proponente)



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

ANEXO IV - DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO E/OU ACESSO À DOCUMENTAÇÃO

À Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pato Bragado

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO E/OU ACESSO À DOCUMENTAÇÃO

Declaramos para os fins de direito, na qualidade de proponente do procedimento licitatório, sob a modalidade _____, instaurado por esta Prefeitura, que recebemos os documentos e tomamos conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente.

_____, em ___ de _____ de 2017.

(assinatura do representante legal da empresa proponente)



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

ANEXO V - DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

À Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pato Bragado

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaramos para os fins de direito, na qualidade de proponente do procedimento licitatório, sob a modalidade _____, instaurado por esta Prefeitura, que assumimos a inteira responsabilidade pela perfeita execução dos serviços e/ou entrega dos materiais objeto da presente licitação.

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente.

_____, em ___ de _____ de 2017.

(assinatura do representante legal da empresa proponente)



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

ANEXO VI - DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

À Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pato Bragado

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Declaramos para os fins de direito, na qualidade de proponente do procedimento licitatório, sob a modalidade _____, instaurado por esta Prefeitura, que assumimos a inteira responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos apresentados, sob as penas da Lei.

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente.

_____, em ___ de _____ de 2017.

(assinatura do representante legal da empresa proponente)



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

ANEXO VII - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Razão Social da proponente _____

Endereço _____

Bairro _____ CEP _____

Cidade _____ Estado _____

CNPJ/MF _____

Inscrição Estadual _____

Inscrição Municipal/ISS (Alvará) _____

Instituição Financeira/Banco _____ Conta Corrente _____ Agência _____

Nº do Telefone _____ Nº de fax da empresa _____

Nome do representante legal autorizado para assinatura do contrato _____

Função do Responsável Legal _____

Endereço do Responsável Legal _____

RG Nº _____ Órgão emissor _____

CPF Nº _____ e-mail: _____

Local e data _____/_____/_____

Assinatura e Identificação do
Responsável legal e da empresa



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

ANEXO VIII - DECLARAÇÃO DE PARENTESCO

A proponente (inserir), participante da Licitação Modalidade de nº ____/2017, declara sob as penas da Lei, e para todos os fins de direito, que:

() não possui em seu quadro social, servidores municipais ou detentores de parentesco consangüíneo, em linha reta ou colateral ou por afinidade até o terceiro grau com servidor municipal membro da Comissão de Licitação e Pregão, chefe do executivo municipal ou secretários.

ou

() possui em seu quadro social, servidores municipais ou detentores de parentesco consangüíneo, em linha reta ou colateral ou por afinidade até o terceiro grau com o servidor municipal ocupante do cargo

(Local e Data).

(Nome, assinatura e Número da Carteira de Identidade do Declarante e carimbo da empresa proponente)



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

ANEXO IX - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS

(razão social, endereço completo, telefone, "fac-simile" e CNPJ)

À Comissão de Licitação do Município de Pato Bragado - PR

Tomada de Preços n.º/2017.

Prezados Senhores:

A empresa _____, estabelecida na (Rua, Av:....., n.º.....), na Cidade de _____, Estado de _____, inscrita no CNPJ sob n.º _____, apresenta sua proposta comercial relativa à licitação, na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, n.º. ____/2017, para _____ (descrição sucinta do objeto), conforme edital de licitação e seus anexos, nas seguintes condições:

OBJETO: Contratação de empresa ou profissional especializado para realizar atualização monetária de valores referente à precatória do Processo Judicial tramitando por meio eletrônico Projudi/PR (nº 0001062-50.2016.8.16.0112):

Considerando a solicitação formalizada pela Procuradoria Jurídica do Município e ainda considerando o despacho do desembargador os quais solicitam a devida atualização dos números constantes na ação judicial, a qual com decisão transitada e julgada, ou seja não cabendo mais recurso, é o que motivam esta contratação.

- A vigência do Contrato será de 06 (seis) meses, contados da assinatura do mesmo.
- O prazo para a apresentação da devida atualização monetária será de até 20 (vinte) dias após solicitação efetuada pela Secretaria Municipal de Administração;
- O pagamento referente a este processo licitatório será efetuado em moeda brasileira corrente, em até 10 (dez) dias após a apresentação da atualização (cálculos de valores) bem como os documentos de cobrança devidamente solicitados no Edital.
- Os SERVIÇOS a serem fornecidos deverá (ão) obedecer às normas e padrões da ABNT e INMETRO, ser de boa qualidade e atender eficazmente às finalidades que dele naturalmente se espera, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

- a) Especificação do objeto, observadas as características mínimas exigidas no presente instrumento convocatório.
- b) As especificações dos Serviços estão contidas no Termo de Referência;
- c) Valor unitário, valor total de cada item;
- c) valor global da proposta;

Declaramos que, em nossos preços, estão incluídos todos os custos diretos e indiretos para a perfeita execução do objeto, encargos sociais, administração, lucro e qualquer outra despesa incidente sobre a contratação.

Na execução do objeto, observaremos rigorosamente as especificações das normas técnicas ou qualquer outra que garanta a qualidade igual ou superior, assumindo, desde já, a integral responsabilidade pela qualidade dos serviços.

Esta proposta de preços tem prazo de validade de no mínimo 60 (sessenta) dias, a contar da data da sessão pública.

Prazo de execução do objeto: Em até xxxxxxxxxxxx (xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx) dias após a emissão da ordem de solicitação e/ou serviços;

Vigência do Contrato: xxxxxxxxxxxx (xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato ou emissão da ordem de serviços.

As condições de pagamento são as constantes no edital de licitação, na modalidade de TOMADA DE PREÇOS nº. ____/2017.

_____, em ____ de _____ de 2017.

(assinatura do representante legal da proponente)



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

ANEXO X - TERMO DE RENÚNCIA

À Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pato Bragado

A proponente _____, abaixo assinada, participante da licitação modalidade _____, por seu representante credenciado, declara, na forma e sob as penas impostas pela Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, obrigando a empresa que representa, que não pretende recorrer da decisão da Comissão de Licitação, que julgou os documentos de habilitação e proposta de preços preliminar, renunciando, assim, expressamente, ao direito de recurso e ao prazo respectivo, e concordando, em consequência, com o curso do procedimento licitatório.

_____, _____ de _____ de 2017.

(assinatura do representante legal da proponente)

Obs.: Caso o representante da empresa não se fizer presente no momento da abertura dos envelopes, favor devolver devidamente datada, carimbada e assinada



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Anexo XI – MINUTA DO CONTRATO N.º
REF. TOMADA DE PREÇOS N.º/2017

MINUTA DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO E A EMPRESA.....

Contrato de Prestação de Serviços que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO** e a empresa, nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e na forma abaixo:

CONTRATANTE: Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 95.719.472/0001-05, neste ato representado pelo Prefeito, o senhor **LEOMAR ROHDEN**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade RG nº/PR e do CPF nº, residente e domiciliado na, n.º, Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, e

CONTRATADA:, pessoa jurídica/física de direito privado inscrita no CNPJ/CPF sob nº, estabelecida na CEP neste ato representada por seu, Senhor, portador da Cédula de Identidade nº..... e do CPF/MF nº, residente e domiciliado na CEP, acordam e ajustam o presente contrato, nos termos da Lei N.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, suas alterações subseqüentes e legislação pertinente, Licitação modalidade **TOMADA DE PREÇOS N.º/2017** e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, observações e responsabilidades das partes.

Cláusula primeira – Do Objeto:

O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa ou profissional especializado para realizar atualização monetária de valores referente à precatória do Processo Judicial tramitando por meio eletrônico Projudi/PR (nº 0001062-50.2016.8.16.0112):

Considerando a solicitação formalizada pela Procuradoria Jurídica do Município e ainda considerando o despacho do desembargador os quais solicitam a devida atualização dos números constantes na ação judicial, a qual com decisão transitada e julgada, ou seja não cabendo mais recurso, é o que motivam esta contratação.

- A vigência do Contrato será de 06 (seis) meses, contados da assinatura do mesmo.
- O prazo para a apresentação da devida atualização monetária será de até 20 (vinte) dias após solicitação efetuada pela Secretaria Municipal de Administração;
- O pagamento referente a este processo licitatório será efetuado em moeda brasileira corrente, em até 10 (dez) dias após a apresentação da atualização (cálculos de valores) bem como os documentos de cobrança devidamente solicitados no Edital.
- Os SERVIÇOS a serem fornecidos deverá (ão) obedecer às normas e padrões da ABNT e INMETRO, ser de boa qualidade e atender eficazmente às finalidades que dele naturalmente se espera, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

3. Das Responsabilidades e Obrigações da Licitante vencedora:

- a) A CONTRATADA considera-se única empregadora do pessoal que prestar os serviços.
- b) Arcar com eventuais prejuízos causados por seus empregados e ou responsáveis durante a execução dos serviços, quer estes danos sejam causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, desde que devidamente apurados e comprovados a responsabilidade desta;
- c) Aceitar prontamente as exigências e observações da fiscalização baseadas nas especificações, regras de boa técnica e normas em vigor;
- d) Ficará por conta exclusiva da CONTRATADA, toda e qualquer despesa de manutenção do equipamento, combustível, despesas com pessoal, encargos sociais entre outros.

Cláusula segunda - Dos documentos aplicáveis e Fiscalização

Para efeitos obrigacionais tanto o Processo de Licitação Tomada de Preços n.º/2017, quanto a proposta adjudicada integram o presente contrato, valendo seus termos e condições em tudo quanto com ele não conflitem. A fiscalização deste contrato, ficará à cargo da Secretaria Municipal de Administração.

Cláusula terceira - Do preço, condições de pagamento, de reajustamento e atualização financeira

O valor Global deste Contrato, durante a sua vigência inicial será de R\$ (.....). O pagamento referente a este processo licitatório será efetuado em moeda brasileira corrente, em até 10 (dez) dias após a efetiva prestação dos serviços e ficará condicionado à apresentação da fatura e documentos pertinentes devidamente solicitados no Edital, assinada pelo Secretaria Municipal de Finanças.

- a) A Nota Fiscal deverá ser emitida conforme Norma de Procedimento Fiscal expedida pela Receita Federal.
- b) Na Nota Fiscal deverá constar à discriminação dos itens, número da licitação, número do Contrato e outros dados que julgar convenientes, não apresentando rasura e/ou entrelinhas.
- c) A Nota Fiscal/Fatura deverá ser emitida pela própria Contratada, obrigatoriamente com o número do CNPJ apresentado nos documentos de habilitação e na proposta de preços, não se admitindo Notas Fiscais/Faturas emitidas com outro CNPJ, mesmo aqueles de filiais ou matriz.
- d) O pagamento poderá efetuado via transferência Bancária, devendo para tanto a Empresa vencedora informar no ato da Entrega da Nota Fiscal a Agência Bancária e a Conta Corrente que deverá estar obrigatoriamente em nome da mesma.

Cláusula quarta - Da Vigência do Contrato e do Crédito Orçamentário

O presente contrato tem vigência de 06 (seis) meses, iniciando-se na data de assinatura deste Termo Contratual, o qual poderá ser renovado caso haja interesse entre as partes. O objeto deste contrato deverá ser disponibilizado diariamente ao Contratante, conforme necessidade de abastecimento. As despesas decorrentes deste Contrato correrão a conta dos recursos financeiros disponíveis nas seguintes Dotações Orçamentárias:

02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL

02.004 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

0412310502.011 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

3.3.90.39.05 – 630 – Serviços Técnicos Profissionais – Fonte 505

2884617503.004 – INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E CUSTAS JUDICIAIS

3.3.90.36.06 – 740 – Serviços Técnicos Profissionais – Fonte 000

Cláusula Quinta – Direitos e Responsabilidades das Partes:



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Constituem direitos da CONTRATANTE receber o objeto deste Contrato nas condições avençadas, e da CONTRATADA perceber o valor ajustado na forma e no prazo convencionados.

Cláusula Sexta – Sanções/Penalidades Administrativas para o Caso de Inadimplemento Contratual:

O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado às seguintes penalidades:

- I. Advertência por escrito;
- II. Multa de mora de 0,25% sobre o valor do contrato por dia de atraso, até o limite de 30 dias, após o qual será caracterizada a inexecução total do contrato;
- III. Multa compensatória de 5% sobre o valor do contrato;
- IV. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- V. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo de 02 (dois) anos.

A inexecução total ou parcial do contrato sujeitará o contratado às seguintes penalidades:

- I. Advertência por escrito;
- II. Em caso de inexecução parcial, multa compensatória de 0,5% sobre o valor do contrato por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias sobre o valor do contrato por ocorrência, sem prejuízo das demais sanções;
- III. Em caso de inexecução total, multa compensatória de 10% sobre o valor do contrato;
- IV. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- V. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de 02 (dois) anos.

Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com o Município e, será declarado inidôneo para licitar com a Administração Pública pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo da aplicação de multa em percentual equivalente à multa prevista para inexecução total do contrato e das demais cominações legais.**

As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que:

- A. Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- B. Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- C. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

As penalidades serão aplicadas após regular processo administrativo, em que seja assegurado ao licitante o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhes são inerentes.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

A multa será descontada da garantia do contrato e de pagamentos eventualmente devidos pela Administração em caso do infrator tenha sido contratado ou será inscrito em dívida ativa, caso o licitante não se sagre vencedor do certame.

Todas as sanções previstas neste item são de competência exclusiva do Chefe do Executivo

Cláusula Sétima – Da Rescisão:

O presente Contrato poderá ser rescindido caso quaisquer dos fatos elencados no artigo 78 e seguintes da Lei no. 8.666/93.

PARÁGRAFO ÚNICO – A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE, em caso de rescisão administrativa prevista no artigo 77, da Lei 8.666/93.

Cláusula Oitava – Legislação Aplicável

O presente instrumento contratual rege-se pelas disposições expressas na Lei no. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com as alterações subseqüentes, e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Cláusula Nona – Transmissão de Documentos:

A troca eventual de documentos e cartas entre o CONTRATANTE e a CONTRATADA, será feita através de protocolo, por correio eletrônico ou mediante transmissão de fac-símile. Nenhuma outra forma será considerada como prova de entrega de documentos ou cartas.

Cláusula Décima – Casos Omissos:

Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei 8.666/93 e suas alterações, e dos princípios gerais de direito.

Cláusula Décima Primeira – Do Foro:

Fica eleito o foro da Comarca de Marechal Cândido Rondon, para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente Contrato.

Assim, estando justos e contratados, firmam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Pato Bragado, Estado do Paraná, aos.... de de 2017.

MUNICÍPIO
EMPRESA VENCEDORA
CONTRATADA

Testemunhas: _____ 2) _____



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

ANEXO XIII - ORDEM DE SERVIÇOS

Pela presente Ordem de Serviços o Município de Pato Bragado, através de seu Prefeito, Senhor xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, AUTORIZA a iniciar a prestação dos serviços de _____, objeto da proposta de ____/____/____, da empresa/profissional _____, CNPJ/CPF n.º _____, com sede na _____, na Cidade de _____, Estado de _____, adjudicada na licitação na modalidade de Tomada de Preços n.º ____/2017.

Integram e completam a presente Ordem de Serviço, para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições expressas no edital de Tomada de Preços N.º ____/2017, juntamente com seus anexos e a proposta comercial expedida pela Contratada em ____/____/____.

A presente Ordem de Serviço rege-se pelas disposições expressas na Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, suas alterações e legislação pertinente e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

_____, em ____ de _____ de 2017.

(assinatura da autoridade competente)



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

MI/CTB nº 002/2017.

Pato Bragado – PR, 08 de Junho de 2017.

De: DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

Para: PROCURADORIA JURIDICA

REFERENTE: Atualização monetária de valores Precatória 0001062-50.2016.8.16.0112.


Em atendimento ao solicitado pela Procuradoria Jurídica, informamos o que segue:

Que em reunião realizado no mês de março do corrente ano, para tratarmos do assunto em tela, onde teve a participação da Procuradora Jurídica do município, Assessor Jurídico e o Sr. Prefeito, sendo que ficou determinado que se contrataria um Perito Contábil para a conferencia do cálculo apresentado na sentença, haja visto que o município não tem em seu quando de servidores profissional para realizar tal feito.

Em detrimento da decisão tomada na reunião foi encaminhado e-mail para alguns peritos, dos quais somente um se pronunciou, a respeito do assunto, conforme documentos apensados ao processo.

Diante disso e na qualidade de Responsável pela contabilidade do Município, informamos que não somos habilitados para revisar o cálculo, por não sermos perito contábil atividade essa que somente poderá ser realizada por profissional habilitado.

Atenciosamente.


Irineu Doneraki Siqueira
CRC-RS 040931/O



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Pato Bragado, 07 de junho de 2017.

DE: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

ASSUNTO: atualização monetária de valores referentes à precatória 0001062-50.2016.8.16.0112.

Prezados Senhores,

Considerando que o este Município sofreu uma ação judicial movida em seu desfavor por VALDIR ANTONIO PAUWELS E LACI PAUWELS com decisão transitada e julgada, ou seja, não cabe mais nenhum recurso;

Considerando que os valores contidos na sentença e reformados em Recurso de Apelação devem ser devidamente atualizados;

Considerando que o Excelentíssimo senhor Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, em despacho recebendo o precatório salientou a necessidade de atualização dos cálculos por constatação de incidência de juros sobre juros dos valores apresentados pelos autores da ação;

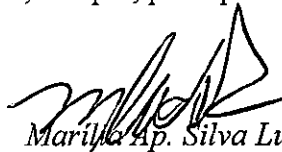
Considerando que a procuradoria não tem capacidade técnica de realizar tal atualização monetária;

Solicito a Vossas Senhorias que realizem ou justifiquem a impossibilidade de realizarem a atualização monetária nos termos do despacho do Senhor Desembargador e documentos anexos.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração para com este Departamento.

Estamos à disposição, sempre, para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


Marilene Ap. Silva Luft
Procuradora Municipal
OAB/PR 56100

Assunto: Processo para avaliação

De: Irineu Siqueira <irineuds@patobragado.pr.gov.br> [+] [x]

Data: 06/03/2017 11:03:18

Destinatário: hb@sigha.com.br [...]

Anexos: *precatória integra até 03-03-2017.pdf* (12 MB)

Bom dia Colega,

Conforme conversamos anteriormente, segue processo para avaliação de contratação de serviços de pericia no calculo apresentado.

Solicitamos o valor a ser cobrada para futura contratação, bem como o prazo para apresentação do Laudo.

Irineu Domeraski Siqueira

Contador

Fone: 45-3282-1355

Cel.: 45-99978-4690

Pato Bragado-Pr.

1 - ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA



2 - DADOS DA ENTIDADE TOMADORA DE RECURSOS

Nome: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
 CNPJ: 95.719.472/0001-05
 Endereço: AV Willy Barth, 2885
 Bairro: Centro
 Cidade: PATO BRAGADO
 Telefone: (45) 32821355
 CEP: 85948-000
 Estado: PARANÁ
 Endereço Eletrônico: gabinete@patobragado.pr.gov.br

3 - GESTOR ATUAL / REPRESENTANTE LEGAL

Nome: NORMILDA KOEHLER
 CPF: 703.921.299-49
 Endereço: AV Willy Barth, 2885
 Bairro: Centro
 Cidade: Pato Bragado
 Telefone: _____
 R.G.: 3.785.291-0
 CEP: 85948-000
 Estado: PARANÁ
 Endereço Eletrônico: _____

4 - GESTOR DAS CONTAS / ORDENADOR DAS DESPESAS

Nome: NORLMILDA KOEHLER
 CPF: 703.921.299-49
 Endereço: AV Willy Barth, 2885
 Bairro: Centro
 Cidade: Pato Bragado
 Telefone: _____
 R.G.: 3.785.291-0
 CEP: 85948-000
 Estado: PARANÁ
 Endereço Eletrônico: _____

5 - DADOS DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Número do Ató / Termo da Transferência Voluntária: 042/201-SETR

Entidade concedente dos recursos: SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES - SETR

Prestação de Contas: Concluído

Processo de Prestação de Contas inicial nº: 27448 - 0, /2011

6 - DOCUMENTOS ANEXADOS

- Relatórios de execução da transferência voluntária
 Termo do ato de transferência voluntária
 Aditivos (se houver)
 Plano de trabalho
 Extratos bancários
 Termo de cumprimento dos objetivos (ou de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e de instalação e funcionamento de equipamentos)
 Guias originais de recolhimento de eventual saldo ao Tesouro Estadual ou à entidade concedente dos recursos, conforme o caso;
 Documentos dos processos licitatórios, se exigíveis.
 Outros:

7 - DECLARAÇÃO

Declaro, para os fins legais, que as informações constantes deste formulário são verdadeiras e estou ciente de que a falta de qualquer documento indicado como integrante da presente prestação de contas poderá ocasionar a irregularidade das contas e demais responsabilidades previstas em lei e em demais atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PATO BRAGADO, 24/2/2012



Assinatura do gestor atual / representante legal

NORMILDA KOEHLER / PREFEITA

Assunto: RES: RES: RES: Processo para Avaliação
De: Bodanese, Aguinaldo <aguinaldo@medianeira.com.br> [+] [x]
Data: 06/03/2017 11:56:07
Destinatário: "Irineu Siqueira" <irineuds@patobragado.pr.gov.br> [...]

Nestas 2 semanas complicado, pois tenho duas viagens a Curitiba, se conseguir até o final do mês a gente se espreme... Quanto ao valor em face da complexidade da matéria e do volume de cálculos, para os quais estimo umas 50/60hs. De trabalho, estimo um valor em torno de R\$ 3.900,00.

De: Irineu Siqueira [mailto:irineuds@patobragado.pr.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 6 de março de 2017 10:56
Para: aguinaldo@medianeira.com.br
Assunto: Re: RES: RES: Processo para Avaliação

Depois, apertaram tem 15 dias. Ou seja até dia 20/03/2017.

Mas se tiver difícil para Você, sem problema, deixamos para outra oportunidade.

Em 06/03/2017 10:16:37, Bodanese, Aguinaldo escreveu:

Veja o prazo deles aí te passo uma idéia...

De: Irineu Siqueira [mailto:irineuds@patobragado.pr.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 6 de março de 2017 09:19
Para: aguinaldo@medianeira.com.br
Assunto: Re: RES: Processo para Avaliação

Opa colega,

Tudo tranquilo,

Falei com os homens da Lei, acharam muito tempo.

Mas tu tem ideia quanto você vai cobrar ?

Irineu

Em 06/03/2017 08:12:10, Bodanese, Aguinaldo escreveu:

Olá...

Com estas?

É conta que não acaba mais... Me conta, qual o seu prazo? Pois essas duas próximas semanas estou enrolado... Me consegue de 45 a 60 dias?

Att...

Aguinaldo

De: Irineu Siqueira [mailto:irineuds@patobragado.pr.gov.br]

Enviada em: sexta-feira, 3 de março de 2017 08:45

Para: aguinaldo@medianeira.com.br

Assunto: Processo para Avaliação

Bom dia Dr.

Segue o processo para avaliação e proposta de prestação de serviços de perícia nos cálculo dos valores a serem pagos conforme precatório.

A disposição para maiores informações.

Irineu Domeraski Siqueira

Contador

Fone: 45-3282-1355

Cel.: 45-99978-4690

Pato Bragado-Pr.

--
Irineu Domeraski Siqueira

Contador

Fone: 45-3282-1355

Cel.: 45-9978-4690

Pato Bragado-Pr.

Irineu Domeraski Siqueira

Contador

Fone: 45-3282-1355

Cel.: 45-9978-4690

Pato Bragado-Pr.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Consulta numeração CNJ Número Ano Estado do Paraná TRT Número Ano Mes Dia Tr

- INFORMATIVOS
- Quilômetros
- Agência de Correios
- Agência de Planejamento Urbano e Regional
- Alcaz de 9ª Região
- Biblioteca
- Centro de Memória
- Composição
- Comissão de Acessibilidade
- Comissão Socioambiental
- Corregedoria
- Escola Judicial
- Gestão Documental
- Governança de TIC
- Ouidoria
- Planejamento Estratégico

Especialidade Cidade

Consulta Peritos de 1 até 3 total: 3

Especialidade	Nome	Email	Telefons	Cidade
PERITO CONTÁBIL	ADALBERTO CARLOS VARIANI	adalbertovariani@hotmail.com	4599521102 4588215757	TOLEDO
PERITO CONTÁBIL	SALETE POLONIA BORILLI	borilli@certo.com.br	452773636	TOLEDO
AUDITORIA E PERÍCIA CONTÁBIL	DAIANA KENDY LUDVIG	daiana.ludvig@gmail.com	4532528184 4533213515	TOLEDO

- PROCESSOS
- Bases Jurídicas
- Consulta de códigos
- Faixas
- Pesquisa Processual
- Plantão Judiciário
- Precedentes
- Processo Eletrônico
- PJe
- Push
- Sustentação oral

- INFORMATIVOS
- Assessoria de Comunicação
- Boletim econômico
- Calendário
- Endereços e jurisdição
- Estadística
- Recurso de revista
- Revista Eletrônica
- Uniformização de Jurisprudência

- OUTRAS INFORMAÇÕES
- Certidão Negativa
- Certidão CNDT
- Concursos / Remoções / Exatão
- Guia / Valores
- Intranet
- Contas públicas / Licitações
- Programa Trabalho Seguro
- Links

3254-4477

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - ouvidoria@trt9.jus.br
Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 528, Centro - Telefone (41) 3310-7000 - CEP 80430-180 - Curitiba-PR

AB@SIGTA.COM.BR

Aracelis BATCKE



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Consulta numeração CNJ Número Digito Ano Estado Paraná TRT Número Ano Versão 09 Br

- INICIATIVA
- Queixa
- Agenda de Pato Bragado
- Agenda da Corregedoria
- Atos da 9ª Região
- Biblioteca
- Centro de Memória
- Composição
- Comissão de Acessibilidade
- Comissão Socioambiental
- Corregedoria
- Escola Judicial
- Gestão Documental
- Governança de TIC
- Ouvidoria
- Planejamento Estratégico

- PROCESSOS
- Base de Jurisprudência
- Consulta de códigos
- Pautas
- Pesquisa Processual
- Planilha Judiciária
- Prescrições
- Processo Eletrônico
- PJe
- Push
- Sustentação oral

- INFORMATIVOS
- Assessoria de Comunicação
- Boletim econômico
- Calendário
- Endereços e jurisdição
- Estadística
- Recurso de revista
- Revista Eletrônica
- Uniformização de Jurisprudência

- OUTRAS INFORMAÇÕES
- Certidão Negativa
- Certidão CNDT
- Concursos / Remoções / Estágio
- Guias / Valores
- Intranet
- Contas públicas / Licitações
- Programa Trabalho Seguro
- Links

Especialidade Cidade

Consulta Peritos de 1 até 2 total: 2

Especialidade	Nome	Email	Telefone	Cidade
PERITO CONTÁBIL	VILSON JUAREZ SIVERIS	vjscontador@hotmail.com	4599467451	MARECHAL CANDIDO RONDON
PERITO CONTÁBIL	VICTOR RAFAEL KUNS	victorkuns@gmail.com	4598477576	MARECHAL CANDIDO RONDON

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - ouvidoria@trt9.jus.br
 Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 528, Centro - Telefone (41) 3310-7000 - CEP 80430-180 - Curitiba-PR

Unidade Gestora.....: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PATO BRAGADO
 Órgão.....: 02 Executivo Municipal
 Unidade Orçamentária: 02.004 Secretaria de Finanças
 Projeto = 3004 Indenizações, Restituições e Custas Judiciais

Código	Especificação	Créditos	Empenhado no Mês Pago no Mês	Empenhado no Ano Pago no Ano	Saldo Disponível Saldo a Pagar
288461750.3.004000	Indenizações, Restituições e Custas Judiciais				
3.3.20.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
735	Fonte.....: 0 Recursos Ordinários (Livres)				
		500,00	0,00	0,00	500,00
			0,00	0,00	0,00
3.3.30.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
737	Fonte.....: 0 Recursos Ordinários (Livres)				
		500,00	0,00	0,00	500,00
			0,00	0,00	0,00
3.3.30.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
5983	Fonte.....: 774 Convênio SEAB nº. 153/2016 - Programa de				
		2.309,71	2.309,71	2.309,71	0,00
			2.309,71	2.309,71	0,00
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍ				
739	Fonte.....: 0 Recursos Ordinários (Livres)				
		4.000,00	0,00	0,00	4.000,00
			0,00	0,00	0,00
3.3.99.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU				
7	Fonte.....: 0 Recursos Ordinários (Livres)				
		6.000,00	0,00	0,00	6.000,00
			0,00	0,00	0,00
3.3.90.91.00	SENTENÇAS JUDICIAIS				
747	Fonte.....: 0 Recursos Ordinários (Livres)				
		758.300,00	0,00	0,00	758.300,00
			0,00	0,00	0,00
3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
749	Fonte.....: 0 Recursos Ordinários (Livres)				
		15.500,00	0,00	1.190,20	14.309,80
			0,00	1.190,20	0,00
4.4.20.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
752	Fonte.....: 0 Recursos Ordinários (Livres)				
		200,00	0,00	0,00	200,00
			0,00	0,00	0,00
Total Unidade Orçamentária		787.309,71	2.309,71	3.499,91	783.809,80
Total do Órgão		787.309,71	2.309,71	3.499,91	0,00
Total		787.309,71	2.309,71	3.499,91	783.809,80
Total		787.309,71	2.309,71	3.499,91	0,00

PAZ 466, 33

(Ver juhanne)
 Opiaio juridico pi contabilidade
 VALOR.

CONTRATAR EMPRESA PARA RECALCULAR O

$$\begin{aligned}
 70\% &= 546.273,98 \\
 75\% &= 585.293,55 \\
 80\% &= 624.313,12
 \end{aligned}$$

$$\text{R\$ } 780.391,44$$

$$\begin{aligned}
 &8.176,74 \\
 &452.547,24 \\
 &28.751,58 \\
 &250.483,56 \\
 &40.432,29
 \end{aligned}$$

ATUALIZADO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1470 - 1º Andar - Curitiba/PR - Fone: 3228-5799

Autos nº. 0001062-50.2016.8.16.7000

Processo: 0001062-50.2016.8.16.7000
Classe Processual: Precatório
Assunto Principal: Precatório
Valor da Causa: R\$790.834,97
Polo Ativo(s): • VALDIR ANTONIO PAUWELS
• LACI PAUWELS
Polo Passivo(s): • Município de Pato Bragado/PR

I – Defiro o presente precatório em favor de **VALDIR ANTONIO PAUWELS e OUTROS**, pelo valor de **R\$ 790.834,97 [setecentos e noventa mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos]**, contra o **Município de Pato Bragado/PR**, conforme natureza e individualização determinadas pelo Juízo de origem no ofício requisitório.

I.1 – Verifica-se que na certidão de mov. 6.1 foi constatado que no valor requisitado há juros sobre juros.

II – Valor sujeito a revisão administrativa e atualização monetária na forma da Lei

III – Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º da Resolução 115/2010 do CNJ, para o orçamento de 2018 (26/08/2016 10:00:51).

IV – Cientifiquem-se o Juízo requisitante e a parte credora.

V – Intime-se o Ente devedor, servindo esta decisão como requisição de pagamento, conforme art. 15 e parágrafos do Decreto Judiciário n. 1.347/2015.

VI – Após, aguarde-se pagamento.

Curitiba, 09 de novembro de 2016.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Atualização das Parcelas de Valdir Pauwelz - danos emergentes

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente
De 16/02/1994 a 29/06/2009 p/ TJPR
Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês

De 30/06/2009 a 31/05/2017 p/ POUFANCAMENSAL
Correção Integral no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
POUFANCAMENSAL = Poupança Mensal

Forma dos Juros:

De 10/07/2000 a 09/01/2003 juros Legais de 0,50 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 10/01/2003 a 29/06/2009 juros Legais de 1,00 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 30/06/2009 a 31/05/2017 sem juros

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
16/02/1994	Recibo fls. 33	CR\$ 371.649,00	3.491,004114	R\$ 4.853,07	R\$ 2.463,68	R\$ 7.316,75
22/02/1999	Recibo fls. 32	R\$ 60,00	300,536435	R\$ 240,22	R\$ 121,99	R\$ 362,21
01/03/1999	Nota Fiscal fls. 31	R\$ 83,00	297,687995	R\$ 330,18	R\$ 167,60	R\$ 497,78
*** Totais:				R\$ 5.423,47	R\$ 2.753,27	R\$ 8.176,74



Atualização das Parcelas de Valdir Pauweiz - danos morais 1

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Com Saldo Acumulado
De 01/07/1994 a 12/05/2009 sem correção

De 13/05/2009 a 29/06/2009 p/ TJPR
Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês

De 30/06/2009 a 31/05/2017 p/ POUpanCAMENSAL
Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
POUPANCAMENSAL = Poupança Mensal

Forma dos Juros:

De 01/07/1994 a 09/01/2003 juros Legais de 0,50 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 10/01/2003 a 29/06/2009 juros Legais de 1,00 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 30/06/2009 a 31/05/2017 sem juros

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
01/07/1994	Danos Morais LACI	R\$ 100.000,00				
01/07/1994	Danos Morais VALDIR	R\$ 50.000,00				
01/07/1994	Mudança de Cruzeiro Real para Real na proporção de 2.750,00 para 1,00					
31/07/1994		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
31/08/1994		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
30/09/1994		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
31/10/1994		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
30/11/1994		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
31/12/1994		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
31/01/1995		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
28/02/1995		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
31/03/1995		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
30/04/1995		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
31/05/1995		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
30/06/1995		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
31/07/1995		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
31/08/1995		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
30/09/1995		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
31/10/1995		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
30/11/1995		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
31/12/1995		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
31/01/1996		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
29/02/1996		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
31/03/1996		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
30/04/1996		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
31/05/1996		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
30/06/1996		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
31/07/1996		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
31/08/1996		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
30/09/1996		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
31/10/1996		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
30/11/1996		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
31/12/1996		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
31/01/1997		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
28/02/1997		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
31/03/1997		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
30/04/1997		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
31/05/1997		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
30/06/1997		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
31/07/1997		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
31/08/1997		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
30/09/1997		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
31/10/1997		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
30/11/1997		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
31/12/1997		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
31/01/1998		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
28/02/1998		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00
31/03/1998		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00	R\$	150.000,00



Atualização das Parcelas de Valdir Pauwelz - danos morais 1

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
30/04/1998		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/05/1998		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
30/06/1998		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/07/1998		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/08/1998		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
30/09/1998		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/10/1998		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
30/11/1998		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/12/1998		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/01/1999		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
28/02/1999		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/03/1999		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
30/04/1999		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/05/1999		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
30/06/1999		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/07/1999		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/08/1999		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
30/09/1999		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/10/1999		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
30/11/1999		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/12/1999		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/01/2000		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
29/02/2000		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/03/2000		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
30/04/2000		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/05/2000		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
30/06/2000		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/07/2000		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/08/2000		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
30/09/2000		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/10/2000		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
30/11/2000		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/12/2000		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/01/2001		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
28/02/2001		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/03/2001		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
30/04/2001		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/05/2001		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
30/06/2001		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/07/2001		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/08/2001		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
30/09/2001		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/10/2001		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
30/11/2001		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/12/2001		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/01/2002		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
28/02/2002		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/03/2002		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
30/04/2002		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/05/2002		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
30/06/2002		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/07/2002		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/08/2002		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
30/09/2002		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/10/2002		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
30/11/2002		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/12/2002		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
09/01/2003		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00



Atualização das Parcelas de Valdir Pauwelz - danos morais 1

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
30/11/2007		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/12/2007		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/01/2008		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
29/02/2008		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/03/2008		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
30/04/2008		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/05/2008		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
30/06/2008		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/07/2008		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/08/2008		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
30/09/2008		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/10/2008		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
30/11/2008		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/12/2008		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/01/2009		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
28/02/2009		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/03/2009		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
30/04/2009		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
12/05/2009		R\$ 150.000,00	0,000000	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
31/05/2009		R\$ 150.000,00	0,239032	R\$ 150.358,55		R\$ 150.358,55
29/06/2009		R\$ 150.358,55	0,046667	R\$ 150.428,72		R\$ 150.428,72
30/06/2009		R\$ 150.428,72	0,018863	R\$ 150.457,10		R\$ 150.457,10
31/07/2009		R\$ 150.457,10	0,605600	R\$ 151.368,27		R\$ 151.368,27
31/08/2009		R\$ 151.368,27	0,519800	R\$ 152.155,08		R\$ 152.155,08
30/09/2009		R\$ 152.155,08	0,500000	R\$ 152.915,86		R\$ 152.915,86
31/10/2009		R\$ 152.915,86	0,500000	R\$ 153.680,44		R\$ 153.680,44
30/11/2009		R\$ 153.680,44	0,500000	R\$ 154.448,84		R\$ 154.448,84
31/12/2009		R\$ 154.448,84	0,553600	R\$ 155.303,87		R\$ 155.303,87
31/01/2010		R\$ 155.303,87	0,500000	R\$ 156.080,39		R\$ 156.080,39
28/02/2010		R\$ 156.080,39	0,500000	R\$ 156.860,79		R\$ 156.860,79
31/03/2010		R\$ 156.860,79	0,579600	R\$ 157.769,96		R\$ 157.769,96
30/04/2010		R\$ 157.769,96	0,500000	R\$ 158.558,81		R\$ 158.558,81
31/05/2010		R\$ 158.558,81	0,551300	R\$ 159.432,94		R\$ 159.432,94
30/06/2010		R\$ 159.432,94	0,559200	R\$ 160.324,49		R\$ 160.324,49
31/07/2010		R\$ 160.324,49	0,615700	R\$ 161.311,61		R\$ 161.311,61
31/08/2010		R\$ 161.311,61	0,591400	R\$ 162.265,61		R\$ 162.265,61
30/09/2010		R\$ 162.265,61	0,570600	R\$ 163.191,50		R\$ 163.191,50
31/10/2010		R\$ 163.191,50	0,547400	R\$ 164.084,81		R\$ 164.084,81
30/11/2010		R\$ 164.084,81	0,533800	R\$ 164.960,69		R\$ 164.960,69
31/12/2010		R\$ 164.960,69	0,641300	R\$ 166.018,58		R\$ 166.018,58
31/01/2011		R\$ 166.018,58	0,571900	R\$ 166.968,04		R\$ 166.968,04
28/02/2011		R\$ 166.968,04	0,552700	R\$ 167.890,87		R\$ 167.890,87
31/03/2011		R\$ 167.890,87	0,621800	R\$ 168.934,82		R\$ 168.934,82
30/04/2011		R\$ 168.934,82	0,537100	R\$ 169.842,17		R\$ 169.842,17
31/05/2011		R\$ 169.842,17	0,657800	R\$ 170.959,39		R\$ 170.959,39
30/06/2011		R\$ 170.959,39	0,612000	R\$ 172.005,66		R\$ 172.005,66
31/07/2011		R\$ 172.005,66	0,623500	R\$ 173.078,12		R\$ 173.078,12
31/08/2011		R\$ 173.078,12	0,708600	R\$ 174.304,55		R\$ 174.304,55
30/09/2011		R\$ 174.304,55	0,600800	R\$ 175.351,77		R\$ 175.351,77
31/10/2011		R\$ 175.351,77	0,562300	R\$ 176.337,77		R\$ 176.337,77
30/11/2011		R\$ 176.337,77	0,564800	R\$ 177.333,73		R\$ 177.333,73
31/12/2011		R\$ 177.333,73	0,594200	R\$ 178.387,45		R\$ 178.387,45
31/01/2012		R\$ 178.387,45	0,586800	R\$ 179.434,23		R\$ 179.434,23
29/02/2012		R\$ 179.434,23	0,500000	R\$ 180.331,40		R\$ 180.331,40
31/03/2012		R\$ 180.331,40	0,607300	R\$ 181.426,55		R\$ 181.426,55
30/04/2012		R\$ 181.426,55	0,522800	R\$ 182.375,05		R\$ 182.375,05
31/05/2012		R\$ 182.375,05	0,547000	R\$ 183.372,64		R\$ 183.372,64
30/06/2012		R\$ 183.372,64	0,500000	R\$ 184.289,50		R\$ 184.289,50

**Atualização das Parcelas de Valdir Pauwelz - danos morais 1**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
31/07/2012		R\$ 184.289,50	0,514500	R\$ 185.237,67		R\$ 185.237,67
31/08/2012		R\$ 185.237,67	0,512400	R\$ 186.186,83		R\$ 186.186,83
30/09/2012		R\$ 186.186,83	0,500000	R\$ 187.117,76		R\$ 187.117,76
31/10/2012		R\$ 187.117,76	0,500000	R\$ 188.053,35		R\$ 188.053,35
30/11/2012		R\$ 188.053,35	0,500000	R\$ 188.993,62		R\$ 188.993,62
31/12/2012		R\$ 188.993,62	0,500000	R\$ 189.938,59		R\$ 189.938,59
31/01/2013		R\$ 189.938,59	0,500000	R\$ 190.888,28		R\$ 190.888,28
28/02/2013		R\$ 190.888,28	0,500000	R\$ 191.842,72		R\$ 191.842,72
31/03/2013		R\$ 191.842,72	0,500000	R\$ 192.801,93		R\$ 192.801,93
30/04/2013		R\$ 192.801,93	0,500000	R\$ 193.765,94		R\$ 193.765,94
31/05/2013		R\$ 193.765,94	0,500000	R\$ 194.734,77		R\$ 194.734,77
30/06/2013		R\$ 194.734,77	0,500000	R\$ 195.708,44		R\$ 195.708,44
31/07/2013		R\$ 195.708,44	0,521000	R\$ 196.728,08		R\$ 196.728,08
31/08/2013		R\$ 196.728,08	0,500000	R\$ 197.711,72		R\$ 197.711,72
30/09/2013		R\$ 197.711,72	0,507900	R\$ 198.715,90		R\$ 198.715,90
31/10/2013		R\$ 198.715,90	0,592500	R\$ 199.893,29		R\$ 199.893,29
30/11/2013		R\$ 199.893,29	0,520800	R\$ 200.934,33		R\$ 200.934,33
31/12/2013		R\$ 200.934,33	0,549600	R\$ 202.038,67		R\$ 202.038,67
31/01/2014		R\$ 202.038,67	0,613200	R\$ 203.277,57		R\$ 203.277,57
28/02/2014		R\$ 203.277,57	0,554000	R\$ 204.403,73		R\$ 204.403,73
31/03/2014		R\$ 204.403,73	0,526700	R\$ 205.480,32		R\$ 205.480,32
30/04/2014		R\$ 205.480,32	0,546100	R\$ 206.602,45		R\$ 206.602,45
31/05/2014		R\$ 206.602,45	0,560700	R\$ 207.760,87		R\$ 207.760,87
30/06/2014		R\$ 207.760,87	0,546700	R\$ 208.896,70		R\$ 208.896,70
31/07/2014		R\$ 208.896,70	0,605900	R\$ 210.162,41		R\$ 210.162,41
31/08/2014		R\$ 210.162,41	0,560500	R\$ 211.340,37		R\$ 211.340,37
30/09/2014		R\$ 211.340,37	0,587700	R\$ 212.582,42		R\$ 212.582,42
31/10/2014		R\$ 212.582,42	0,604300	R\$ 213.867,06		R\$ 213.867,06
30/11/2014		R\$ 213.867,06	0,548500	R\$ 215.040,12		R\$ 215.040,12
31/12/2014		R\$ 215.040,12	0,605800	R\$ 216.342,83		R\$ 216.342,83
31/01/2015		R\$ 216.342,83	0,588200	R\$ 217.615,36		R\$ 217.615,36
28/02/2015		R\$ 217.615,36	0,516900	R\$ 218.740,21		R\$ 218.740,21
31/03/2015		R\$ 218.740,21	0,630200	R\$ 220.118,71		R\$ 220.118,71
30/04/2015		R\$ 220.118,71	0,607900	R\$ 221.456,81		R\$ 221.456,81
31/05/2015		R\$ 221.456,81	0,615900	R\$ 222.820,76		R\$ 222.820,76
30/06/2015		R\$ 222.820,76	0,682200	R\$ 224.340,84		R\$ 224.340,84
31/07/2015		R\$ 224.340,84	0,731700	R\$ 225.982,34		R\$ 225.982,34
31/08/2015		R\$ 225.982,34	0,687600	R\$ 227.536,19		R\$ 227.536,19
30/09/2015		R\$ 227.536,19	0,693000	R\$ 229.113,02		R\$ 229.113,02
31/10/2015		R\$ 229.113,02	0,679900	R\$ 230.670,76		R\$ 230.670,76
30/11/2015		R\$ 230.670,76	0,630300	R\$ 232.124,68		R\$ 232.124,68
31/12/2015		R\$ 232.124,68	0,726100	R\$ 233.810,14		R\$ 233.810,14
31/01/2016		R\$ 233.810,14	0,632700	R\$ 235.289,46		R\$ 235.289,46
29/02/2016		R\$ 235.289,46	0,596200	R\$ 236.692,26		R\$ 236.692,26
31/03/2016		R\$ 236.692,26	0,717900	R\$ 238.391,47		R\$ 238.391,47
30/04/2016		R\$ 238.391,47	0,631100	R\$ 239.895,96		R\$ 239.895,96
31/05/2016		R\$ 239.895,96	0,654100	R\$ 241.465,12		R\$ 241.465,12
30/06/2016		R\$ 241.465,12	0,705300	R\$ 243.168,17		R\$ 243.168,17
31/07/2016		R\$ 243.168,17	0,662900	R\$ 244.780,13		R\$ 244.780,13
31/08/2016		R\$ 244.780,13	0,755800	R\$ 246.630,18		R\$ 246.630,18
30/09/2016		R\$ 246.630,18	0,658300	R\$ 248.253,75		R\$ 248.253,75
31/10/2016		R\$ 248.253,75	0,660900	R\$ 249.894,46		R\$ 249.894,46
30/11/2016		R\$ 249.894,46	0,643500	R\$ 251.502,53		R\$ 251.502,53
31/12/2016		R\$ 251.502,53	0,685800	R\$ 253.227,33		R\$ 253.227,33
31/01/2017		R\$ 253.227,33	0,670900	R\$ 254.926,23		R\$ 254.926,23
28/02/2017		R\$ 254.926,23	0,530400	R\$ 256.278,36		R\$ 256.278,36
31/03/2017		R\$ 256.278,36	0,652700	R\$ 257.951,09		R\$ 257.951,09
30/04/2017		R\$ 257.951,09	0,500000	R\$ 259.240,85		R\$ 259.240,85



Atualização das Parcelas de Valdir Pauwelz - danos morais 1

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
31/05/2017		R\$ 259.240,85	0,000000	R\$ 259.240,85	R\$ 193.306,39	R\$ 452.547,24
	*** Totais:	R\$ 150.000,00			R\$ 193.306,39	R\$ 452.547,24

Resumo:

Total das Dívidas:	150.000,00
Total Corrigido:	259.240,85
Total dos Juros:	193.306,39
Total Atualizado:	452.547,24



Atualização das Parcelas de Valdir Pauwelz - honorários

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente
De 13/03/2012 a 31/05/2017 p/ POUPANCAMENSAL
Correção Integral no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
POUPANCAMENSAL = Poupança Mensal

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor da Correção	Total Atualizado
13/03/2012	Honorários	R\$ 20.000,00	43,758025	R\$ 8.751,58	R\$ 28.751,58
	*** Totais:	R\$ 20.000,00		R\$ 8.751,58	R\$ 28.751,58



Atualização das Parcelas de Valdir Pauwelz - pensão LACI

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente
De 10/07/1993 a 29/06/2009 p/ TJPR
Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês

De 30/06/2009 a 31/05/2017 p/ POU PAN CAMENSAL
Correção Integral no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
POU PAN CAMENSAL = Poupança Mensal

Forma dos Juros:

De 10/07/2000 a 09/01/2003 juros Legais de 0,50 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 10/01/2003 a 29/06/2009 juros Legais de 1,00 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 30/06/2009 a 31/05/2017 sem juros

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
10/07/1993	Pensão mês 6/93	Cr\$ 3.303.300,00	33.175,623076	R\$ 399,81	R\$ 370,36	R\$ 770,17
31/07/1993	Pensão mês 7/93	Cr\$ 4.369.800,00	27.446,337497	R\$ 437,48	R\$ 405,25	R\$ 842,73
10/09/1993	Pensão	CR\$ 5.534,00	18.742,124469	R\$ 379,22	R\$ 351,28	R\$ 730,50
10/10/1993	Pensão	CR\$ 9.606,00	13.866,981891	R\$ 487,79	R\$ 451,86	R\$ 939,65
10/11/1993	Pensão	CR\$ 12.024,00	10.251,344596	R\$ 452,43	R\$ 419,10	R\$ 871,53
10/12/1993	Pensão	CR\$ 15.021,00	7.510,292990	R\$ 415,77	R\$ 385,14	R\$ 800,91
20/12/1993	13º SALÁRIO	CR\$ 9.380,00	6.779,677288	R\$ 234,46	R\$ 217,19	R\$ 451,65
20/12/1993	1/3 de férias	CR\$ 3.126,66	6.779,677288	R\$ 78,33	R\$ 72,56	R\$ 150,89
10/01/1994	Pensão	CR\$ 18.760,00	5.393,371335	R\$ 374,95	R\$ 347,33	R\$ 722,28
10/02/1994	Pensão	CR\$ 32.882,00	3.753,707605	R\$ 460,73	R\$ 426,79	R\$ 887,52
10/03/1994	Pensão	CR\$ 42.829,00	2.657,666514	R\$ 429,56	R\$ 397,92	R\$ 827,48
10/04/1994	Pensão	CR\$ 64,79	1.821,887991	R\$ 0,06	R\$ 0,06	R\$ 0,12
10/05/1994	Pensão	CR\$ 64,79	1.249,860517	R\$ 0,05	R\$ 0,05	R\$ 0,10
10/06/1994	Pensão	CR\$ 64,79	836,598832	R\$ 0,03	R\$ 0,03	R\$ 0,06
10/07/1994	Pensão	R\$ 64,79	593,468021	R\$ 449,38	R\$ 416,28	R\$ 865,66
10/08/1994	Pensão	R\$ 64,79	554,791365	R\$ 424,18	R\$ 392,93	R\$ 817,11
10/09/1994	Pensão	R\$ 64,79	527,552631	R\$ 406,74	R\$ 376,78	R\$ 783,52
10/10/1994	Pensão	R\$ 70,00	517,696673	R\$ 432,55	R\$ 400,69	R\$ 833,24
10/11/1994	Pensão	R\$ 70,00	503,858018	R\$ 422,73	R\$ 391,59	R\$ 814,32
10/12/1994	Pensão	R\$ 70,00	486,672008	R\$ 410,68	R\$ 380,43	R\$ 791,11
20/12/1994	13º salário	R\$ 70,00	482,590882	R\$ 407,93	R\$ 377,88	R\$ 785,81
20/12/1994	1/3 de férias	R\$ 23,33	482,590882	R\$ 135,89	R\$ 125,88	R\$ 261,77
10/01/1995	Pensão	R\$ 70,00	474,938657	R\$ 402,53	R\$ 372,88	R\$ 775,41
10/02/1995	Pensão	R\$ 70,00	466,414133	R\$ 396,41	R\$ 367,21	R\$ 763,62
10/03/1995	Pensão	R\$ 70,00	460,363288	R\$ 392,33	R\$ 363,43	R\$ 755,76
10/04/1995	Pensão	R\$ 70,00	451,676079	R\$ 385,83	R\$ 357,41	R\$ 743,24
10/05/1995	Pensão	R\$ 70,00	440,400024	R\$ 378,38	R\$ 350,51	R\$ 728,89
10/06/1995	Pensão	R\$ 100,00	427,874432	R\$ 527,69	R\$ 488,82	R\$ 1.016,51
10/07/1995	Pensão	R\$ 100,00	417,759402	R\$ 517,81	R\$ 479,66	R\$ 997,47
10/08/1995	Pensão	R\$ 100,00	407,577971	R\$ 507,52	R\$ 470,13	R\$ 977,65
10/09/1995	Pensão	R\$ 100,00	403,383359	R\$ 503,25	R\$ 466,18	R\$ 969,43
10/10/1995	Pensão	R\$ 100,00	402,043774	R\$ 502,13	R\$ 465,14	R\$ 967,27
10/11/1995	Pensão	R\$ 100,00	397,060081	R\$ 497,17	R\$ 460,55	R\$ 957,72
10/12/1995	Pensão	R\$ 100,00	390,809255	R\$ 490,73	R\$ 454,58	R\$ 945,31
20/12/1995	13 salário	R\$ 100,00	389,299615	R\$ 489,25	R\$ 453,21	R\$ 942,46
20/12/1995	1/3 de férias	R\$ 33,33	389,299615	R\$ 163,11	R\$ 151,09	R\$ 314,20
10/01/1996	Pensão	R\$ 100,00	385,224978	R\$ 485,24	R\$ 449,49	R\$ 934,73
10/02/1996	Pensão	R\$ 100,00	378,606822	R\$ 478,59	R\$ 443,33	R\$ 921,92
10/03/1996	Pensão	R\$ 100,00	375,841376	R\$ 475,79	R\$ 440,74	R\$ 916,53
10/04/1996	Pensão	R\$ 100,00	373,829870	R\$ 473,77	R\$ 438,87	R\$ 912,64
10/05/1996	Pensão	R\$ 100,00	369,147138	R\$ 469,08	R\$ 434,52	R\$ 903,60
10/06/1996	Pensão	R\$ 112,00	362,517318	R\$ 518,11	R\$ 479,94	R\$ 998,05
10/07/1996	Pensão	R\$ 112,00	356,919222	R\$ 511,69	R\$ 474,00	R\$ 985,69
10/08/1996	Pensão	R\$ 112,00	352,905552	R\$ 507,31	R\$ 469,94	R\$ 977,25
10/09/1996	Pensão	R\$ 112,00	351,995381	R\$ 506,30	R\$ 469,00	R\$ 975,30
10/10/1996	Pensão	R\$ 112,00	351,365918	R\$ 505,51	R\$ 468,27	R\$ 973,78
10/11/1996	Pensão	R\$ 112,00	349,989403	R\$ 503,95	R\$ 466,83	R\$ 970,78
10/12/1996	Pensão	R\$ 112,00	348,231110	R\$ 502,05	R\$ 465,07	R\$ 967,12
20/12/1996	13 salário	R\$ 112,00	347,360077	R\$ 500,80	R\$ 463,91	R\$ 964,71
20/12/1996	1/3 de férias	R\$ 37,33	347,360077	R\$ 166,79	R\$ 154,50	R\$ 321,29
10/01/1997	Pensão	R\$ 112,00	344,784697	R\$ 498,05	R\$ 461,36	R\$ 959,41



Atualização das Parcelas de Valdir Pauwelz - pensão LACI

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
10/02/1997	Pensão	R\$ 112,00	340,430352	R\$ 493,26	R\$ 456,92	R\$ 950,18
10/03/1997	Pensão	R\$ 112,00	337,971902	R\$ 490,44	R\$ 454,31	R\$ 944,75
10/04/1997	Pensão	R\$ 112,00	334,358803	R\$ 486,55	R\$ 450,71	R\$ 937,26
10/05/1997	Pensão	R\$ 112,00	332,300288	R\$ 484,21	R\$ 448,54	R\$ 932,75
10/06/1997	Pensão	R\$ 120,00	330,995942	R\$ 517,16	R\$ 479,06	R\$ 996,22
10/07/1997	Pensão	R\$ 120,00	329,249754	R\$ 515,14	R\$ 477,19	R\$ 992,33
10/08/1997	Pensão	R\$ 120,00	328,882489	R\$ 514,65	R\$ 476,74	R\$ 991,39
10/09/1997	Pensão	R\$ 120,00	328,546568	R\$ 514,27	R\$ 476,39	R\$ 990,66
10/10/1997	Pensão	R\$ 120,00	327,124380	R\$ 512,52	R\$ 474,76	R\$ 987,28
10/11/1997	Pensão	R\$ 120,00	325,548262	R\$ 510,65	R\$ 473,03	R\$ 983,68
10/12/1997	Pensão	R\$ 120,00	323,322797	R\$ 508,11	R\$ 470,68	R\$ 978,79
20/12/1997	13 salário	R\$ 120,00	322,466325	R\$ 507,06	R\$ 469,71	R\$ 976,77
20/12/1997	1/3 de férias	R\$ 40,00	322,466325	R\$ 169,07	R\$ 156,62	R\$ 325,69
10/01/1998	Pensão	R\$ 120,00	320,389280	R\$ 504,45	R\$ 467,29	R\$ 971,74
10/02/1998	Pensão	R\$ 120,00	317,449386	R\$ 500,73	R\$ 463,84	R\$ 964,57
10/03/1998	Pensão	R\$ 120,00	316,223823	R\$ 499,66	R\$ 462,85	R\$ 962,51
10/04/1998	Pensão	R\$ 120,00	314,964189	R\$ 497,87	R\$ 461,19	R\$ 959,06
10/05/1998	Pensão	R\$ 120,00	313,931042	R\$ 496,88	R\$ 460,28	R\$ 957,16
10/06/1998	Pensão	R\$ 130,00	312,274864	R\$ 535,93	R\$ 496,45	R\$ 1.032,38
10/07/1998	Pensão	R\$ 130,00	312,051021	R\$ 535,56	R\$ 496,11	R\$ 1.031,67
10/08/1998	Pensão	R\$ 130,00	313,415292	R\$ 537,50	R\$ 497,90	R\$ 1.035,40
10/09/1998	Pensão	R\$ 130,00	314,591216	R\$ 538,96	R\$ 499,26	R\$ 1.038,22
10/10/1998	Pensão	R\$ 130,00	315,022440	R\$ 539,49	R\$ 499,75	R\$ 1.039,24
10/11/1998	Pensão	R\$ 130,00	315,129113	R\$ 539,59	R\$ 499,84	R\$ 1.039,43
10/12/1998	Pensão	R\$ 130,00	314,813994	R\$ 539,24	R\$ 499,52	R\$ 1.038,76
20/12/1998	13º salário	R\$ 130,00	313,881947	R\$ 538,06	R\$ 498,42	R\$ 1.036,48
20/12/1998	1/3 de férias	R\$ 43,33	313,881947	R\$ 179,41	R\$ 166,19	R\$ 345,60
10/01/1999	Pensão	R\$ 130,00	311,694601	R\$ 535,18	R\$ 495,76	R\$ 1.030,94
10/02/1999	Pensão	R\$ 130,00	305,419475	R\$ 526,99	R\$ 488,17	R\$ 1.015,16
10/03/1999	Pensão	R\$ 130,00	295,836216	R\$ 514,58	R\$ 476,67	R\$ 991,25
10/04/1999	Pensão	R\$ 130,00	291,016897	R\$ 508,29	R\$ 470,85	R\$ 979,14
10/05/1999	PENSÃO	R\$ 130,00	290,498369	R\$ 507,72	R\$ 470,32	R\$ 978,04
10/06/1999	PENSÃO	R\$ 136,00	290,264961	R\$ 530,82	R\$ 491,72	R\$ 1.022,54
10/07/1999	PENSÃO	R\$ 136,00	287,481941	R\$ 526,97	R\$ 488,15	R\$ 1.015,12
10/08/1999	PENSÃO	R\$ 136,00	283,199933	R\$ 521,19	R\$ 482,80	R\$ 1.003,99
10/09/1999	PENSÃO	R\$ 136,00	279,447801	R\$ 515,97	R\$ 477,96	R\$ 993,93
10/10/1999	PENSÃO	R\$ 136,00	275,455827	R\$ 510,62	R\$ 473,00	R\$ 983,62
10/11/1999	PENSÃO	R\$ 136,00	269,795204	R\$ 502,89	R\$ 465,84	R\$ 968,73
10/12/1999	PENSÃO	R\$ 136,00	264,323317	R\$ 495,47	R\$ 458,97	R\$ 954,44
20/12/1999	13 SALÁRIO	R\$ 136,00	263,173745	R\$ 493,87	R\$ 457,49	R\$ 951,36
20/12/1999	1/3 DE FÉRIAS	R\$ 45,33	263,173745	R\$ 164,75	R\$ 152,61	R\$ 317,36
10/01/2000	PENSÃO	R\$ 136,00	260,945127	R\$ 490,86	R\$ 454,70	R\$ 945,56
10/02/2000	PENSÃO	R\$ 136,00	258,735985	R\$ 487,79	R\$ 451,86	R\$ 939,65
10/03/2000	PENSÃO	R\$ 136,00	258,278297	R\$ 487,22	R\$ 451,33	R\$ 938,55
10/04/2000	PENSÃO	R\$ 136,00	257,766652	R\$ 486,55	R\$ 450,71	R\$ 937,26
10/05/2000	PENSÃO	R\$ 151,00	257,170636	R\$ 539,27	R\$ 499,54	R\$ 1.038,81
10/06/2000	PENSÃO	R\$ 151,00	255,733071	R\$ 537,21	R\$ 497,64	R\$ 1.034,85
10/07/2000	PENSÃO	R\$ 151,00	252,341364	R\$ 532,04	R\$ 492,85	R\$ 1.024,89
10/08/2000	PENSÃO	R\$ 151,00	246,329236	R\$ 522,88	R\$ 481,75	R\$ 1.004,63
10/09/2000	PENSÃO	R\$ 151,00	242,072809	R\$ 516,50	R\$ 473,29	R\$ 989,79
10/10/2000	PENSÃO	R\$ 151,00	240,475664	R\$ 513,98	R\$ 468,41	R\$ 982,39
10/11/2000	PENSÃO	R\$ 151,00	239,491094	R\$ 512,68	R\$ 464,66	R\$ 977,34
10/12/2000	PENSÃO	R\$ 151,00	238,045167	R\$ 510,40	R\$ 460,04	R\$ 970,44
20/12/2000	13 SALÁRIO	R\$ 151,00	237,334215	R\$ 509,29	R\$ 458,19	R\$ 967,48
20/12/2000	1/3 DE FÉRIAS	R\$ 50,33	237,334215	R\$ 169,88	R\$ 152,84	R\$ 322,72
10/01/2001	PENSÃO	R\$ 151,00	235,869490	R\$ 507,29	R\$ 454,70	R\$ 961,99
10/02/2001	PENSÃO	R\$ 151,00	233,930324	R\$ 504,29	R\$ 449,49	R\$ 953,78
10/03/2001	PENSÃO	R\$ 151,00	232,377806	R\$ 501,91	R\$ 444,86	R\$ 946,77



Atualização das Parcelas de Valdir Pauwelz - pensão LACI

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
10/04/2001	PENSÃO	R\$ 151,00	229,906795	R\$ 498,06	R\$ 438,96	R\$ 937,02
10/05/2001	PENSÃO	R\$ 180,00	227,169704	R\$ 588,92	R\$ 516,09	R\$ 1.105,01
10/06/2001	PENSÃO	R\$ 180,00	225,004283	R\$ 584,89	R\$ 509,63	R\$ 1.094,52
10/07/2001	PENSÃO	R\$ 180,00	221,416255	R\$ 578,63	R\$ 501,29	R\$ 1.079,92
10/08/2001	PENSÃO	R\$ 180,00	217,558139	R\$ 571,53	R\$ 492,28	R\$ 1.063,81
10/09/2001	PENSÃO	R\$ 180,00	215,278484	R\$ 567,55	R\$ 486,01	R\$ 1.053,56
10/10/2001	PENSÃO	R\$ 180,00	213,298421	R\$ 563,85	R\$ 480,02	R\$ 1.043,87
10/11/2001	PENSÃO	R\$ 180,00	209,718193	R\$ 557,30	R\$ 471,66	R\$ 1.028,96
10/11/2001	PENSÃO	R\$ 180,00	209,718193	R\$ 557,30	R\$ 471,66	R\$ 1.028,96
10/12/2001	PENSÃO	R\$ 180,00	207,102999	R\$ 552,88	R\$ 465,16	R\$ 1.018,04
20/12/2001	13 SALÁRIO	R\$ 180,00	206,648781	R\$ 551,94	R\$ 463,45	R\$ 1.015,39
20/12/2001	1/3 DE FÉRIAS	R\$ 60,00	206,648781	R\$ 184,03	R\$ 154,52	R\$ 338,55
10/01/2002	PENSÃO	R\$ 180,00	205,547350	R\$ 549,81	R\$ 459,82	R\$ 1.009,63
10/02/2002	PENSÃO	R\$ 180,00	203,948376	R\$ 547,01	R\$ 454,75	R\$ 1.001,76
10/03/2002	PENSÃO	R\$ 180,00	203,123517	R\$ 545,82	R\$ 451,03	R\$ 996,85
10/04/2002	PENSÃO	R\$ 180,00	201,718803	R\$ 543,12	R\$ 446,08	R\$ 989,20
10/05/2002	PENSÃO	R\$ 200,00	199,748577	R\$ 599,46	R\$ 489,36	R\$ 1.088,82
10/06/2002	PENSÃO	R\$ 200,00	197,437725	R\$ 594,92	R\$ 482,68	R\$ 1.077,60
10/07/2002	PENSÃO	R\$ 200,00	193,662463	R\$ 587,31	R\$ 473,57	R\$ 1.060,88
10/08/2002	PENSÃO	R\$ 200,00	189,029692	R\$ 578,05	R\$ 463,21	R\$ 1.041,26
10/09/2002	PENSÃO	R\$ 200,00	184,302563	R\$ 568,58	R\$ 452,78	R\$ 1.021,36
10/10/2002	PENSÃO	R\$ 200,00	178,600570	R\$ 557,14	R\$ 440,88	R\$ 998,02
10/11/2002	PENSÃO	R\$ 200,00	169,388433	R\$ 538,67	R\$ 423,57	R\$ 962,24
10/12/2002	PENSÃO	R\$ 200,00	158,966382	R\$ 517,95	R\$ 404,69	R\$ 922,64
20/12/2002	13 SALÁRIO	R\$ 200,00	156,753275	R\$ 513,46	R\$ 400,33	R\$ 913,79
20/12/2002	1/3 DE FÉRIAS	R\$ 66,66	156,753275	R\$ 171,17	R\$ 133,46	R\$ 304,63
10/01/2003	PENSÃO	R\$ 200,00	152,397526	R\$ 504,87	R\$ 391,95	R\$ 896,82
10/02/2003	PENSÃO	R\$ 200,00	147,110359	R\$ 494,24	R\$ 378,75	R\$ 872,99
10/03/2003	PENSÃO	R\$ 200,00	143,519698	R\$ 487,02	R\$ 368,35	R\$ 855,37
10/04/2003	PENSÃO	R\$ 200,00	140,288163	R\$ 480,56	R\$ 358,66	R\$ 839,22
10/05/2003	PENSÃO	R\$ 240,00	138,681384	R\$ 572,84	R\$ 421,80	R\$ 994,64
10/06/2003	PENSÃO	R\$ 240,00	138,683498	R\$ 572,84	R\$ 416,07	R\$ 988,91
10/07/2003	PENSÃO	R\$ 240,00	139,375718	R\$ 574,58	R\$ 411,59	R\$ 986,17
10/08/2003	PENSÃO	R\$ 240,00	139,234664	R\$ 574,19	R\$ 405,57	R\$ 979,76
10/09/2003	PENSÃO	R\$ 240,00	137,894514	R\$ 570,97	R\$ 397,59	R\$ 968,56
10/10/2003	PENSÃO	R\$ 240,00	136,064035	R\$ 566,45	R\$ 388,77	R\$ 955,22
10/11/2003	PENSÃO	R\$ 240,00	135,072002	R\$ 564,11	R\$ 381,53	R\$ 945,64
10/12/2003	PENSÃO	R\$ 240,00	133,989083	R\$ 561,57	R\$ 374,19	R\$ 935,76
20/12/2003	1/3 DE FÉRIAS	R\$ 80,00	133,560578	R\$ 186,81	R\$ 123,86	R\$ 310,67
20/12/2003	13 SALÁRIO	R\$ 240,00	133,560578	R\$ 560,53	R\$ 371,63	R\$ 932,16
10/01/2004	PENSÃO	R\$ 240,00	132,499413	R\$ 557,96	R\$ 366,21	R\$ 924,17
10/02/2004	PENSÃO	R\$ 240,00	130,638957	R\$ 553,67	R\$ 357,86	R\$ 911,53
10/03/2004	PENSÃO	R\$ 240,00	128,979807	R\$ 549,46	R\$ 349,64	R\$ 899,10
10/04/2004	PENSÃO	R\$ 240,00	127,238645	R\$ 545,48	R\$ 341,65	R\$ 887,13
10/05/2004	PENSÃO	R\$ 240,00	125,400070	R\$ 540,97	R\$ 333,42	R\$ 874,39
10/06/2004	PENSÃO	R\$ 260,00	123,326286	R\$ 580,75	R\$ 352,13	R\$ 932,88
10/07/2004	PENSÃO	R\$ 260,00	121,338990	R\$ 575,49	R\$ 343,18	R\$ 918,67
10/08/2004	PENSÃO	R\$ 260,00	119,307444	R\$ 570,26	R\$ 334,36	R\$ 904,62
10/09/2004	PENSÃO	R\$ 260,00	117,696141	R\$ 565,96	R\$ 326,18	R\$ 892,14
10/10/2004	PENSÃO	R\$ 260,00	116,982071	R\$ 564,17	R\$ 319,51	R\$ 883,68
10/11/2004	PENSÃO	R\$ 260,00	116,037932	R\$ 561,73	R\$ 312,51	R\$ 874,24
10/12/2004	PENSÃO	R\$ 260,00	114,661468	R\$ 558,14	R\$ 304,93	R\$ 863,07
20/12/2004	13 SALÁRIO	R\$ 260,00	114,186001	R\$ 556,90	R\$ 302,40	R\$ 859,30
20/12/2004	1/3 de férias	R\$ 86,66	114,186001	R\$ 185,77	R\$ 100,87	R\$ 286,64
10/01/2005	PENSÃO	R\$ 260,00	113,337613	R\$ 554,61	R\$ 297,46	R\$ 852,07
10/02/2005	PENSÃO	R\$ 260,00	112,372590	R\$ 552,19	R\$ 290,64	R\$ 842,83
10/03/2005	PENSÃO	R\$ 260,00	111,244817	R\$ 549,19	R\$ 283,57	R\$ 832,76
10/04/2005	PENSÃO	R\$ 260,00	109,519294	R\$ 544,80	R\$ 275,85	R\$ 820,65

**Atualização das Parcelas de Valdir Pauwelz - pensão LACI**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
10/05/2005	PENSÃO	R\$ 260,00	108,347252	R\$ 541,60	R\$ 268,81	R\$ 810,41
10/06/2005	PENSÃO	R\$ 300,00	108,190322	R\$ 624,53	R\$ 303,73	R\$ 928,26
10/07/2005	PENSÃO	R\$ 300,00	108,711422	R\$ 626,14	R\$ 298,25	R\$ 924,39
10/08/2005	PENSÃO	R\$ 300,00	109,226410	R\$ 627,72	R\$ 292,73	R\$ 920,45
10/09/2005	PENSÃO	R\$ 300,00	109,808274	R\$ 629,40	R\$ 287,22	R\$ 916,62
10/10/2005	PENSÃO	R\$ 300,00	109,427312	R\$ 628,23	R\$ 280,40	R\$ 908,63
10/11/2005	PENSÃO	R\$ 300,00	108,261015	R\$ 624,71	R\$ 272,58	R\$ 897,29
10/12/2005	PENSÃO	R\$ 300,00	107,487461	R\$ 622,44	R\$ 265,37	R\$ 887,81
20/12/2005	13 salário	R\$ 300,00	107,330434	R\$ 621,96	R\$ 263,09	R\$ 885,05
20/12/2005	1/3 de férias	R\$ 100,00	107,330434	R\$ 207,38	R\$ 87,72	R\$ 295,10
10/01/2006	PENSÃO	R\$ 300,00	106,813052	R\$ 620,52	R\$ 258,34	R\$ 878,86
10/02/2006	PENSÃO	R\$ 300,00	105,952715	R\$ 617,81	R\$ 251,04	R\$ 868,85
10/03/2006	PENSÃO	R\$ 300,00	105,887824	R\$ 617,65	R\$ 244,80	R\$ 862,45
10/04/2006	PENSÃO	R\$ 300,00	105,976177	R\$ 617,90	R\$ 238,72	R\$ 856,62
10/05/2006	PENSÃO	R\$ 350,00	105,723272	R\$ 720,06	R\$ 270,98	R\$ 991,04
10/06/2006	PENSÃO	R\$ 429,12	105,167388	R\$ 880,32	R\$ 322,49	R\$ 1.202,81
10/07/2006	PENSÃO	R\$ 429,12	104,654339	R\$ 878,23	R\$ 312,94	R\$ 1.191,17
10/08/2006	PENSÃO	R\$ 429,12	104,335687	R\$ 876,84	R\$ 303,68	R\$ 1.180,52
10/09/2006	PENSÃO	R\$ 429,12	103,931116	R\$ 875,03	R\$ 294,30	R\$ 1.169,33
10/10/2006	PENSÃO	R\$ 429,12	103,281707	R\$ 872,34	R\$ 284,67	R\$ 1.157,01
10/11/2006	PENSÃO	R\$ 429,12	102,092115	R\$ 867,12	R\$ 274,30	R\$ 1.141,42
10/12/2006	PENSÃO	R\$ 429,12	101,138146	R\$ 863,23	R\$ 264,44	R\$ 1.127,67
20/12/2006	1/3 de férias	R\$ 143,04	100,853549	R\$ 287,26	R\$ 87,04	R\$ 374,30
20/12/2006	13 salário	R\$ 429,12	100,853549	R\$ 861,89	R\$ 261,15	R\$ 1.123,04
10/01/2007	PENSÃO	R\$ 429,12	100,245477	R\$ 859,32	R\$ 254,65	R\$ 1.113,97
10/02/2007	PENSÃO	R\$ 429,12	99,386070	R\$ 855,64	R\$ 245,00	R\$ 1.100,64
10/03/2007	PENSÃO	R\$ 429,12	98,757343	R\$ 852,93	R\$ 235,69	R\$ 1.088,62
10/04/2007	PENSÃO	R\$ 429,12	98,174216	R\$ 850,34	R\$ 226,47	R\$ 1.076,81
10/05/2007	PENSÃO	R\$ 429,12	97,776759	R\$ 848,71	R\$ 217,55	R\$ 1.066,26
10/06/2007	PENSÃO	R\$ 464,20	97,314079	R\$ 915,91	R\$ 225,62	R\$ 1.141,53
10/07/2007	PENSÃO	R\$ 464,20	96,724660	R\$ 913,22	R\$ 215,82	R\$ 1.129,04
10/08/2007	PENSÃO	R\$ 464,20	95,685664	R\$ 908,37	R\$ 205,59	R\$ 1.113,96
10/09/2007	PENSÃO	R\$ 464,20	93,909422	R\$ 900,12	R\$ 194,73	R\$ 1.094,85
10/10/2007	PENSÃO	R\$ 464,20	92,657900	R\$ 894,22	R\$ 184,51	R\$ 1.078,73
10/11/2007	PENSÃO	R\$ 464,20	91,519776	R\$ 888,95	R\$ 174,53	R\$ 1.063,48
10/12/2007	PENSÃO	R\$ 464,20	89,866095	R\$ 881,35	R\$ 164,22	R\$ 1.045,57
20/12/2007	13 salário	R\$ 464,20	89,125294	R\$ 877,93	R\$ 160,66	R\$ 1.038,59
20/12/2007	1/3 de férias	R\$ 154,73	89,125294	R\$ 292,65	R\$ 53,55	R\$ 346,20
10/01/2008	PENSÃO	R\$ 464,20	87,781103	R\$ 871,74	R\$ 153,72	R\$ 1.025,46
10/02/2008	PENSÃO	R\$ 464,20	86,420280	R\$ 865,31	R\$ 143,93	R\$ 1.009,24
10/03/2008	PENSÃO	R\$ 464,20	85,544575	R\$ 861,31	R\$ 134,65	R\$ 995,96
10/04/2008	PENSÃO	R\$ 464,20	84,267847	R\$ 855,36	R\$ 125,17	R\$ 980,53
10/05/2008	PENSÃO	R\$ 464,20	82,395269	R\$ 846,70	R\$ 115,43	R\$ 962,13
10/06/2008	PENSÃO	R\$ 531,00	79,827588	R\$ 954,91	R\$ 120,64	R\$ 1.075,55
10/07/2008	PENSÃO	R\$ 531,00	77,646623	R\$ 943,27	R\$ 109,73	R\$ 1.053,00
10/08/2008	PENSÃO	R\$ 531,00	76,625051	R\$ 937,87	R\$ 99,73	R\$ 1.037,60
10/09/2008	PENSÃO	R\$ 531,00	76,596805	R\$ 937,73	R\$ 90,33	R\$ 1.028,06
10/10/2008	PENSÃO	R\$ 531,00	75,878480	R\$ 933,89	R\$ 80,63	R\$ 1.014,52
10/11/2008	PENSÃO	R\$ 531,00	74,773965	R\$ 928,05	R\$ 70,84	R\$ 998,89
10/12/2008	PENSÃO	R\$ 531,00	74,537153	R\$ 926,77	R\$ 61,48	R\$ 988,25
20/12/2008	13 salário	R\$ 531,00	74,579402	R\$ 927,06	R\$ 58,40	R\$ 985,46
20/12/2008	1/3 de férias	R\$ 177,00	74,579402	R\$ 309,04	R\$ 19,47	R\$ 328,51
10/01/2009	PENSÃO	R\$ 531,00	74,465863	R\$ 926,47	R\$ 52,19	R\$ 978,66
10/02/2009	PENSÃO	R\$ 531,00	74,014083	R\$ 924,01	R\$ 42,81	R\$ 966,82
10/03/2009	PENSÃO	R\$ 531,00	74,069959	R\$ 924,28	R\$ 33,58	R\$ 957,86
10/04/2009	PENSÃO	R\$ 531,00	74,312218	R\$ 925,65	R\$ 24,38	R\$ 950,03
10/05/2009	PENSÃO	R\$ 531,00	73,756811	R\$ 922,60	R\$ 15,07	R\$ 937,67
10/06/2009	PENSÃO	R\$ 610,12	73,277224	R\$ 1.057,19	R\$ 6,70	R\$ 1.063,89



Atualização das Parcelas de Valdir Pauwelz - pensão LACI

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
10/07/2009	PENSÃO	R\$ 610,12	72,302166	R\$ 1.051,21		R\$ 1.051,21
10/08/2009	PENSÃO	R\$ 610,12	71,264985	R\$ 1.044,92		R\$ 1.044,92
10/09/2009	PENSÃO	R\$ 610,12	70,379353	R\$ 1.039,56		R\$ 1.039,56
10/10/2009	PENSÃO	R\$ 610,12	69,531695	R\$ 1.034,36		R\$ 1.034,36
10/11/2009	PENSÃO	R\$ 610,12	68,688254	R\$ 1.029,17		R\$ 1.029,17
10/12/2009	PENSÃO	R\$ 610,12	67,849009	R\$ 1.024,06		R\$ 1.024,06
20/12/2009	13 salário	R\$ 610,12	67,849009	R\$ 1.024,06		R\$ 1.024,06
20/12/2009	1/3 de férias	R\$ 203,37	67,849009	R\$ 341,39		R\$ 341,39
10/01/2010	PENSÃO	R\$ 610,12	66,924912	R\$ 1.018,45		R\$ 1.018,45
10/02/2010	PENSÃO	R\$ 610,12	66,094440	R\$ 1.013,38		R\$ 1.013,38
10/03/2010	PENSÃO	R\$ 610,12	65,268100	R\$ 1.008,37		R\$ 1.008,37
10/04/2010	PENSÃO	R\$ 610,12	64,315726	R\$ 1.002,53		R\$ 1.002,53
10/05/2010	PENSÃO	R\$ 610,12	63,498234	R\$ 997,52		R\$ 997,52
10/06/2010	PENSÃO	R\$ 688,50	62,601811	R\$ 1.119,53		R\$ 1.119,53
10/07/2010	PENSÃO	R\$ 688,50	61,697598	R\$ 1.113,31		R\$ 1.113,31
10/08/2010	PENSÃO	R\$ 688,50	60,708118	R\$ 1.106,44		R\$ 1.106,44
10/09/2010	PENSÃO	R\$ 688,50	59,763278	R\$ 1.100,01		R\$ 1.100,01
10/10/2010	PENSÃO	R\$ 688,50	58,856841	R\$ 1.093,77		R\$ 1.093,77
10/11/2010	PENSÃO	R\$ 688,50	57,991992	R\$ 1.087,81		R\$ 1.087,81
10/12/2010	PENSÃO	R\$ 688,50	57,153109	R\$ 1.081,96		R\$ 1.081,96
20/12/2010	13 salário	R\$ 688,50	57,153109	R\$ 1.081,96		R\$ 1.081,96
20/12/2010	1/3 de férias	R\$ 229,50	57,153109	R\$ 360,65		R\$ 360,65
10/01/2011	PENSÃO	R\$ 688,50	56,151708	R\$ 1.075,11		R\$ 1.075,11
10/02/2011	PENSÃO	R\$ 688,50	55,263755	R\$ 1.069,06		R\$ 1.069,06
10/03/2011	PENSÃO	R\$ 688,50	54,410329	R\$ 1.063,06		R\$ 1.063,06
10/04/2011	PENSÃO	R\$ 688,50	53,456139	R\$ 1.056,58		R\$ 1.056,58
10/05/2011	PENSÃO	R\$ 688,50	52,636329	R\$ 1.050,91		R\$ 1.050,91
10/06/2011	PENSÃO	R\$ 736,00	51,638849	R\$ 1.116,05		R\$ 1.116,05
10/07/2011	PENSÃO	R\$ 736,00	50,716464	R\$ 1.109,29		R\$ 1.109,29
10/08/2011	PENSÃO	R\$ 736,00	49,782570	R\$ 1.102,41		R\$ 1.102,41
10/09/2011	PENSÃO	R\$ 736,00	48,728678	R\$ 1.094,63		R\$ 1.094,63
10/10/2011	PENSÃO	R\$ 736,00	47,840453	R\$ 1.088,17		R\$ 1.088,17
10/11/2011	PENSÃO	R\$ 736,00	47,013794	R\$ 1.081,96		R\$ 1.081,96
10/12/2011	PENSÃO	R\$ 736,00	46,188124	R\$ 1.075,88		R\$ 1.075,88
20/12/2011	13 salário	R\$ 736,00	46,188124	R\$ 1.075,88		R\$ 1.075,88
20/12/2011	1/3 de férias	R\$ 245,33	46,188124	R\$ 358,64		R\$ 358,64
10/01/2012	PENSÃO	R\$ 736,00	45,324605	R\$ 1.069,61		R\$ 1.069,61
10/02/2012	PENSÃO	R\$ 736,00	44,476815	R\$ 1.063,30		R\$ 1.063,30
10/03/2012	PENSÃO	R\$ 736,00	43,758025	R\$ 1.058,08		R\$ 1.058,08
10/04/2012	PENSÃO	R\$ 736,00	42,890252	R\$ 1.051,69		R\$ 1.051,69
10/05/2012	PENSÃO	R\$ 736,00	42,147107	R\$ 1.046,15		R\$ 1.046,15
10/06/2012	PENSÃO	R\$ 811,80	41,373793	R\$ 1.147,69		R\$ 1.147,69
10/07/2012	PENSÃO	R\$ 811,80	40,670440	R\$ 1.141,96		R\$ 1.141,96
10/08/2012	PENSÃO	R\$ 811,80	39,950396	R\$ 1.136,13		R\$ 1.136,13
10/09/2012	PENSÃO	R\$ 811,80	39,236945	R\$ 1.130,33		R\$ 1.130,33
10/10/2012	PENSÃO	R\$ 811,80	38,544224	R\$ 1.124,72		R\$ 1.124,72
*** Totais:				R\$ 172.489,01	R\$ 77.994,55	R\$ 250.483,56



Atualização das Parcelas de Valdir Pauwelz - pensão LACI

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
------	-----------	------------------	--------------	-----------------	-----------------	------------------



Atualização das Parcelas de Valdir Pauwelz - pensão morte da filha

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente
De 10/07/2000 a 29/06/2009 p/ TJPR
Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês

De 30/06/2009 a 31/05/2017 p/ POUFANCAMENSAL
Correção Integral no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
POUFANCAMENSAL = Poupança Mensal

Forma dos Juros:

De 10/07/2000 a 09/01/2003 juros Legais de 0,50 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 10/01/2003 a 29/06/2009 juros Legais de 1,00 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 30/06/2009 a 31/05/2017 sem juros

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
10/07/2000	Pensão	R\$ 50,33	252,341364	R\$ 177,18	R\$ 164,13	R\$ 341,31
10/08/2000	Pensão	R\$ 50,33	246,329236	R\$ 174,33	R\$ 160,62	R\$ 334,95
10/09/2000	Pensão	R\$ 50,33	242,072809	R\$ 172,05	R\$ 157,66	R\$ 329,71
10/10/2000	Pensão	R\$ 50,33	240,475664	R\$ 171,28	R\$ 156,09	R\$ 327,37
10/11/2000	Pensão	R\$ 50,33	239,491094	R\$ 170,89	R\$ 154,88	R\$ 325,77
10/12/2000	Pensão	R\$ 50,33	238,045167	R\$ 170,21	R\$ 153,42	R\$ 323,63
20/12/2000	13 salário	R\$ 46,11	237,334215	R\$ 155,40	R\$ 139,81	R\$ 295,21
10/01/2001	pensão	R\$ 50,33	235,869490	R\$ 169,07	R\$ 151,54	R\$ 320,61
10/02/2001	pensão	R\$ 50,33	233,930324	R\$ 168,10	R\$ 149,83	R\$ 317,93
10/03/2001	pensão	R\$ 50,33	232,377806	R\$ 167,33	R\$ 148,31	R\$ 315,64
10/04/2001	pensão	R\$ 60,00	229,906795	R\$ 197,90	R\$ 174,42	R\$ 372,32
10/05/2001	pensão	R\$ 60,00	227,169704	R\$ 196,37	R\$ 172,09	R\$ 368,46
10/06/2001	pensão	R\$ 60,00	225,004283	R\$ 194,94	R\$ 169,86	R\$ 364,80
10/07/2001	pensão	R\$ 60,00	221,416255	R\$ 192,86	R\$ 167,08	R\$ 359,94
10/07/2001	1/3 de férias	R\$ 20,00	221,416255	R\$ 64,29	R\$ 55,70	R\$ 119,99
10/08/2001	pensão	R\$ 60,00	217,558139	R\$ 190,53	R\$ 164,11	R\$ 354,64
10/09/2001	pensão	R\$ 60,00	215,278484	R\$ 189,10	R\$ 161,93	R\$ 351,03
10/10/2001	pensão	R\$ 60,00	213,298421	R\$ 187,93	R\$ 159,99	R\$ 347,92
10/11/2001	pensão	R\$ 60,00	209,718193	R\$ 185,91	R\$ 157,34	R\$ 343,25
10/12/2001	pensão	R\$ 60,00	207,102999	R\$ 184,31	R\$ 155,07	R\$ 339,38
20/12/2001	13 salário	R\$ 60,00	206,648781	R\$ 184,03	R\$ 154,52	R\$ 338,55
10/01/2002	pensão	R\$ 60,00	205,547350	R\$ 183,28	R\$ 153,28	R\$ 336,56
10/02/2002	pensão	R\$ 60,00	203,948376	R\$ 182,29	R\$ 151,54	R\$ 333,83
10/03/2002	pensão	R\$ 60,00	203,123517	R\$ 181,87	R\$ 150,29	R\$ 332,16
10/04/2002	pensão	R\$ 66,66	201,718803	R\$ 201,14	R\$ 165,20	R\$ 366,34
10/05/2002	pensão	R\$ 66,66	199,748577	R\$ 199,81	R\$ 163,11	R\$ 362,92
10/06/2002	pensão	R\$ 66,66	197,437725	R\$ 198,29	R\$ 160,88	R\$ 359,17
10/07/2002	pensão	R\$ 66,66	193,662463	R\$ 195,81	R\$ 157,89	R\$ 353,70
10/07/2002	1/3 de férias	R\$ 22,22	193,662463	R\$ 65,21	R\$ 52,58	R\$ 117,79
10/08/2002	pensão	R\$ 66,66	189,029692	R\$ 192,70	R\$ 154,42	R\$ 347,12
10/09/2002	pensão	R\$ 66,66	184,302563	R\$ 189,40	R\$ 150,83	R\$ 340,23
10/10/2002	pensão	R\$ 66,66	178,600570	R\$ 185,86	R\$ 147,08	R\$ 332,94
10/11/2002	pensão	R\$ 66,66	169,388433	R\$ 179,53	R\$ 141,17	R\$ 320,70
10/12/2002	pensão	R\$ 66,66	158,966382	R\$ 172,64	R\$ 134,89	R\$ 307,53
20/12/2002	13 salário	R\$ 66,66	156,753275	R\$ 171,17	R\$ 133,46	R\$ 304,63
10/01/2003	pensão	R\$ 66,66	152,397526	R\$ 168,24	R\$ 130,61	R\$ 298,85
10/02/2003	pensão	R\$ 66,66	147,110359	R\$ 164,90	R\$ 126,37	R\$ 291,27
10/03/2003	pensão	R\$ 66,66	143,519698	R\$ 162,30	R\$ 122,75	R\$ 285,05
10/04/2003	pensão	R\$ 80,00	140,288163	R\$ 192,28	R\$ 143,50	R\$ 335,78
10/05/2003	pensão	R\$ 80,00	138,681384	R\$ 191,05	R\$ 140,68	R\$ 331,73
10/06/2003	pensão	R\$ 80,00	138,683498	R\$ 191,05	R\$ 138,77	R\$ 329,82
10/07/2003	pensão	R\$ 80,00	139,375718	R\$ 191,67	R\$ 137,30	R\$ 328,97
10/07/2003	1/3 férias	R\$ 26,66	139,375718	R\$ 63,71	R\$ 45,64	R\$ 109,35
10/08/2003	pensão	R\$ 80,00	139,234664	R\$ 191,57	R\$ 135,31	R\$ 326,88
10/09/2003	pensão	R\$ 80,00	137,894514	R\$ 190,32	R\$ 132,53	R\$ 322,85
10/10/2003	pensão	R\$ 80,00	136,064035	R\$ 188,75	R\$ 129,55	R\$ 318,30
10/11/2003	pensão	R\$ 80,00	135,072002	R\$ 187,99	R\$ 127,14	R\$ 315,13
10/12/2003	pensão	R\$ 80,00	133,989083	R\$ 187,18	R\$ 124,72	R\$ 311,90
20/12/2003	13 salário	R\$ 80,00	133,560578	R\$ 186,81	R\$ 123,86	R\$ 310,67
10/01/2004	pensão	R\$ 80,00	132,499413	R\$ 186,14	R\$ 122,17	R\$ 308,31
10/02/2004	pensão	R\$ 80,00	130,638957	R\$ 184,53	R\$ 119,27	R\$ 303,80



Atualização das Parcelas de Valdir Pauwelz - pensão morte da filha

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
10/03/2004	pensão	R\$ 80,00	128,979807	R\$ 183,13	R\$ 116,53	R\$ 299,66
10/04/2004	pensão	R\$ 80,00	127,238645	R\$ 181,80	R\$ 113,87	R\$ 295,67
10/05/2004	pensão	R\$ 86,66	125,400070	R\$ 195,31	R\$ 120,38	R\$ 315,69
10/06/2004	pensão	R\$ 86,66	123,326286	R\$ 193,58	R\$ 117,37	R\$ 310,95
10/07/2004	pensão	R\$ 86,66	121,338990	R\$ 191,86	R\$ 114,41	R\$ 306,27
10/07/2004	1/3 férias	R\$ 28,88	121,338990	R\$ 63,90	R\$ 38,11	R\$ 102,01
10/08/2004	pensão	R\$ 86,66	119,307444	R\$ 190,12	R\$ 111,47	R\$ 301,59
10/09/2004	pensão	R\$ 86,66	117,696141	R\$ 188,57	R\$ 108,68	R\$ 297,25
10/10/2004	pensão	R\$ 86,66	116,982071	R\$ 188,01	R\$ 106,48	R\$ 294,49
10/11/2004	pensão	R\$ 86,66	116,037932	R\$ 187,26	R\$ 104,18	R\$ 291,44
10/12/2004	pensão	R\$ 86,66	114,661468	R\$ 186,14	R\$ 101,69	R\$ 287,83
20/12/2004	13 salário	R\$ 86,66	114,186001	R\$ 185,77	R\$ 100,87	R\$ 286,64
10/01/2005	pensão	R\$ 86,66	113,337613	R\$ 184,85	R\$ 99,14	R\$ 283,99
10/02/2005	pensão	R\$ 86,66	112,372590	R\$ 184,05	R\$ 96,87	R\$ 280,92
10/03/2005	pensão	R\$ 86,66	111,244817	R\$ 183,05	R\$ 94,51	R\$ 277,56
10/04/2005	pensão	R\$ 86,66	109,519294	R\$ 181,56	R\$ 91,93	R\$ 273,49
10/05/2005	pensão	R\$ 100,00	108,347252	R\$ 208,40	R\$ 103,44	R\$ 311,84
10/06/2005	pensão	R\$ 100,00	108,190322	R\$ 208,19	R\$ 101,25	R\$ 309,44
10/07/2005	pensão	R\$ 100,00	108,711422	R\$ 208,70	R\$ 99,41	R\$ 308,11
10/07/2005	1/3 férias	R\$ 33,33	108,711422	R\$ 69,55	R\$ 33,13	R\$ 102,68
10/08/2005	pensão	R\$ 100,00	109,226410	R\$ 209,25	R\$ 97,58	R\$ 306,83
10/09/2005	pensão	R\$ 100,00	109,808274	R\$ 209,89	R\$ 95,78	R\$ 305,67
10/10/2005	pensão	R\$ 100,00	109,427312	R\$ 209,45	R\$ 93,48	R\$ 302,93
10/11/2005	pensão	R\$ 100,00	108,261015	R\$ 208,24	R\$ 90,86	R\$ 299,10
10/12/2005	pensão	R\$ 100,00	107,487461	R\$ 207,51	R\$ 88,47	R\$ 295,98
20/12/2005	13 salário	R\$ 100,00	107,330434	R\$ 207,38	R\$ 87,72	R\$ 295,10
10/01/2006	pensão	R\$ 100,00	106,813052	R\$ 206,88	R\$ 86,13	R\$ 293,01
10/02/2006	pensão	R\$ 100,00	105,952715	R\$ 205,88	R\$ 83,66	R\$ 289,54
10/03/2006	pensão	R\$ 100,00	105,887824	R\$ 205,82	R\$ 81,57	R\$ 287,39
10/04/2006	pensão	R\$ 116,66	105,976177	R\$ 240,22	R\$ 92,80	R\$ 333,02
10/05/2006	pensão	R\$ 116,66	105,723272	R\$ 239,98	R\$ 90,31	R\$ 330,29
10/06/2006	pensão	R\$ 143,04	105,167388	R\$ 293,43	R\$ 107,49	R\$ 400,92
10/07/2006	pensão	R\$ 143,04	104,654339	R\$ 292,73	R\$ 104,31	R\$ 397,04
10/07/2006	1/3 férias	R\$ 47,68	104,654339	R\$ 97,63	R\$ 34,79	R\$ 132,42
10/08/2006	pensão	R\$ 143,04	104,335687	R\$ 292,30	R\$ 101,23	R\$ 393,53
10/09/2006	pensão	R\$ 143,04	103,931116	R\$ 291,67	R\$ 98,10	R\$ 389,77
10/10/2006	pensão	R\$ 143,04	103,281707	R\$ 290,73	R\$ 94,87	R\$ 385,60
10/11/2006	pensão	R\$ 143,04	102,092115	R\$ 289,12	R\$ 91,46	R\$ 380,58
10/12/2006	pensão	R\$ 143,04	101,138146	R\$ 287,73	R\$ 88,14	R\$ 375,87
20/12/2006	13 salário	R\$ 143,04	100,853549	R\$ 287,26	R\$ 87,04	R\$ 374,30
10/01/2007	pensão	R\$ 143,04	100,245477	R\$ 286,37	R\$ 84,86	R\$ 371,23
10/02/2007	pensão	R\$ 143,04	99,386070	R\$ 285,18	R\$ 81,66	R\$ 366,84
10/03/2007	pensão	R\$ 143,04	98,757343	R\$ 284,33	R\$ 78,57	R\$ 362,90
10/04/2007	pensão	R\$ 143,04	98,174216	R\$ 283,50	R\$ 75,51	R\$ 359,01
10/05/2007	pensão	R\$ 154,73	97,776759	R\$ 306,05	R\$ 78,45	R\$ 384,50
10/06/2007	pensão	R\$ 154,73	97,314079	R\$ 305,28	R\$ 75,20	R\$ 380,48
10/07/2007	pensão	R\$ 154,73	96,724660	R\$ 304,38	R\$ 71,94	R\$ 376,32
10/07/2007	1/3 férias	R\$ 51,57	96,724660	R\$ 101,42	R\$ 23,97	R\$ 125,39
10/08/2007	pensão	R\$ 154,73	95,685664	R\$ 302,80	R\$ 68,53	R\$ 371,33
10/09/2007	pensão	R\$ 154,73	93,909422	R\$ 300,02	R\$ 64,90	R\$ 364,92
10/10/2007	pensão	R\$ 154,73	92,657900	R\$ 298,02	R\$ 61,49	R\$ 359,51
10/11/2007	pensão	R\$ 154,73	91,519776	R\$ 296,34	R\$ 58,18	R\$ 354,52
10/12/2007	pensão	R\$ 154,73	89,866095	R\$ 293,83	R\$ 54,75	R\$ 348,58
20/12/2007	13 salário	R\$ 154,73	89,125294	R\$ 292,65	R\$ 53,55	R\$ 346,20
10/01/2008	pensão	R\$ 154,73	87,781103	R\$ 290,52	R\$ 51,23	R\$ 341,75
10/02/2008	pensão	R\$ 154,73	86,420280	R\$ 288,50	R\$ 47,99	R\$ 336,49
10/03/2008	pensão	R\$ 154,73	85,544575	R\$ 287,11	R\$ 44,88	R\$ 331,99
10/04/2008	pensão	R\$ 154,73	84,267847	R\$ 285,07	R\$ 41,72	R\$ 326,79



Atualização das Parcelas de Valdir Pauwelz - pensão morte da filha

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
10/05/2008	pensão	R\$ 177,00	82,395269	R\$ 322,79	R\$ 44,01	R\$ 366,80
10/06/2008	pensão	R\$ 177,00	79,827588	R\$ 318,26	R\$ 40,21	R\$ 358,47
10/07/2008	pensão	R\$ 177,00	77,646623	R\$ 314,41	R\$ 36,58	R\$ 350,99
10/07/2008	1/3 férias	R\$ 59,00	77,646623	R\$ 104,80	R\$ 12,19	R\$ 116,99
10/08/2008	pensão	R\$ 177,00	76,625051	R\$ 312,59	R\$ 33,24	R\$ 345,83
10/09/2008	pensão	R\$ 177,00	76,596805	R\$ 312,55	R\$ 30,11	R\$ 342,66
10/10/2008	pensão	R\$ 177,00	75,878480	R\$ 311,33	R\$ 26,88	R\$ 338,21
10/11/2008	pensão	R\$ 177,00	74,773965	R\$ 309,33	R\$ 23,61	R\$ 332,94
10/12/2008	pensão	R\$ 177,00	74,537153	R\$ 308,92	R\$ 20,49	R\$ 329,41
20/12/2008	13 salário	R\$ 177,00	74,579402	R\$ 309,04	R\$ 19,47	R\$ 328,51
10/01/2009	pensão	R\$ 177,00	74,465863	R\$ 308,80	R\$ 17,40	R\$ 326,20
10/02/2009	pensão	R\$ 177,00	74,014083	R\$ 308,04	R\$ 14,27	R\$ 322,31
10/03/2009	pensão	R\$ 177,00	74,069959	R\$ 308,11	R\$ 11,19	R\$ 319,30
10/04/2009	pensão	R\$ 177,00	74,312218	R\$ 308,52	R\$ 8,12	R\$ 316,64
10/05/2009	pensão	R\$ 203,33	73,756811	R\$ 353,32	R\$ 5,77	R\$ 359,09
10/06/2009	pensão	R\$ 203,33	73,277224	R\$ 352,29	R\$ 2,23	R\$ 354,52
10/07/2009	pensão	R\$ 203,33	72,302166	R\$ 350,33		R\$ 350,33
10/07/2009	13 salário proporcional	R\$ 118,63	72,302166	R\$ 204,47		R\$ 204,47
10/07/2009	1/3 férias proporcional	R\$ 67,79	72,302166	R\$ 116,77		R\$ 116,77
*** Totais:		R\$ 12.940,28		R\$ 27.954,44	R\$ 12.477,85	R\$ 40.432,29



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1470 - 1º Andar - Curitiba/PR - Fone: 3228-5799

Autos nº. 0001062-50.2016.8.16.7000

Processo: 0001062-50.2016.8.16.7000

Classe Processual: Precatório

Assunto Principal: Precatório

Valor da Causa: R\$790.834,97

Polo Ativo(s): • VALDIR ANTONIO PAUWELS
• LACI PAUWELS

Polo Passivo(s): • Município de Pato Bragado/PR

I – Defiro o presente precatório em favor de **VALDIR ANTONIO PAUWELS e OUTROS**, pelo valor de **RS 790.834,97 [setecentos e noventa mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos]**, contra o **Município de Pato Bragado/PR**, conforme natureza e individualização determinadas pelo Juízo de origem no ofício requisitório.

I.1 – Verifica-se que na certidão de mov. 6.1 foi constatado que no valor requisitado há juros sobre juros.

II – Valor sujeito a revisão administrativa e atualização monetária na forma da Lei.

III – Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º da Resolução 115/2010 do CNJ, para o orçamento de 2018 (26/08/2016 10:00:51).

IV – Cientifiquem-se o Juízo requisitante e a parte credora.

V – Intime-se o Ente devedor, servindo esta decisão como requisição de pagamento, conforme art. 15 e parágrafos do Decreto Judiciário n. 1.347/2015.

VI – Após, aguarde-se pagamento.

Curitiba, 09 de novembro de 2016.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR**

VARA CÍVEL E ANEXOS - MAL. CÂNDIDO RONDON - PR
PROT. 029524 05/ABR/2012 14:32 JUSTO C.A.

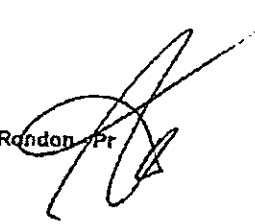
Autos nº 211/1999

VALDIR ANTONIO PAUWELZ e outro, já qualificados nos presentes autos de Ação de Indenização que movem contra o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, em trâmite perante este Juízo sob o nº epigrafado, comparecem mui respeitosamente à presença de V. Exa., a fim de promoverem

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

contra o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, qualificado na inicial, o que fazem com fundamento nos fatos, motivos e razões de direito a seguir expostos:

O réu executado foi condenado nestes autos ao pagamento das indenizações por danos materiais e morais, especificadas na r. sentença e v. acórdão, cujos valores vencidos, atualizados até 30/10/2012, importaram em **R\$ 583.916,89**, conforme planilhas de atualização em anexo.




ANTE O EXPOSTO, REQUEREM:

a) nos termos do Artigo 730 do CPC, seja determinada a **citação do ora executado (Município de Pato Bragado)**, na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, no endereço constante da inicial, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, opor Embargos à presente Execução de Título Judicial.

b) não sendo embargada a Execução e considerando a **natureza alimentar das verbas executadas**, seja determinada a expedição de **Precatório Requisitório de Natureza Alimentar**, solicitando ao TJPR para que determine que o Município promova o pagamento do valor executado de **R\$ 583.916,89**, devidamente atualizado na forma legal até o efetivo pagamento, além das custas e despesas processuais relativas ao processo de conhecimento e a esta execução.

c) seja dada total procedência a esta execução, à qual se atribui o valor de R\$ 583,916,89.

Nestes termos, respeitosamente, pedem deferimento
Mal. C. Rondon-Pr, 05 de Novembro de 2012


Antonio Ferreira França
Advogado - OAB.Pr. 15593



Resumo dos Cálculos

Danos Emergentes - atualização dos valores de fls. 31/33 conforme acórdão.

Pensão pela morte da filha - atualização das parcelas mensais conforme acórdão, com incidência sobre 13º e 1/3 de férias, com utilização do Salário Regional a partir de sua criação, utilizando a faixa salarial destinada a "trabalhadores domésticos".

Pensão devida á autora Laci - atualização das parcelas mensais vencidas, conforme acórdão, com incidência sobre 13º e 1/3 de férias, com utilização do Salário Regional a partir de sua criação, utilizando a faixa salarial destinada a "trabalhadores domésticos".

Danos Morais - atualização das parcelas conforme acórdão.

Honorários de Sucumbência - atualização das parcelas conforme acórdão.



ON ADVOGADOS ASSOCIADOS



Atualização das Parcelas de Valdir Pauwelz - pensão Laci

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente

De 10/07/1993 a 29/06/2009 p/ TJPR (100 %)

Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês

TJPR = Índice do Tribunal de Justiça do Paraná

Forma dos Juros:

De 10/07/2000 a 09/01/2003 juros Legais de 0,5000 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 10/01/2003 a 29/06/2009 juros Legais de 1,0000 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 30/06/2009 a 01/11/2012 p/ POUPMEN (100 %)

Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês

POUPMEN = Poupança Mensal

De 30/06/2009 a 01/11/2012 sem juros

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
10/07/1993	Pensão mês 06/1993	Cr\$ 3.303.300,00	23,918,44356	R\$ 288,62	R\$ 203,06	R\$ 491,88
31/07/1993	Pensão mês 07/1993	Cr\$ 4.369.800,00	19,783,02822	R\$ 315,75	R\$ 222,16	R\$ 537,91
10/09/1993	Pensão	CR\$ 5.534,00	13,500,30140	R\$ 273,70	R\$ 192,58	R\$ 466,28
10/10/1993	Pensão	CR\$ 9.606,00	9,981,40901	R\$ 352,08	R\$ 247,72	R\$ 599,80
10/11/1993	Pensão	CR\$ 12.024,00	7,371,63127	R\$ 326,56	R\$ 229,76	R\$ 556,32
10/12/1993	Pensão	CR\$ 15.021,00	5,393,13208	R\$ 300,09	R\$ 211,15	R\$ 511,24
11/12/1993	13º salário	CR\$ 9.380,00	4,865,77150	R\$ 169,27	R\$ 119,10	R\$ 288,37
12/12/1993	1/3 de férias	CR\$ 3.126,66	4,865,77150	R\$ 56,54	R\$ 39,76	R\$ 96,30
10/01/1994	Pensão	CR\$ 18.760,00	3,865,13174	R\$ 270,68	R\$ 190,44	R\$ 461,12
10/02/1994	Pensão	CR\$ 32.882,00	2,681,61759	R\$ 332,59	R\$ 234,00	R\$ 566,59
10/03/1994	Pensão	CR\$ 42.829,00	1,890,49188	R\$ 310,11	R\$ 218,18	R\$ 528,29
10/04/1994	Pensão	CR\$ 64,79	1,287,22446	R\$ 0,06	R\$ 0,06	R\$ 0,12
10/05/1994	Pensão	CR\$ 64,79	874,33333	R\$ 0,05	R\$ 0,05	R\$ 0,10
10/06/1994	Pensão	CR\$ 64,79	576,03982	R\$ 0,03	R\$ 0,02	R\$ 0,05
10/07/1994	Pensão	R\$ 64,79	400,54728	R\$ 324,40	R\$ 228,21	R\$ 552,61
10/08/1994	Pensão	R\$ 64,79	372,63035	R\$ 306,14	R\$ 215,42	R\$ 521,56
10/09/1994	Pensão	R\$ 64,79	352,96935	R\$ 293,53	R\$ 206,58	R\$ 500,11
10/10/1994	Pensão	R\$ 70,00	345,85529	R\$ 312,21	R\$ 219,66	R\$ 531,87
10/11/1994	Pensão	R\$ 70,00	335,86651	R\$ 305,15	R\$ 214,67	R\$ 519,82
10/12/1994	Pensão	R\$ 70,00	323,46160	R\$ 295,44	R\$ 208,58	R\$ 505,02
20/12/1994	13º salário	R\$ 70,00	320,51583	R\$ 294,49	R\$ 207,19	R\$ 501,68
20/12/1994	1/3 férias	R\$ 23,33	320,51583	R\$ 98,06	R\$ 68,99	R\$ 167,05
10/01/1995	Pensão	R\$ 70,00	314,99243	R\$ 290,61	R\$ 204,44	R\$ 495,05
10/02/1995	Pensão	R\$ 70,00	308,83940	R\$ 286,10	R\$ 201,32	R\$ 487,42
10/03/1995	Pensão	R\$ 100,00	304,47189	R\$ 404,54	R\$ 284,65	R\$ 689,19
10/04/1995	Pensão	R\$ 100,00	298,20143	R\$ 398,28	R\$ 280,23	R\$ 678,51
10/05/1995	Pensão	R\$ 100,00	290,06234	R\$ 390,14	R\$ 274,51	R\$ 664,65
10/06/1995	Pensão	R\$ 100,00	281,02133	R\$ 380,93	R\$ 268,04	R\$ 648,97
10/07/1995	Pensão	R\$ 100,00	273,72027	R\$ 373,75	R\$ 262,99	R\$ 636,74
10/08/1995	Pensão	R\$ 100,00	266,37129	R\$ 366,30	R\$ 257,72	R\$ 624,02
10/09/1995	Pensão	R\$ 100,00	263,34360	R\$ 363,24	R\$ 255,59	R\$ 618,83
10/10/1995	Pensão	R\$ 100,00	262,37669	R\$ 362,42	R\$ 255,00	R\$ 617,42
10/11/1995	Pensão	R\$ 100,00	258,77944	R\$ 358,81	R\$ 252,46	R\$ 611,27
10/12/1995	Pensão	R\$ 100,00	254,26758	R\$ 354,22	R\$ 249,24	R\$ 603,46
20/12/1995	13º salário	R\$ 100,00	253,17792	R\$ 353,15	R\$ 248,49	R\$ 601,64
20/12/1995	1/3 férias	R\$ 33,33	253,17792	R\$ 117,75	R\$ 82,84	R\$ 200,59
10/01/1996	Pensão	R\$ 100,00	250,23683	R\$ 350,22	R\$ 246,41	R\$ 596,63
10/02/1996	Pensão	R\$ 100,00	245,45983	R\$ 345,42	R\$ 243,06	R\$ 588,48
10/03/1996	Pensão	R\$ 100,00	243,46372	R\$ 343,42	R\$ 241,65	R\$ 585,07
10/04/1996	Pensão	R\$ 100,00	242,01181	R\$ 341,90	R\$ 240,61	R\$ 582,51
10/05/1996	Pensão	R\$ 100,00	238,63180	R\$ 338,61	R\$ 238,23	R\$ 576,84
10/06/1996	Pensão	R\$ 112,00	233,84637	R\$ 373,94	R\$ 263,11	R\$ 637,05
10/07/1996	Pensão	R\$ 112,00	229,80565	R\$ 369,35	R\$ 259,88	R\$ 629,23
10/08/1996	Pensão	R\$ 112,00	226,90857	R\$ 366,16	R\$ 257,60	R\$ 623,76
10/09/1996	Pensão	R\$ 112,00	226,25161	R\$ 365,47	R\$ 257,15	R\$ 622,62
10/10/1996	Pensão	R\$ 112,00	225,79726	R\$ 364,89	R\$ 256,74	R\$ 621,63
10/11/1996	Pensão	R\$ 112,00	224,80369	R\$ 363,77	R\$ 255,95	R\$ 619,72



ON ADVOGADOS ASSOCIADOS



Atualização das Parcelas de Valdir Pauwelz - pensão Laci

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total
10/12/1996	Pensão	R\$ 112,00	223,53465	R\$ 362,37	R\$ 254,96	R\$ 617,33
20/12/1996	13º salário	R\$ 112,00	222,90583	R\$ 361,48	R\$ 254,37	R\$ 615,85
20/12/1996	1/3 de férias	R\$ 37,33	222,90583	R\$ 120,45	R\$ 84,74	R\$ 205,19
10/01/1997	Pensão	R\$ 112,00	221,04692	R\$ 359,49	R\$ 252,98	R\$ 612,47
10/02/1997	Pensão	R\$ 112,00	217,90394	R\$ 356,08	R\$ 250,52	R\$ 606,60
10/03/1997	Pensão	R\$ 112,00	216,12942	R\$ 354,06	R\$ 249,09	R\$ 603,15
10/04/1997	Pensão	R\$ 112,00	213,52147	R\$ 351,23	R\$ 247,12	R\$ 598,35
10/05/1997	Pensão	R\$ 112,00	212,03563	R\$ 349,51	R\$ 245,94	R\$ 595,45
10/06/1997	Pensão	R\$ 120,00	211,09415	R\$ 373,29	R\$ 262,65	R\$ 635,94
10/07/1997	Pensão	R\$ 120,00	209,83375	R\$ 371,79	R\$ 261,61	R\$ 633,40
10/08/1997	Pensão	R\$ 120,00	209,56865	R\$ 371,47	R\$ 261,38	R\$ 632,85
10/09/1997	Pensão	R\$ 120,00	209,32619	R\$ 371,24	R\$ 261,19	R\$ 632,43
10/10/1997	Pensão	R\$ 120,00	208,29965	R\$ 369,91	R\$ 260,28	R\$ 630,19
10/11/1997	Pensão	R\$ 120,00	207,16200	R\$ 368,58	R\$ 259,33	R\$ 627,91
10/12/1997	Pensão	R\$ 120,00	205,55565	R\$ 366,74	R\$ 258,04	R\$ 624,78
01/12/1997	13º salário	R\$ 120,00	204,93745	R\$ 366,03	R\$ 257,51	R\$ 623,54
01/12/1997	1/3 de férias	R\$ 40,00	204,93745	R\$ 122,10	R\$ 85,88	R\$ 207,98
01/01/1998	Pensão	R\$ 120,00	203,43823	R\$ 364,12	R\$ 256,18	R\$ 620,30
10/02/1998	Pensão	R\$ 120,00	201,31621	R\$ 361,39	R\$ 254,31	R\$ 615,70
10/03/1998	Pensão	R\$ 120,00	200,43159	R\$ 360,65	R\$ 253,75	R\$ 614,40
10/04/1998	Pensão	R\$ 120,00	199,52238	R\$ 359,31	R\$ 252,87	R\$ 612,18
10/05/1998	Pensão	R\$ 120,00	198,77666	R\$ 358,61	R\$ 252,30	R\$ 610,91
10/06/1998	Pensão	R\$ 130,00	197,58122	R\$ 386,86	R\$ 272,20	R\$ 659,06
10/07/1998	Pensão	R\$ 130,00	197,41965	R\$ 386,60	R\$ 272,03	R\$ 658,63
10/08/1998	Pensão	R\$ 130,00	198,40439	R\$ 387,96	R\$ 272,98	R\$ 660,94
10/09/1998	Pensão	R\$ 130,00	199,25317	R\$ 389,04	R\$ 273,73	R\$ 662,77
10/10/1998	Pensão	R\$ 130,00	199,56443	R\$ 389,40	R\$ 273,97	R\$ 663,37
10/11/1998	Pensão	R\$ 130,00	199,64143	R\$ 389,45	R\$ 274,02	R\$ 663,47
10/12/1998	Pensão	R\$ 130,00	199,41397	R\$ 389,23	R\$ 273,86	R\$ 663,09
20/12/1998	13º salário	R\$ 130,00	198,74122	R\$ 388,42	R\$ 273,28	R\$ 661,70
20/12/1998	1/3 de férias	R\$ 43,33	198,74122	R\$ 129,48	R\$ 91,11	R\$ 220,59
10/01/1999	Pensão	R\$ 130,00	197,16239	R\$ 386,29	R\$ 271,79	R\$ 658,08
10/02/1999	Pensão	R\$ 130,00	192,63298	R\$ 380,40	R\$ 267,65	R\$ 648,05
10/03/1999	Pensão	R\$ 130,00	185,71576	R\$ 371,41	R\$ 261,33	R\$ 632,74
10/04/1999	Pensão	R\$ 130,00	182,23716	R\$ 366,90	R\$ 258,15	R\$ 625,05
10/05/1999	Pensão	R\$ 130,00	181,86288	R\$ 366,43	R\$ 257,83	R\$ 624,26
10/06/1999	Pensão	R\$ 136,00	181,69441	R\$ 383,17	R\$ 269,60	R\$ 652,77
10/07/1999	Pensão	R\$ 136,00	179,68562	R\$ 380,38	R\$ 267,64	R\$ 648,02
10/08/1999	Pensão	R\$ 136,00	176,59485	R\$ 376,21	R\$ 264,70	R\$ 640,91
10/09/1999	Pensão	R\$ 136,00	173,88655	R\$ 372,47	R\$ 262,08	R\$ 634,55
10/10/1999	Pensão	R\$ 136,00	171,00513	R\$ 368,55	R\$ 259,30	R\$ 627,85
10/11/1999	Pensão	R\$ 136,00	166,91928	R\$ 362,99	R\$ 255,41	R\$ 618,40
10/12/1999	Pensão	R\$ 136,00	162,96965	R\$ 357,69	R\$ 251,67	R\$ 609,36
20/12/1999	13º salário	R\$ 136,00	162,13989	R\$ 356,44	R\$ 250,80	R\$ 607,24
20/12/1999	1/3 de férias	R\$ 45,33	162,13989	R\$ 118,87	R\$ 83,64	R\$ 202,51
10/01/2000	Pensão	R\$ 136,00	160,53126	R\$ 354,28	R\$ 249,28	R\$ 603,56
10/02/2000	Pensão	R\$ 136,00	158,93670	R\$ 352,08	R\$ 247,72	R\$ 599,80
10/03/2000	Pensão	R\$ 136,00	158,60634	R\$ 351,69	R\$ 247,44	R\$ 599,13
10/04/2000	Pensão	R\$ 136,00	158,23703	R\$ 351,23	R\$ 247,12	R\$ 598,35
10/05/2000	Pensão	R\$ 151,00	157,80883	R\$ 389,24	R\$ 273,87	R\$ 663,11
10/06/2000	Pensão	R\$ 151,00	156,76919	R\$ 387,77	R\$ 272,83	R\$ 660,60
10/07/2000	Pensão	R\$ 151,00	154,32104	R\$ 383,98	R\$ 270,17	R\$ 654,15
10/08/2000	Pensão	R\$ 151,00	149,98147	R\$ 377,42	R\$ 264,55	R\$ 641,97
10/09/2000	Pensão	R\$ 151,00	146,90917	R\$ 372,82	R\$ 260,26	R\$ 633,08
10/10/2000	Pensão	R\$ 151,00	145,75635	R\$ 371,01	R\$ 257,97	R\$ 628,98
10/11/2000	Pensão	R\$ 151,00	145,04568	R\$ 370,01	R\$ 256,29	R\$ 626,30
10/12/2000	Pensão	R\$ 151,00	144,00201	R\$ 368,42	R\$ 254,16	R\$ 622,58



ON ADVOGADOS ASSOCIADOS



Atualização das Parcelas de Valdir Pauwels - pensão Laci

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor corrigido	Valor dos juros	Total
20/12/2000	13º salário	151,00		143,48884	367,62	620,90
10/12/2000	1/3 de férias	50,33		143,48884	122,61	207,10
10/01/2001	Pensão	151,00		142,43160	366,15	617,71
10/02/2001	Pensão	151,00		141,03190	364,00	613,11
10/04/2001	Pensão	151,00		139,91129	362,28	609,20
10/05/2001	Pensão	151,00		138,12770	359,61	603,62
10/06/2001	Pensão	180,00		136,15206	426,05	712,45
10/07/2001	Pensão	180,00		134,58906	422,18	706,46
10/08/2001	Pensão	180,00		131,99921	417,65	697,75
10/09/2001	Pensão	180,00		129,21441	412,54	688,10
10/10/2001	Pensão	180,00		127,56895	409,64	682,12
10/11/2001	Pensão	180,00		126,13973	406,96	676,58
10/12/2001	Pensão	180,00		123,55551	402,28	667,69
20/12/2001	13º salário	180,00		121,66766	399,03	661,20
01/12/2001	1/3 de férias	60,00		121,34000	398,42	659,80
01/12/2002	Pensão	180,00		120,54498	395,94	656,63
02/12/2002	Pensão	180,00		119,39084	394,90	652,17
10/03/2002	Pensão	180,00		118,79546	393,96	649,53
10/04/2002	Pensão	180,00		117,78153	392,04	645,27
10/05/2002	Pensão	200,00		116,35941	422,73	711,07
10/07/2002	Pensão	200,00		114,69143	429,43	711,07
10/08/2002	Pensão	200,00		111,96644	423,94	704,47
10/09/2002	Pensão	200,00		108,62249	417,27	682,24
10/10/2002	Pensão	200,00		105,21043	410,39	669,87
10/11/2002	Pensão	200,00		101,99472	402,17	669,87
10/12/2002	Pensão	200,00		94,44537	388,84	632,55
20/12/2002	13º salário	200,00		86,92270	373,82	607,10
20/12/2002	1/3 de férias	66,66		85,32528	370,64	601,59
10/01/2003	Pensão	200,00		82,18128	364,36	590,64
10/03/2003	Pensão	200,00		78,36499	356,71	575,38
10/04/2003	Pensão	200,00		76,77324	351,53	564,22
05/05/2003	Pensão	240,00		73,44071	346,83	563,89
10/06/2003	Pensão	240,00		72,28246	413,61	657,05
07/12/2003	Pensão	240,00		72,78210	414,67	653,74
08/02/2003	Pensão	240,00		72,68029	414,43	652,30
10/09/2003	Pensão	240,00		71,71297	412,18	648,61
10/10/2003	Pensão	240,00		70,39172	408,88	641,78
10/11/2003	Pensão	240,00		69,67567	407,18	633,38
10/12/2003	Pensão	240,00		68,89401	405,36	627,46
20/12/2003	13º salário	240,00		68,58472	404,61	621,41
20/12/2003	1/3 de férias	80,00		68,58472	404,61	619,20
10/01/2004	Pensão	240,00		67,81877	402,80	614,29
10/02/2004	Pensão	240,00		66,47588	399,62	606,21
10/03/2004	Pensão	240,00		65,27830	396,61	606,21
10/04/2004	Pensão	240,00		64,02153	393,71	608,51
10/05/2004	Pensão	240,00		62,69444	390,46	590,95
10/06/2004	Pensão	260,00		61,19758	419,15	622,45
10/07/2004	Pensão	260,00		59,76314	415,44	613,61
10/08/2004	Pensão	260,00		58,29676	411,61	604,65
10/09/2004	Pensão	260,00		57,13372	408,53	596,88
10/10/2004	Pensão	260,00		56,61830	407,23	591,71
10/11/2004	Pensão	260,00		55,93682	405,47	585,91
20/12/2004	1/3 de férias	86,66		54,60009	134,07	192,30
10/12/2004	Pensão	260,00		54,94329	402,87	578,95



ON ADVOGADOS ASSOCIADOS



Atualização das Parcelas de Valdir Pauwelz - pensão Laci

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total
20/12/2004	13º salário	R\$ 260,00	54,60009	R\$ 402,01	R\$ 174,61	R\$ 576,62
10/01/2005	Pensão	R\$ 260,00	53,98772	R\$ 400,36	R\$ 171,78	R\$ 572,14
10/02/2005	Pensão	R\$ 260,00	53,29117	R\$ 398,57	R\$ 167,83	R\$ 566,40
10/03/2005	Pensão	R\$ 260,00	52,47714	R\$ 396,44	R\$ 163,74	R\$ 560,18
10/04/2005	Pensão	R\$ 260,00	51,23165	R\$ 393,21	R\$ 169,26	R\$ 562,47
10/05/2005	Pensão	R\$ 260,00	50,38567	R\$ 390,99	R\$ 155,23	R\$ 546,22
10/06/2005	Pensão	R\$ 300,00	50,27239	R\$ 450,81	R\$ 175,37	R\$ 626,18
10/07/2005	Pensão	R\$ 300,00	50,64852	R\$ 451,98	R\$ 172,20	R\$ 624,18
10/08/2005	Pensão	R\$ 300,00	51,02024	R\$ 453,12	R\$ 169,03	R\$ 622,15
10/09/2005	Pensão	R\$ 300,00	51,44024	R\$ 454,35	R\$ 165,84	R\$ 620,19
10/10/2005	Pensão	R\$ 300,00	51,16526	R\$ 453,49	R\$ 161,92	R\$ 615,41
10/11/2005	Pensão	R\$ 300,00	50,32342	R\$ 450,93	R\$ 157,39	R\$ 608,32
10/12/2005	Pensão	R\$ 300,00	49,76507	R\$ 449,30	R\$ 153,22	R\$ 602,52
20/12/2005	13º salário	R\$ 300,00	49,65172	R\$ 448,94	R\$ 151,90	R\$ 600,84
20/12/2005	1/3 de férias	R\$ 100,00	49,65172	R\$ 149,67	R\$ 50,55	R\$ 200,32
10/01/2006	Pensão	R\$ 300,00	49,27827	R\$ 447,88	R\$ 149,16	R\$ 597,04
10/02/2006	Pensão	R\$ 300,00	48,65728	R\$ 445,96	R\$ 144,95	R\$ 590,91
10/03/2006	Pensão	R\$ 300,00	48,61044	R\$ 445,86	R\$ 141,34	R\$ 587,20
10/04/2006	Pensão	R\$ 300,00	48,67422	R\$ 446,01	R\$ 137,84	R\$ 583,85
10/05/2006	Pensão	R\$ 350,00	48,49167	R\$ 519,67	R\$ 156,45	R\$ 676,12
10/06/2006	Pensão	R\$ 429,12	48,09043	R\$ 635,50	R\$ 186,22	R\$ 821,72
10/07/2006	Pensão	R\$ 429,12	47,72011	R\$ 633,90	R\$ 180,68	R\$ 814,58
10/08/2006	Pensão	R\$ 429,12	47,49011	R\$ 632,91	R\$ 175,34	R\$ 808,25
10/09/2006	Pensão	R\$ 429,12	47,19808	R\$ 631,62	R\$ 169,93	R\$ 801,55
10/10/2006	Pensão	R\$ 429,12	46,72934	R\$ 629,63	R\$ 164,36	R\$ 793,99
10/11/2006	Pensão	R\$ 429,12	45,87069	R\$ 625,93	R\$ 158,38	R\$ 784,31
10/12/2006	Pensão	R\$ 429,12	45,18211	R\$ 623,02	R\$ 152,67	R\$ 775,69
20/12/2006	1/3 de férias	R\$ 143,04	44,97669	R\$ 207,36	R\$ 50,26	R\$ 257,62
20/12/2006	13º salário	R\$ 429,12	44,97669	R\$ 622,13	R\$ 150,79	R\$ 772,92
10/01/2007	Pensão	R\$ 429,12	44,53778	R\$ 620,24	R\$ 147,03	R\$ 767,27
10/02/2007	Pensão	R\$ 429,12	43,91746	R\$ 617,59	R\$ 141,46	R\$ 759,05
10/03/2007	Pensão	R\$ 429,12	43,46364	R\$ 615,63	R\$ 136,08	R\$ 751,71
10/04/2007	Pensão	R\$ 429,12	43,04274	R\$ 613,82	R\$ 130,77	R\$ 744,59
10/05/2007	Pensão	R\$ 429,12	42,75585	R\$ 612,58	R\$ 125,61	R\$ 738,19
10/06/2007	Pensão	R\$ 464,20	42,42189	R\$ 661,07	R\$ 130,27	R\$ 791,34
10/07/2007	Pensão	R\$ 464,20	41,99644	R\$ 659,16	R\$ 124,61	R\$ 783,77
10/08/2007	Pensão	R\$ 464,20	41,24649	R\$ 655,70	R\$ 118,71	R\$ 774,41
10/09/2007	Pensão	R\$ 464,20	39,96440	R\$ 649,79	R\$ 112,44	R\$ 762,23
10/10/2007	Pensão	R\$ 464,20	39,06104	R\$ 645,49	R\$ 106,54	R\$ 752,03
10/11/2007	Pensão	R\$ 464,20	38,23954	R\$ 641,67	R\$ 100,77	R\$ 742,44
10/12/2007	Pensão	R\$ 464,20	37,04591	R\$ 636,18	R\$ 94,82	R\$ 731,00
20/12/2007	13º salário	R\$ 464,20	36,51120	R\$ 633,67	R\$ 92,76	R\$ 726,43
20/12/2007	1/3 de férias	R\$ 154,73	36,51120	R\$ 211,20	R\$ 30,92	R\$ 242,12
10/01/2008	Pensão	R\$ 464,20	35,54098	R\$ 629,17	R\$ 88,75	R\$ 717,92
10/02/2008	Pensão	R\$ 464,20	34,55871	R\$ 624,63	R\$ 83,11	R\$ 707,74
10/03/2008	Pensão	R\$ 464,20	33,92663	R\$ 621,70	R\$ 77,75	R\$ 699,45
10/04/2008	Pensão	R\$ 464,20	33,00508	R\$ 617,43	R\$ 72,27	R\$ 689,70
10/05/2008	Pensão	R\$ 531,00	31,65345	R\$ 699,09	R\$ 76,24	R\$ 775,33
10/06/2008	Pensão	R\$ 531,00	29,80009	R\$ 689,23	R\$ 69,65	R\$ 758,88
10/07/2008	Pensão	R\$ 531,00	28,22586	R\$ 680,83	R\$ 63,36	R\$ 744,19
10/08/2008	Pensão	R\$ 531,00	27,48849	R\$ 676,97	R\$ 57,58	R\$ 734,55
10/09/2008	Pensão	R\$ 531,00	27,46810	R\$ 676,86	R\$ 52,16	R\$ 729,02
10/10/2008	Pensão	R\$ 531,00	26,94961	R\$ 674,09	R\$ 46,55	R\$ 720,64
10/11/2008	Pensão	R\$ 531,00	26,15237	R\$ 669,90	R\$ 40,90	R\$ 710,80
10/12/2008	Pensão	R\$ 531,00	25,98144	R\$ 668,94	R\$ 35,50	R\$ 704,44
20/12/2008	1/3 de férias	R\$ 177,00	26,01193	R\$ 223,03	R\$ 11,24	R\$ 234,27
20/12/2008	13º salário	R\$ 531,00	26,01193	R\$ 669,10	R\$ 33,72	R\$ 702,82



Atualização das Parcelas de Valdir Pauwelz - pensão Laci

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Valor Total
10/01/2009	Pensão	R\$ 531,00	25,92998	R\$ 668,70	R\$ 30,13	R\$ 698,83
10/02/2009	Pensão	R\$ 531,00	25,60388	R\$ 666,92	R\$ 24,72	R\$ 691,64
10/03/2009	Pensão	R\$ 531,00	25,64421	R\$ 667,12	R\$ 19,39	R\$ 686,51
10/04/2009	Pensão	R\$ 531,00	25,81908	R\$ 668,12	R\$ 14,07	R\$ 682,19
10/05/2009	Pensão	R\$ 610,12	25,41818	R\$ 765,24	R\$ 10,00	R\$ 775,24
10/06/2009	Pensão	R\$ 610,12	25,05326	R\$ 763,01	R\$ 3,87	R\$ 766,88
10/07/2009	Pensão	R\$ 610,12	24,76959	R\$ 761,26		R\$ 761,26
10/08/2009	Pensão	R\$ 610,12	24,04913	R\$ 756,88		R\$ 756,88
10/09/2009	Pensão	R\$ 610,12	23,40874	R\$ 752,94		R\$ 752,94
10/10/2009	Pensão	R\$ 610,12	22,80069	R\$ 749,20		R\$ 749,20
10/11/2009	Pensão	R\$ 610,12	22,18385	R\$ 745,46		R\$ 745,46
10/12/2009	Pensão	R\$ 610,12	21,56308	R\$ 741,69		R\$ 741,69
20/12/2009	13º salário	R\$ 610,12	21,34684	R\$ 740,38		R\$ 740,38
20/12/2009	1/3 de férias	R\$ 203,37	21,34684	R\$ 246,79		R\$ 246,79
10/01/2010	Pensão	R\$ 610,12	20,91246	R\$ 737,70		R\$ 737,70
10/02/2010	Pensão	R\$ 610,12	20,29226	R\$ 733,92		R\$ 733,92
10/03/2010	Pensão	R\$ 610,12	19,68493	R\$ 730,18		R\$ 730,18
10/04/2010	Pensão	R\$ 610,12	19,01675	R\$ 726,12		R\$ 726,12
10/05/2010	Pensão	R\$ 610,12	18,41286	R\$ 722,48		R\$ 722,48
10/06/2010	Pensão	R\$ 688,50	17,75460	R\$ 810,72		R\$ 810,72
10/07/2010	Pensão	R\$ 688,50	17,08708	R\$ 806,17		R\$ 806,17
10/08/2010	Pensão	R\$ 688,50	16,37871	R\$ 801,29		R\$ 801,29
10/09/2010	Pensão	R\$ 688,50	15,69505	R\$ 796,54		R\$ 796,54
10/10/2010	Pensão	R\$ 688,50	15,05264	R\$ 792,15		R\$ 792,15
10/11/2010	Pensão	R\$ 688,50	14,42486	R\$ 787,81		R\$ 787,81
10/12/2010	Pensão	R\$ 688,50	13,78799	R\$ 783,43		R\$ 783,43
20/12/2010	1/3 de férias	R\$ 229,50	13,55366	R\$ 260,62		R\$ 260,62
20/12/2010	13º salário	R\$ 688,50	13,55366	R\$ 781,81		R\$ 781,81
10/01/2011	Pensão	R\$ 688,50	13,08547	R\$ 778,58		R\$ 778,58
10/02/2011	Pensão	R\$ 688,50	12,42936	R\$ 774,07		R\$ 774,07
10/03/2011	Pensão	R\$ 688,50	11,80832	R\$ 769,78		R\$ 769,78
10/04/2011	Pensão	R\$ 688,50	11,13870	R\$ 765,20		R\$ 765,20
10/05/2011	Pensão	R\$ 688,50	10,51235	R\$ 760,89		R\$ 760,89
10/06/2011	Pensão	R\$ 736,00	9,79811	R\$ 808,13		R\$ 808,13
10/07/2011	Pensão	R\$ 736,00	9,13307	R\$ 803,22		R\$ 803,22
10/08/2011	Pensão	R\$ 736,00	8,43035	R\$ 798,04		R\$ 798,04
10/09/2011	Pensão	R\$ 736,00	7,69451	R\$ 792,63		R\$ 792,63
10/10/2011	Pensão	R\$ 736,00	7,08939	R\$ 788,03		R\$ 788,03
10/11/2011	Pensão	R\$ 736,00	6,46414	R\$ 783,57		R\$ 783,57
10/12/2011	Pensão	R\$ 736,00	5,86303	R\$ 779,16		R\$ 779,16
20/12/2011	13º salário	R\$ 736,00	5,66097	R\$ 777,67		R\$ 777,67
20/12/2011	1/3 de férias	R\$ 245,33	5,66097	R\$ 259,22		R\$ 259,22
10/01/2012	Pensão	R\$ 736,00	5,23994	R\$ 774,57		R\$ 774,57
10/02/2012	Pensão	R\$ 736,00	4,84169	R\$ 770,16		R\$ 770,16
10/03/2012	Pensão	R\$ 736,00	4,09934	R\$ 766,16		R\$ 766,16
10/04/2012	Pensão	R\$ 736,00	3,49089	R\$ 761,68		R\$ 761,68
10/05/2012	Pensão	R\$ 736,00	2,95067	R\$ 757,71		R\$ 757,71
10/06/2012	Pensão	R\$ 811,80	2,39951	R\$ 831,29		R\$ 831,29
10/07/2012	Pensão	R\$ 811,80	1,89072	R\$ 827,14		R\$ 827,14
10/08/2012	Pensão	R\$ 811,80	1,36978	R\$ 822,91		R\$ 822,91
10/09/2012	Pensão	R\$ 811,80	0,85175	R\$ 818,71		R\$ 818,71
10/10/2012	Pensão	R\$ 811,80	0,35484	R\$ 814,68		R\$ 814,68
*** Totais:		R\$ 77.192,86		R\$ 124.764,23	R\$ 43.800,55	R\$ 168.354,78



ON ADVOGADOS ASSOCIADOS



Atualização das Parcelas de Valdir Pauwetz - pensão filha

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente

De 10/07/2000 a 29/06/2009 p/ TJPR (100 %)

Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês

TJPR = Índice do Tribunal de Justiça do Paraná

Forma dos Juros:

De 10/07/2000 a 09/01/2003 juros Legais de 0,5000 % ao mês, valor corrigido, sem capitalização

De 10/01/2003 a 29/06/2009 juros Legais de 1,0000 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 30/06/2009 a 01/11/2012 p/ POUPMEN (100 %)

Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês

POUPMEN = Poupança Mensal

De 30/06/2009 a 01/11/2012 sem juros

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
10/07/2000	Pensão	R\$ 50,33	154,32104	R\$ 127,95	R\$ 90,00	R\$ 217,95
10/08/2000	Pensão	R\$ 50,33	149,98147	R\$ 125,91	R\$ 88,22	R\$ 214,13
10/09/2000	Pensão	R\$ 50,33	146,90917	R\$ 124,26	R\$ 86,74	R\$ 211,00
10/10/2000	Pensão	R\$ 50,33	145,75635	R\$ 123,66	R\$ 85,97	R\$ 209,63
10/11/2000	Pensão	R\$ 50,33	145,04568	R\$ 123,32	R\$ 85,42	R\$ 208,74
10/12/2000	Pensão	R\$ 50,33	144,00201	R\$ 122,79	R\$ 84,73	R\$ 207,52
20/12/2000	13º salário	R\$ 46,11	143,48884	R\$ 112,15	R\$ 77,28	R\$ 189,43
01/01/2001	Pensão	R\$ 50,33	142,43160	R\$ 122,10	R\$ 83,87	R\$ 205,97
02/02/2001	Pensão	R\$ 50,33	141,03190	R\$ 121,33	R\$ 83,02	R\$ 204,35
03/03/2001	Pensão	R\$ 50,33	139,91129	R\$ 120,75	R\$ 82,32	R\$ 203,07
10/04/2001	Pensão	R\$ 60,00	138,12770	R\$ 142,86	R\$ 97,01	R\$ 239,87
10/05/2001	Pensão	R\$ 60,00	136,15206	R\$ 141,72	R\$ 95,82	R\$ 237,54
10/06/2001	Pensão	R\$ 60,00	134,58906	R\$ 140,71	R\$ 94,76	R\$ 235,47
10/07/2001	Pensão	R\$ 60,00	131,99921	R\$ 139,14	R\$ 93,35	R\$ 232,49
10/07/2001	1/3 férias	R\$ 20,00	131,99921	R\$ 46,36	R\$ 31,10	R\$ 77,46
10/08/2001	Pensão	R\$ 60,00	129,21441	R\$ 137,55	R\$ 91,87	R\$ 229,42
10/09/2001	Pensão	R\$ 60,00	127,56895	R\$ 136,50	R\$ 90,80	R\$ 227,30
10/10/2001	Pensão	R\$ 60,00	126,13973	R\$ 135,63	R\$ 89,87	R\$ 225,50
10/11/2001	Pensão	R\$ 60,00	123,55551	R\$ 134,19	R\$ 88,52	R\$ 222,71
10/12/2001	Pensão	R\$ 60,00	121,66786	R\$ 133,01	R\$ 87,40	R\$ 220,41
20/12/2001	13º salário	R\$ 60,00	121,34000	R\$ 132,85	R\$ 87,16	R\$ 220,01
10/01/2002	Pensão	R\$ 60,00	120,54498	R\$ 132,35	R\$ 86,57	R\$ 218,92
10/02/2002	Pensão	R\$ 60,00	119,39084	R\$ 131,60	R\$ 85,73	R\$ 217,33
10/03/2002	Pensão	R\$ 60,00	118,79546	R\$ 131,28	R\$ 85,17	R\$ 216,45
10/04/2002	Pensão	R\$ 66,66	117,78153	R\$ 145,15	R\$ 93,77	R\$ 238,92
10/05/2002	Pensão	R\$ 66,66	116,35941	R\$ 144,23	R\$ 92,77	R\$ 237,00
10/06/2002	Pensão	R\$ 66,66	114,69143	R\$ 143,12	R\$ 91,68	R\$ 234,80
10/07/2002	Pensão	R\$ 66,66	111,96644	R\$ 141,27	R\$ 90,12	R\$ 231,39
10/07/2002	1/3 férias	R\$ 22,22	111,96644	R\$ 47,06	R\$ 30,02	R\$ 77,08
10/08/2002	Pensão	R\$ 66,66	108,62249	R\$ 139,04	R\$ 88,31	R\$ 227,35
10/09/2002	Pensão	R\$ 66,66	105,21043	R\$ 136,73	R\$ 86,44	R\$ 223,17
10/10/2002	Pensão	R\$ 66,66	101,09472	R\$ 134,13	R\$ 84,44	R\$ 218,57
10/11/2002	Pensão	R\$ 66,66	94,44537	R\$ 129,58	R\$ 81,21	R\$ 210,79
10/12/2002	Pensão	R\$ 66,66	86,92270	R\$ 124,58	R\$ 77,76	R\$ 202,34
20/12/2002	13º salário	R\$ 66,66	85,32528	R\$ 123,58	R\$ 77,00	R\$ 200,58
10/01/2003	Pensão	R\$ 66,66	82,18128	R\$ 121,41	R\$ 75,39	R\$ 196,80
10/02/2003	Pensão	R\$ 66,66	78,36499	R\$ 118,99	R\$ 72,95	R\$ 191,94
10/03/2003	Pensão	R\$ 66,66	75,77324	R\$ 117,12	R\$ 70,86	R\$ 187,98
10/04/2003	Pensão	R\$ 80,00	73,44071	R\$ 138,81	R\$ 82,87	R\$ 221,68
10/05/2003	Pensão	R\$ 80,00	72,28093	R\$ 137,91	R\$ 81,21	R\$ 219,12
10/06/2003	Pensão	R\$ 80,00	72,28246	R\$ 137,91	R\$ 80,11	R\$ 218,02
10/07/2003	Pensão	R\$ 80,00	72,78210	R\$ 138,34	R\$ 79,26	R\$ 217,60
10/07/2003	1/3 férias	R\$ 26,66	72,78210	R\$ 46,00	R\$ 26,36	R\$ 72,36
10/08/2003	Pensão	R\$ 80,00	72,68029	R\$ 138,25	R\$ 78,11	R\$ 216,36
10/09/2003	Pensão	R\$ 80,00	71,71297	R\$ 137,36	R\$ 76,53	R\$ 213,89
10/10/2003	Pensão	R\$ 80,00	70,39172	R\$ 136,26	R\$ 74,80	R\$ 211,06



ON ADVOGADOS ASSOCIADOS

Página: 2

Data: 02/10/2012



Atualização das Parcelas de Valdir Pauwelz - pensão filha

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
10/11/2003	Pensão	R\$ 80,00	69,67567	R\$ 135,66	R\$ 73,41	R\$ 209,07
10/12/2003	Pensão	R\$ 80,00	68,89401	R\$ 135,09	R\$ 72,00	R\$ 207,09
20/12/2003	13º salário	R\$ 80,00	68,58472	R\$ 134,89	R\$ 71,54	R\$ 206,43
10/01/2004	Pensão	R\$ 80,00	67,81877	R\$ 134,38	R\$ 70,54	R\$ 204,92
10/02/2004	Pensão	R\$ 80,00	66,47588	R\$ 133,20	R\$ 68,86	R\$ 202,06
10/03/2004	Pensão	R\$ 80,00	65,27830	R\$ 132,20	R\$ 67,29	R\$ 199,49
10/04/2004	Pensão	R\$ 80,00	64,02153	R\$ 131,22	R\$ 65,75	R\$ 196,97
10/05/2004	Pensão	R\$ 86,66	62,69444	R\$ 140,94	R\$ 69,50	R\$ 210,44
10/06/2004	Pensão	R\$ 86,66	61,19758	R\$ 139,73	R\$ 67,76	R\$ 207,49
10/07/2004	Pensão	R\$ 86,66	59,76314	R\$ 138,52	R\$ 66,07	R\$ 204,59
10/07/2004	1/3 férias	R\$ 28,88	59,76314	R\$ 46,08	R\$ 21,99	R\$ 68,07
10/08/2004	Pensão	R\$ 86,66	58,29676	R\$ 137,18	R\$ 64,35	R\$ 201,53
10/09/2004	Pensão	R\$ 86,66	57,13372	R\$ 136,13	R\$ 62,75	R\$ 198,88
10/10/2004	Pensão	R\$ 86,66	56,61830	R\$ 135,67	R\$ 61,48	R\$ 197,15
10/11/2004	Pensão	R\$ 86,66	55,93682	R\$ 135,11	R\$ 60,13	R\$ 195,24
10/12/2004	Pensão	R\$ 86,66	54,94329	R\$ 134,38	R\$ 58,71	R\$ 193,09
10/12/2004	13º salário	R\$ 86,66	54,60009	R\$ 134,07	R\$ 58,23	R\$ 192,30
10/01/2005	Pensão	R\$ 86,66	53,98772	R\$ 133,43	R\$ 57,25	R\$ 190,68
10/02/2005	Pensão	R\$ 86,66	53,29117	R\$ 132,87	R\$ 55,95	R\$ 188,82
10/03/2005	Pensão	R\$ 86,66	52,47714	R\$ 132,15	R\$ 54,58	R\$ 186,73
10/04/2005	Pensão	R\$ 86,66	51,23165	R\$ 131,04	R\$ 53,08	R\$ 184,12
10/05/2005	Pensão	R\$ 100,00	50,38567	R\$ 150,41	R\$ 59,72	R\$ 210,13
10/06/2005	Pensão	R\$ 100,00	50,27239	R\$ 150,28	R\$ 58,46	R\$ 208,74
10/07/2005	Pensão	R\$ 100,00	50,64852	R\$ 150,69	R\$ 57,41	R\$ 208,10
10/07/2005	1/3 férias	R\$ 33,33	50,64852	R\$ 50,21	R\$ 19,14	R\$ 69,35
10/08/2005	Pensão	R\$ 100,00	51,02024	R\$ 151,02	R\$ 56,34	R\$ 207,36
10/09/2005	Pensão	R\$ 100,00	51,44024	R\$ 151,43	R\$ 55,29	R\$ 206,72
10/10/2005	Pensão	R\$ 100,00	51,16526	R\$ 151,14	R\$ 53,98	R\$ 205,12
10/11/2005	Pensão	R\$ 100,00	50,32342	R\$ 150,32	R\$ 52,46	R\$ 202,78
10/12/2005	Pensão	R\$ 100,00	49,76507	R\$ 149,82	R\$ 51,09	R\$ 200,91
20/12/2005	13º salário	R\$ 100,00	49,65172	R\$ 149,67	R\$ 50,65	R\$ 200,32
10/01/2006	Pensão	R\$ 100,00	49,27827	R\$ 149,25	R\$ 49,71	R\$ 198,96
10/02/2006	Pensão	R\$ 100,00	48,65728	R\$ 148,67	R\$ 48,32	R\$ 196,99
10/03/2006	Pensão	R\$ 100,00	48,61044	R\$ 148,64	R\$ 47,12	R\$ 195,76
10/04/2006	Pensão	R\$ 116,66	48,67422	R\$ 173,50	R\$ 53,60	R\$ 227,10
10/05/2006	Pensão	R\$ 116,66	48,49167	R\$ 173,23	R\$ 52,15	R\$ 225,38
10/06/2006	Pensão	R\$ 143,04	48,09043	R\$ 211,83	R\$ 62,08	R\$ 273,91
10/07/2006	Pensão	R\$ 143,04	47,72011	R\$ 211,30	R\$ 60,23	R\$ 271,53
10/07/2006	1/3 férias	R\$ 47,68	47,72011	R\$ 70,47	R\$ 20,08	R\$ 90,55
10/08/2006	Pensão	R\$ 143,04	47,49011	R\$ 210,94	R\$ 58,44	R\$ 269,38
10/09/2006	Pensão	R\$ 143,04	47,19808	R\$ 210,49	R\$ 56,64	R\$ 267,13
10/10/2006	Pensão	R\$ 143,04	46,72934	R\$ 209,87	R\$ 54,78	R\$ 264,65
10/11/2006	Pensão	R\$ 143,04	45,87069	R\$ 208,68	R\$ 52,81	R\$ 261,49
10/12/2006	Pensão	R\$ 143,04	45,18211	R\$ 207,68	R\$ 50,89	R\$ 258,57
20/12/2006	13º salário	R\$ 143,04	44,97669	R\$ 207,36	R\$ 50,26	R\$ 257,62
10/01/2007	Pensão	R\$ 143,04	44,53778	R\$ 206,71	R\$ 49,00	R\$ 255,71
10/02/2007	Pensão	R\$ 143,04	43,91746	R\$ 205,87	R\$ 47,16	R\$ 253,03
10/03/2007	Pensão	R\$ 143,04	43,46364	R\$ 205,19	R\$ 45,36	R\$ 250,55
10/04/2007	Pensão	R\$ 143,04	43,04274	R\$ 204,63	R\$ 43,60	R\$ 248,23
10/05/2007	Pensão	R\$ 154,73	42,75585	R\$ 220,89	R\$ 45,29	R\$ 266,18
10/06/2007	Pensão	R\$ 154,73	42,42189	R\$ 220,36	R\$ 43,42	R\$ 263,78
10/07/2007	Pensão	R\$ 154,73	41,99644	R\$ 219,67	R\$ 41,53	R\$ 261,20
10/07/2007	1/3 férias	R\$ 51,57	41,99644	R\$ 73,24	R\$ 13,84	R\$ 87,08



ON ADVOGADOS ASSOCIADOS



Atualização das Parcelas de Valdir Pauwelz - pensão filha

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
10/08/2007	Pensão	R\$ 154,73	41,24649	R\$ 218,58	R\$ 39,57	R\$ 258,15
10/09/2007	Pensão	R\$ 154,73	39,96440	R\$ 216,63	R\$ 37,48	R\$ 254,11
10/10/2007	Pensão	R\$ 154,73	39,06104	R\$ 215,16	R\$ 35,51	R\$ 250,67
10/11/2007	Pensão	R\$ 154,73	38,23954	R\$ 213,84	R\$ 33,59	R\$ 247,43
10/12/2007	Pensão	R\$ 154,73	37,04591	R\$ 212,08	R\$ 31,61	R\$ 243,69
20/12/2007	13º salário	R\$ 154,73	36,51120	R\$ 211,20	R\$ 30,92	R\$ 242,12
10/01/2008	Pensão	R\$ 154,73	35,54096	R\$ 209,73	R\$ 29,58	R\$ 239,31
10/02/2008	Pensão	R\$ 154,73	34,55871	R\$ 208,24	R\$ 27,71	R\$ 235,95
10/03/2008	Pensão	R\$ 154,73	33,92663	R\$ 207,23	R\$ 25,91	R\$ 233,14
10/04/2008	Pensão	R\$ 154,73	33,00508	R\$ 205,79	R\$ 24,09	R\$ 229,88
10/05/2008	Pensão	R\$ 177,00	31,65345	R\$ 233,06	R\$ 25,41	R\$ 258,47
10/06/2008	Pensão	R\$ 177,00	29,80009	R\$ 229,74	R\$ 23,22	R\$ 252,96
10/07/2008	Pensão	R\$ 177,00	28,22586	R\$ 226,93	R\$ 21,12	R\$ 248,05
10/07/2008	1/3 férias	R\$ 69,00	28,22586	R\$ 75,64	R\$ 7,04	R\$ 82,68
10/08/2008	Pensão	R\$ 177,00	27,48849	R\$ 225,65	R\$ 19,19	R\$ 244,84
10/09/2008	Pensão	R\$ 177,00	27,46810	R\$ 225,62	R\$ 17,39	R\$ 243,01
10/10/2008	Pensão	R\$ 177,00	26,94961	R\$ 224,71	R\$ 15,52	R\$ 240,23
10/11/2008	Pensão	R\$ 177,00	26,15237	R\$ 223,31	R\$ 13,63	R\$ 236,94
10/12/2008	Pensão	R\$ 177,00	25,98144	R\$ 222,97	R\$ 11,83	R\$ 234,80
20/12/2008	13º salário	R\$ 177,00	26,01193	R\$ 223,03	R\$ 11,24	R\$ 234,27
10/01/2009	Pensão	R\$ 177,00	25,92998	R\$ 222,87	R\$ 10,04	R\$ 232,91
10/02/2009	Pensão	R\$ 177,00	25,60388	R\$ 222,31	R\$ 8,24	R\$ 230,55
10/03/2009	Pensão	R\$ 177,00	25,64421	R\$ 222,39	R\$ 6,46	R\$ 228,85
10/04/2009	Pensão	R\$ 177,00	25,81908	R\$ 222,70	R\$ 4,69	R\$ 227,39
10/05/2009	Pensão	R\$ 203,33	25,41818	R\$ 255,04	R\$ 3,33	R\$ 258,37
10/06/2009	Pensão	R\$ 203,33	25,05326	R\$ 254,27	R\$ 1,29	R\$ 255,56
10/07/2009	Pensão	R\$ 203,33	24,76959	R\$ 253,69		R\$ 253,69
10/07/2009	13º salário	R\$ 118,63	24,76959	R\$ 148,01		R\$ 148,01
10/07/2009	1/3 férias	R\$ 67,79	24,76959	R\$ 84,65		R\$ 84,55
*** Totais:		R\$ 12.940,28		R\$ 20.179,17	R\$ 7.122,35	R\$ 27.301,52



ON ADVOGADOS ASSOCIADOS



Atualização das Parcelas de Valdir Pauwelz - danos morais 1

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente

De 01/07/1994 a 12/05/2009 sem correção

De 13/05/2009 a 29/06/2009 p/ TJPR (100 %)

Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês

TJPR = Índice do Tribunal de Justiça do Paraná

De 30/06/2009 a 31/10/2012 p/ POUPMEN (100 %)

Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês

POUPMEN = Poupança Mensal

Forma dos Juros:

De 01/07/1994 a 09/01/2003 Juros Legais de 0,5000 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 10/01/2003 a 29/06/2009 juros Legais de 1,0000 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 30/06/2009 a 31/10/2012 sem juros

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
01/07/1994	Danos Morais	R\$ 50.000,00				
31/07/1994		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
31/08/1994		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
30/09/1994		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
31/10/1994		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
31/11/1994		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
31/12/1994		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
31/01/1995		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
28/02/1995		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
31/03/1995		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
30/04/1995		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
31/05/1995		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
30/06/1995		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
31/07/1995		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
31/08/1995		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
30/09/1995		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
31/10/1995		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
30/11/1995		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
31/12/1995		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
31/01/1996		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
29/02/1996		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
31/03/1996		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
30/04/1996		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
31/05/1996		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
30/06/1996		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
31/07/1996		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
31/08/1996		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
30/09/1996		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
31/10/1996		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
30/11/1996		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
31/12/1996		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
31/01/1997		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
28/02/1997		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
31/03/1997		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
30/04/1997		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
31/05/1997		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
30/06/1997		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
31/07/1997		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
31/08/1997		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
30/09/1997		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
31/10/1997		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
30/11/1997		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
31/12/1997		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00
31/01/1998		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00	R\$	50.000,00



Atualização das Parcelas de Valdir Pauwetz - danos morais 1

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
28/02/1998		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/03/1998		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/04/1998		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/05/1998		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/06/1998		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/07/1998		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/08/1998		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/09/1998		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/10/1998		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/11/1998		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/12/1998		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/01/1999		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
28/02/1999		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/03/1999		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/04/1999		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/05/1999		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/06/1999		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/07/1999		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/08/1999		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/09/1999		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/10/1999		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/11/1999		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/12/1999		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/01/2000		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
29/02/2000		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/03/2000		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/04/2000		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/05/2000		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/06/2000		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/07/2000		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/08/2000		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/09/2000		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/10/2000		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/11/2000		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/12/2000		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/01/2001		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
28/02/2001		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/03/2001		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/04/2001		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/05/2001		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/06/2001		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/07/2001		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/08/2001		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/09/2001		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/10/2001		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/11/2001		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/12/2001		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/01/2002		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
28/02/2002		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/03/2002		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/04/2002		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/05/2002		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/06/2002		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00



ON ADVOGADOS ASSOCIADOS

Atualização das Parcelas de Valdir Pauwelz - danos morais 1



Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Valor Atualizado
31/07/2002		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/08/2002		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/09/2002		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/10/2002		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/11/2002		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/12/2002		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
09/01/2003		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/01/2003		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
28/02/2003		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/03/2003		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/04/2003		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/05/2003		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/06/2003		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/07/2003		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/08/2003		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/09/2003		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/10/2003		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/11/2003		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/12/2003		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/01/2004		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
29/02/2004		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/03/2004		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/04/2004		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/05/2004		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/06/2004		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/07/2004		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/08/2004		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/09/2004		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/10/2004		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/11/2004		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/12/2004		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/01/2005		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/02/2005		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/03/2005		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/04/2005		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/05/2005		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/06/2005		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/07/2005		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/08/2005		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/09/2005		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/10/2005		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/11/2005		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/12/2005		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/01/2006		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
28/02/2006		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/03/2006		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/04/2006		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/05/2006		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/06/2006		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/07/2006		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/08/2006		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/09/2006		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/10/2006		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00



Atualização das Parcelas de Valdir Pauwelz - danos morais 1

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
30/11/2006		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/12/2006		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/01/2007		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
28/02/2007		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/03/2007		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/04/2007		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/05/2007		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/06/2007		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/07/2007		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/08/2007		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/09/2007		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/10/2007		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/11/2007		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/12/2007		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
1/01/2008		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
1/02/2008		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
1/03/2008		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/04/2008		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/05/2008		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/06/2008		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/07/2008		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/08/2008		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/09/2008		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/10/2008		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/11/2008		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/12/2008		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/01/2009		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
28/02/2009		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/03/2009		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
30/04/2009		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
12/05/2009		R\$ 50.000,00	0,00000	R\$ 50.000,00		R\$ 50.000,00
31/05/2009		R\$ 50.000,00	0,23903	R\$ 50.119,52		R\$ 50.119,52
9/06/2009		R\$ 50.119,52	0,04833	R\$ 50.143,74		R\$ 50.143,74
30/06/2009		R\$ 50.143,74	0,01886	R\$ 50.153,20		R\$ 50.153,20
1/07/2009		R\$ 50.153,20	0,00560	R\$ 50.456,93		R\$ 50.456,93
1/08/2009		R\$ 50.456,93	0,01980	R\$ 50.719,21		R\$ 50.719,21
30/09/2009		R\$ 50.719,21	0,05000	R\$ 50.972,81		R\$ 50.972,81
31/10/2009		R\$ 50.972,81	0,05000	R\$ 51.227,67		R\$ 51.227,67
30/11/2009		R\$ 51.227,67	0,05000	R\$ 51.483,81		R\$ 51.483,81
31/12/2009		R\$ 51.483,81	0,05360	R\$ 51.768,82		R\$ 51.768,82
31/01/2010		R\$ 51.768,82	0,05000	R\$ 52.027,66		R\$ 52.027,66
28/02/2010		R\$ 52.027,66	0,05000	R\$ 52.287,80		R\$ 52.287,80
31/03/2010		R\$ 52.287,80	0,05796	R\$ 52.590,86		R\$ 52.590,86
30/04/2010		R\$ 52.590,86	0,05000	R\$ 52.853,81		R\$ 52.853,81
31/05/2010		R\$ 52.853,81	0,05130	R\$ 53.145,19		R\$ 53.145,19
30/06/2010		R\$ 53.145,19	0,05920	R\$ 53.442,38		R\$ 53.442,38
31/07/2010		R\$ 53.442,38	0,06157	R\$ 53.771,42		R\$ 53.771,42
31/08/2010		R\$ 53.771,42	0,05914	R\$ 54.089,42		R\$ 54.089,42
30/09/2010		R\$ 54.089,42	0,05706	R\$ 54.398,05		R\$ 54.398,05
31/10/2010		R\$ 54.398,05	0,05474	R\$ 54.695,82		R\$ 54.695,82
30/11/2010		R\$ 54.695,82	0,05380	R\$ 54.987,79		R\$ 54.987,79
31/12/2010		R\$ 54.987,79	0,06413	R\$ 55.340,43		R\$ 55.340,43
31/01/2011		R\$ 55.340,43	0,05719	R\$ 55.656,92		R\$ 55.656,92



ON ADVOGADOS ASSOCIADOS

Página: 5

Data: 05/11/2012



Atualização das Parcelas de Valdir Pauwelz - danos morais 1

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total
28/02/2011		R\$ 55.656,92	0,55270	R\$ 55.964,54		R\$ 55.964,54
31/03/2011		R\$ 55.964,54	0,62180	R\$ 56.312,53		R\$ 56.312,53
30/04/2011		R\$ 56.312,53	0,53710	R\$ 56.614,98		R\$ 56.614,98
31/05/2011		R\$ 56.614,98	0,65780	R\$ 56.987,39		R\$ 56.987,39
30/06/2011		R\$ 56.987,39	0,61200	R\$ 57.336,15		R\$ 57.336,15
31/07/2011		R\$ 57.336,15	0,62350	R\$ 57.693,64		R\$ 57.693,64
31/08/2011		R\$ 57.693,64	0,70860	R\$ 58.102,46		R\$ 58.102,46
30/09/2011		R\$ 58.102,46	0,60080	R\$ 58.451,54		R\$ 58.451,54
31/10/2011		R\$ 58.451,54	0,56230	R\$ 58.780,21		R\$ 58.780,21
30/11/2011		R\$ 58.780,21	0,56480	R\$ 59.112,20		R\$ 59.112,20
31/12/2011		R\$ 59.112,20	0,59420	R\$ 59.463,44		R\$ 59.463,44
31/01/2012		R\$ 59.463,44	0,58680	R\$ 59.812,37		R\$ 59.812,37
29/02/2012		R\$ 59.812,37	0,50000	R\$ 60.111,43		R\$ 60.111,43
31/03/2012		R\$ 60.111,43	0,60730	R\$ 60.476,49		R\$ 60.476,49
30/04/2012		R\$ 60.476,49	0,52280	R\$ 60.792,66		R\$ 60.792,66
31/05/2012		R\$ 60.792,66	0,54700	R\$ 61.125,20		R\$ 61.125,20
31/06/2012		R\$ 61.125,20	0,50000	R\$ 61.430,83		R\$ 61.430,83
31/07/2012		R\$ 61.430,83	0,51450	R\$ 61.746,89		R\$ 61.746,89
31/08/2012		R\$ 61.746,89	0,51240	R\$ 62.063,28		R\$ 62.063,28
30/09/2012		R\$ 62.063,28	0,50000	R\$ 62.373,60		R\$ 62.373,60
31/10/2012		R\$ 62.373,60	0,50000	R\$ 62.685,47	R\$ 64.511,64	R\$ 127.197,11
*** Totais:		R\$ 50.000,00		R\$ 62.685,47	R\$ 64.511,64	R\$ 127.197,11



ON ADVOGADOS ASSOCIADOS



Atualização das Parcelas de Valdir Pauwelz - danos morais

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente

De 01/07/1994 a 12/05/2009 sem correção

Forma dos Juros:

De 01/07/1994 a 09/01/2003 juros Legais de 0,5000 % ao mês sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 13/05/2009 a 29/06/2009 p/ TJPR (100 %)

Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês

TJPR = Índice do Tribunal de Justiça do Paraná

De 10/01/2003 a 29/06/2009 juros Legais de 1,0000 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 30/06/2009 a 31/10/2012 sem juros

De 30/06/2009 a 31/10/2012 p/ POUPMEN (100 %)

Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês

POUPMEN = Poupança Mensal

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
01/07/1994	Danos Morais	R\$ 100.000,00				
31/07/1994		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
31/08/1994		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
30/09/1994		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
31/10/1994		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
31/11/1994		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
31/12/1994		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
31/01/1995		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
28/02/1995		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
31/03/1995		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
30/04/1995		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
31/05/1995		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
30/06/1995		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
31/07/1995		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
31/08/1995		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
30/09/1995		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
31/10/1995		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
30/11/1995		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
31/12/1995		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
31/01/1996		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
29/02/1996		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
31/03/1996		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
30/04/1996		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
31/05/1996		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
30/06/1996		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
31/07/1996		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
31/08/1996		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
30/09/1996		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
31/10/1996		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
30/11/1996		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
31/12/1996		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
31/01/1997		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
28/02/1997		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
31/03/1997		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
30/04/1997		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
31/05/1997		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
30/06/1997		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
31/07/1997		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
31/08/1997		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
30/09/1997		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
31/10/1997		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
30/11/1997		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
31/12/1997		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00
31/01/1998		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00	R\$	100.000,00



ON ADVOGADOS ASSOCIADOS

Página: 2

Data: 05/11/2012



Atualização das Parcelas de Valdir Pauwelz - danos morais

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total a Pagar
28/02/1998		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/03/1998		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/04/1998		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/05/1998		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/06/1998		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/07/1998		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/08/1998		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/09/1998		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/10/1998		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/11/1998		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/12/1998		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/01/1999		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
28/02/1999		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/03/1999		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/04/1999		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/05/1999		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/06/1999		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/07/1999		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/08/1999		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/09/1999		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/10/1999		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/11/1999		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/12/1999		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/01/2000		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
29/02/2000		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/03/2000		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/04/2000		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/05/2000		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/06/2000		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/07/2000		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/08/2000		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/09/2000		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/10/2000		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/11/2000		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/12/2000		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/01/2001		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
28/02/2001		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/03/2001		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/04/2001		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/05/2001		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/06/2001		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/07/2001		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/08/2001		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/09/2001		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/10/2001		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/11/2001		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/12/2001		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/01/2002		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
28/02/2002		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/03/2002		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/04/2002		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/05/2002		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/06/2002		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00



ON ADVOGADOS ASSOCIADOS



Atualização das Parcelas de Valdir Pauwelz - danos morais

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total
31/07/2002		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/08/2002		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/09/2002		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/10/2002		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/11/2002		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/12/2002		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
09/01/2003		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/01/2003		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
28/02/2003		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/03/2003		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/04/2003		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/05/2003		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/06/2003		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/07/2003		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
1/08/2003		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
0/09/2003		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
1/10/2003		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/11/2003		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/12/2003		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/01/2004		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
29/02/2004		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/03/2004		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/04/2004		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/05/2004		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/06/2004		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/07/2004		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/08/2004		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/09/2004		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/10/2004		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/11/2004		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/12/2004		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/01/2005		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
28/02/2005		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/03/2005		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
0/04/2005		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/05/2005		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/06/2005		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/07/2005		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/08/2005		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/09/2005		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/10/2005		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/11/2005		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/12/2005		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/01/2006		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
28/02/2006		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/03/2006		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/04/2006		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/05/2006		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/06/2006		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/07/2006		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/08/2006		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/09/2006		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/10/2006		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00



ON ADVOGADOS ASSOCIADOS

Página: 4

Data: 05/11/2012



Atualização das Parcelas de Valdir Pauwetz - danos morais

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total
30/11/2006		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/12/2006		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/01/2007		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
28/02/2007		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/03/2007		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/04/2007		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/05/2007		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/06/2007		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/07/2007		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/08/2007		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/09/2007		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/10/2007		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/11/2007		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/12/2007		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/01/2008		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/02/2008		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/03/2008		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/04/2008		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/05/2008		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/06/2008		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/07/2008		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/08/2008		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/09/2008		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/10/2008		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/11/2008		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/12/2008		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/01/2009		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
28/02/2009		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/03/2009		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
30/04/2009		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
12/05/2009		R\$ 100.000,00	0,00000	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
31/05/2009		R\$ 100.000,00	0,23903	R\$ 100.239,03		R\$ 100.239,03
29/06/2009		R\$ 100.239,03	0,04833	R\$ 100.287,48		R\$ 100.287,48
30/06/2009		R\$ 100.287,48	0,01886	R\$ 100.306,40		R\$ 100.306,40
30/07/2009		R\$ 100.306,40	0,60560	R\$ 100.913,86		R\$ 100.913,86
30/08/2009		R\$ 100.913,86	0,51980	R\$ 101.438,41		R\$ 101.438,41
30/09/2009		R\$ 101.438,41	0,50000	R\$ 101.945,60		R\$ 101.945,60
31/10/2009		R\$ 101.945,60	0,50000	R\$ 102.455,33		R\$ 102.455,33
30/11/2009		R\$ 102.455,33	0,50000	R\$ 102.967,61		R\$ 102.967,61
31/12/2009		R\$ 102.967,61	0,55360	R\$ 103.537,64		R\$ 103.537,64
31/01/2010		R\$ 103.537,64	0,50000	R\$ 104.055,33		R\$ 104.055,33
28/02/2010		R\$ 104.055,33	0,50000	R\$ 104.575,61		R\$ 104.575,61
31/03/2010		R\$ 104.575,61	0,57960	R\$ 105.181,73		R\$ 105.181,73
30/04/2010		R\$ 105.181,73	0,50000	R\$ 105.707,64		R\$ 105.707,64
31/05/2010		R\$ 105.707,64	0,55130	R\$ 106.290,41		R\$ 106.290,41
30/06/2010		R\$ 106.290,41	0,55920	R\$ 106.884,79		R\$ 106.884,79
31/07/2010		R\$ 106.884,79	0,61570	R\$ 107.542,88		R\$ 107.542,88
31/08/2010		R\$ 107.542,88	0,59140	R\$ 108.178,89		R\$ 108.178,89
30/09/2010		R\$ 108.178,89	0,57060	R\$ 108.796,16		R\$ 108.796,16
31/10/2010		R\$ 108.796,16	0,54740	R\$ 109.391,71		R\$ 109.391,71
30/11/2010		R\$ 109.391,71	0,53380	R\$ 109.975,64		R\$ 109.975,64
31/12/2010		R\$ 109.975,64	0,54130	R\$ 110.680,91		R\$ 110.680,91
31/01/2011		R\$ 110.680,91	0,57190	R\$ 111.313,89		R\$ 111.313,89



ON ADVOGADOS ASSOCIADOS

Página: 6
Data: 05/11/2012



Atualização das Parcelas de Valdir Pauwelz - danos morais

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total
28/02/2011		R\$ 111.313,89	0,55270	R\$ 111.929,12		R\$ 111.929,12
31/03/2011		R\$ 111.929,12	0,62180	R\$ 112.625,10		R\$ 112.625,10
30/04/2011		R\$ 112.625,10	0,53710	R\$ 113.230,01		R\$ 113.230,01
31/05/2011		R\$ 113.230,01	0,65780	R\$ 113.974,84		R\$ 113.974,84
30/06/2011		R\$ 113.974,84	0,61200	R\$ 114.672,37		R\$ 114.672,37
31/07/2011		R\$ 114.672,37	0,62350	R\$ 115.387,35		R\$ 115.387,35
31/08/2011		R\$ 115.387,35	0,70860	R\$ 116.204,98		R\$ 116.204,98
30/09/2011		R\$ 116.204,98	0,60080	R\$ 116.903,14		R\$ 116.903,14
31/10/2011		R\$ 116.903,14	0,56230	R\$ 117.560,49		R\$ 117.560,49
30/11/2011		R\$ 117.560,49	0,56480	R\$ 118.224,47		R\$ 118.224,47
31/12/2011		R\$ 118.224,47	0,59420	R\$ 118.926,96		R\$ 118.926,96
31/01/2012		R\$ 118.926,96	0,58680	R\$ 119.624,82		R\$ 119.624,82
29/02/2012		R\$ 119.624,82	0,50000	R\$ 120.222,94		R\$ 120.222,94
31/03/2012		R\$ 120.222,94	0,60730	R\$ 120.953,05		R\$ 120.953,05
30/04/2012		R\$ 120.953,05	0,52280	R\$ 121.585,39		R\$ 121.585,39
31/05/2012		R\$ 121.585,39	0,54700	R\$ 122.250,46		R\$ 122.250,46
30/06/2012		R\$ 122.250,46	0,50000	R\$ 122.861,71		R\$ 122.861,71
31/07/2012		R\$ 122.861,71	0,51450	R\$ 123.493,83		R\$ 123.493,83
31/08/2012		R\$ 123.493,83	0,51240	R\$ 124.126,61		R\$ 124.126,61
30/09/2012		R\$ 124.126,61	0,50000	R\$ 124.747,24		R\$ 124.747,24
31/10/2012		R\$ 124.747,24	0,50000	R\$ 125.370,98	R\$ 129.023,27	R\$ 254.394,25
*** Totais:		R\$ 100.000,00		R\$ 125.370,98	R\$ 129.023,27	R\$ 254.394,25



ON ADVOGADOS ASSOCIADOS

Página: 1
Data: 01/03/2012



Atualização das Parcelas de Valdir Pauwelz - danos emergentes

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente

De 16/02/1994 a 29/06/2009 p/ TJPR (100 %)

Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês

TJPR = Índice do Tribunal de Justiça do Paraná

De 30/06/2009 a 31/10/2012 p/ POUPMEN (100 %)

Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês

POUPMEN = Poupança Mensal

Forma dos Juros:

De 10/07/2000 a 09/01/2003 juros Legais de 0,5000 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 10/01/2003 a 29/06/2009 juros Legais de 1,0000 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 30/06/2009 a 31/10/2012 sem juros

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
16/02/1994	Recibo fls. 33	CR\$ 371.649,00	2.491,99743	R\$ 3.503,00	R\$ 2.464,73	R\$ 5.967,73
22/02/1999	Recibo fls. 32	R\$ 60,00	189,10839	R\$ 173,50	R\$ 122,04	R\$ 295,54
01/03/1999	Nota Fiscal fls. 31	R\$ 83,00	187,05238	R\$ 238,29	R\$ 167,67	R\$ 405,96
*** Totais:		R\$ 278,15		R\$ 3.914,79	R\$ 2.754,44	R\$ 6.669,23



- QUEM SOMOS?
- CONTATO
- BAIRRI

PARTICIPE!
 De seu voto para apoiar a campanha
REDUÇÃO DOS CUSTOS DO EMPREGADOR DOMÉSTICO



Quinta-Feira - 01 Novembro 2012 - 11:01h



Tabela do Salário Mínimo da Doméstica por Estado

Confira novos Salários de Doméstica 2012

Paraná

Rio de Janeiro

Rio Grande do Sul

Santa Catarina

São Paulo

Demais estados

[Voltar ao Topo ^](#)

Veja ao lado todos os salários mínimos para emprego doméstico por estados:

Tabelas atualizadas em 1/11/2012

Os seguintes Estados já aprovaram o salário mínimo em 2012:

- Rio de Janeiro
- Santa Catarina
- São Paulo
- Rio Grande do Sul
- Paraná

TABELA I
SALÁRIOS MÍNIMOS NO ESTADO DO PARANÁ

Data	Valor
A partir de Maio de 2012	R\$ 811,80
De Maio/2011 a Abril/2012	R\$ 736,00
De Maio/2010 a Abril/2011	R\$ 688,50
De Maio/2009 a Abril/2010	R\$ 610,12
De Maio/2008 a Abril/2009	R\$ 531,00
De Maio/2007 a Abril/2008	R\$ 464,20
De Maio/2006 a Abril/2007	R\$ 429,12
Até Março/2007	Igual a Tabela VI

< topo >

TABELA II
SALÁRIOS MÍNIMOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data	Valor
A partir de Fevereiro de 2012	R\$ 729,58
De Abril/2011 a Janeiro/2012	R\$ 639,26
De Janeiro/2010 a Março/2011	R\$ 581,88
De Janeiro/2009 a Dezembro/2009	R\$ 512,67
De Janeiro/2008 a Dezembro/2008	R\$ 470,34
De Janeiro/2007 a Dezembro/2007	R\$ 424,88
De Janeiro/2006 a Dezembro/2006	R\$ 369,45
De Janeiro/2005 a Dezembro/2005	R\$ 326,00
De Janeiro/2004 a Dezembro/2004	R\$ 305,00
De Março/2003 a Dezembro/2003	R\$ 276,00
De Janeiro/2002 a Fevereiro/2003	R\$ 240,00
De Dezembro/2000 a Dezembro/2001	R\$ 220,00
De Julho/1994 a Novembro/2000	Igual a Tabela VI

< topo >

TABELA III
SALÁRIOS MÍNIMOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Data	Valor
A partir de Março/2012	R\$ 700,00
De Janeiro/2012 a Fevereiro/2012	R\$ 624,05
De Maio/2011 a Dezembro/2011	R\$ 610,00
De Maio/2010 a Abril/2011	R\$ 546,57
De Maio/2009 a Abril/2010	R\$ 511,29
De Maio/2008 a Abril/2009	R\$ 477,40
De Maio/2007 a Abril/2008	R\$ 430,23
De Maio/2006 a Abril/2007	R\$ 405,95
De Maio/2005 a Abril/2006	R\$ 374,67
De Maio/2004 a Abril/2005	R\$ 338,00
De Maio/2003 a Abril/2004	R\$ 312,00
De Maio/2002 a Abril/2003	R\$ 250,00



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

VARA CÍVEL E SNECIS-MRL. CÂNDIDO RONDON-RR
PROT. 029523 05/NOV/2012 14:32 VISTO *dfn*

Autos nº 211/1999

ANTONIO FERREIRA FRANÇA, advogado, já qualificado nos presentes autos de Ação de Indenização que Valdir Antonio Pauwelz e outro movem contra o Município de Pato Bragado, tendo atuado no presente feito como procurador dos autores, vem, mui respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento nos Artigos 584, inciso I, Artigos 730 e 731, todos do CPC, Artigo 24 da Lei 8.906/94, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, para requerer

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

contra o **Município de Pato Bragado**, o que faz com fundamento nos fatos, motivos e razões de direito a seguir expostos:

O Município de Pato Bragado foi condenado neste processo a pagar em favor do advogado ora requerente,

honorários de sucumbência no valor de R\$ 20.000,00, conforme acórdão de fls., que atualizados até 31/10/2012, importaram em R\$ 20.807,68.

ANTE O EXPOSTO, REQUER:

a) nos termos do Artigo 730 do CPC, seja determinada a **citação do MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, opor Embargos à presente Execução de Título Judicial.

b) não sendo embargada a Execução, considerando a **natureza alimentar da verba honorária**, seja determinada a expedição de **PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR**, solicitando ao TJPR que determine o pagamento do valor de R\$ 20.807,68, que deverá ser devidamente atualizado na forma legal até a data do efetivo pagamento, além dos acessórios relativos à execução de título judicial.

c) seja dada total procedência a esta execução, à qual atribui-se o valor de R\$ 20.807,68.

Nestes termos, respeitosamente, pedem deferimento
Mal. C. Rondon-Pr, 05 de Novembro de 2012


Antônio Ferreira França
Advogado - OAB.Pr 15593



ON ADVOGADOS ASSOCIADOS

Página: 1

Data: 05/11/2012



Atualização das Parcelas de Valdir Pauwelz - HONORÁRIOS

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente

De 13/03/2012 a 31/10/2012 p/ POUPMEN (100 %)

Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês

POUPMEN = Poupança Mensal

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Atualizado
13/03/2012	Honorários de sucumbência	R\$ 20.000,00		
31/03/2012		R\$ 20.000,00	0,37222	R\$ 20.074,44
30/04/2012		R\$ 20.074,44	0,52280	R\$ 20.179,39
31/05/2012		R\$ 20.179,39	0,54700	R\$ 20.289,77
30/06/2012		R\$ 20.289,77	0,50000	R\$ 20.391,22
31/07/2012		R\$ 20.391,22	0,51450	R\$ 20.496,13
31/08/2012		R\$ 20.496,13	0,51240	R\$ 20.601,15
30/09/2012		R\$ 20.601,15	0,50000	R\$ 20.704,16
31/10/2012		R\$ 20.704,16	0,50000	R\$ 20.807,68
*** Totais:		R\$ 20.000,00		R\$ 20.807,68

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS

Maria Terezinha Sequinel de Camargo - Titular

Rua Tiradentes, 1120, centro, Fórum - M.C.Rondon

Fone/ fax : (45) 3254-9709

Autor	Valdir Antonio Pauwels e outros e Antonio Ferreira França	Réu Munic. de Pato Bragado
Autos	1.56.1999	Vara Cível

Conta

Valdir Antonio Pauwels e outros e Antonio Ferreira França

[1] Honorários -fl. 894

Principal Original R\$ 20.807,68	
Principal Corrigido (de 11/2012 a 03/2016)	26.496,01
Juros Moratórios de 1,00% Ao Mês (de 11/2012 a 03/2016 = 40,00%)	10.598,40
	<u>37.094,41</u>

[2] fl. 925

Principal Original R\$ 640.575,14	
Principal Corrigido (de 02/2015 a 03/2016)	720.264,47
Juros Moratórios de 1,00% Ao Mês (de 12/2015 a 03/2016 = 3,00%)	21.607,93
	<u>741.872,40</u>

[3] Pensões - fl.966

Principal Original R\$ 18.102,68	
Principal Corrigido (de 11/2015 a 03/2016)	18.876,54
Juros Moratórios de 1,00% Ao Mês (de 11/2015 a 03/2016 = 4,00%)	755,06
	<u>19.631,60</u>

Total das Parcelas: R\$ 798.598,41**Custas (VRC 0,1820)****Escrivão**

Tabela IX, Item I.....	(VRC 9.023,90) R\$ 1.642,35
Tabela IX, Item I (Cumprimento de Sentença).....	(VRC 9.023,90) R\$ 1.642,35
Tabela IX, Item I (Cumprimento de Sentença - II).....	(VRC 9.023,90) R\$ 1.642,35
Tabela IX, Item II (1 Autuação).....	(VRC 66,65) R\$ 12,13
Tabela IX, Item III (13 Ofícios/Livros/Docs.).....	(VRC 866,43) R\$ 157,69
Tabela IX, Item V (1 Precatória - fl. 115v).....	(VRC 306,15) R\$ 55,72
Tabela IX, Item VII (1 Requisitória).....	(VRC 9.023,90) R\$ 1.642,35
Autuação VOL. II-III-IV-V.....	(VRC 266,59) R\$ 48,52
01-Ligação (R\$ 12,13 cd)-fl. 599.....	(VRC 66,65) R\$ 12,13
12-Porte Postal (R\$ 35,00cd).....	(VRC 2.307,69) R\$ 420,00
63-Cópias (R\$ 0,50 cd).....	(VRC 173,08) R\$ 31,50
Requisit. Pagto, Item VII - Tab. IX -PRV (R\$ 12,13 cd).....	(VRC 66,65) R\$ 12,13

Total do Escrivão (VRC 40.215,00) R\$ 7.319,22**DISTRIBUIDOR E ANEXOS****Tabela XVI - Distribuidor**

Valor.....	(VRC 285,99) R\$ 52,05
------------	------------------------

Total do Distribuidor (VRC 286,00) R\$ 52,05**Tabela XVI - Contador**

I. 5 Contas de qualquer natureza.....	(VRC 358,00) R\$ 65,07
II. Conta de juros, correção monetária e prêmios.....	(VRC 11,00) R\$ 1,99
III. 5 Cálculos de liquidação de sentença.....	(VRC 880,00) R\$ 160,16

Total do Contador (VRC 1.248,00) R\$ 227,22**TOTAL DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS (VRC 1.534,00) R\$ 279,27****Tabela XVIII - Oficial de Justiça -**

Paulo-fl.576-579-603-611-900	
Citação, intimação ou notificação(até 30Km).....	(VRC 4.229,07) R\$ 769,69

Total do Oficial de Justiça (VRC 4.229,00) R\$ 769,69

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS

Maria Terezinha Sequinel de Camargo - Titular

Rua Tiradentes, 1120, centro, Fórum - M.C.Rondon

Fone/ fax : (45) 3254-9709

Outras Custas

Honorarios Pericia Drº Antonio Lugli-fl. 598..... (VRC 19.230,77) R\$ 3.500,00

Total de Outras Custas (VRC 19.231,00) R\$ 3.500,00

Total das Custas (VRC 65.210,00) R\$ 11.868,18

Total da Conta R\$ 810.466,59

Importa a presente conta em OITOCENTOS E DEZ MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS

Memória de Cálculo

Média Aritmética entre o INPC do IBGE e o IGP-DI da FGV (Decreto nº 1.544 de 30/06/1995) de Novembro de 2012 até Março de 2016

Observação: 1ª ANOTAÇÃO-FL. 545.

2ª ANOTAÇÃO-FL. 726V (R\$ 2,94 inclusos no valor do Distribuidor)

*Ofícios-fl. 57v-552-556-560v-566-594-599-613-628-670-713v-912

*PortePostal-fl. 57v-60-116-552-556-560v-566- 594-628-670-713v

*Copias-fl. 594-628-670-713v-899v

Marechal Cândido Rondon, 29 de marco de 2016



Aryala Stefani Wommer

E. Juramentada

Conta: 1.56.1999.CS.ASW

RECEBIMENTO

Aos 31 dias do mês de 03 de 16 :
recebo estes autos e laudo em anexo.

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, faço carga destes autos ac(ã)
Dr(a) Juliano Andrieli (OAB: 029724/PR),
mediante assinatura em livro próprio (Carga Nº: 00411/2016)

MARECHAL CANDIDO RONDON, 17 de Maio de 2016.

Funcionário Autorizado

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos
foram devolvidos nesta data
sem petição. Dou fé.

Mal. Cândido Rondon, 14/06/16



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS
DIVISÃO DE ANÁLISE DE CRITÉRIOS JUDICIAIS DE CÁLCULO

Protocolo nº 900.981/2016

Certidão nº 031/2016

Certifico que:

- 1 - Recadastrei o precatório nº 900.981/2016 (0001062-50.2016.8.16.7000), em nome de VALDIR ANTONIO PAUWELS E OUTROS X MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, mediante o lançamento no Sistema de Gestão de Precatórios dos valores pertencentes aos credores principais do processo (distribuído entre principal e juros moratórios), com base nas planilhas de mov.1.9 (0001062-50.2016.8.16.7000) e a planilha localizada na aba arquivos do SGP (Outras peças complementares – 20160831151443210.pdf);
- 2 – o valor considerado como principal (R\$ 640.575,14 – Ref. mov.1.9) é somatório de principal e juros de um cálculo anterior (páginas 926/944 do arquivo 20160831151443210.pdf), ocasionando juros sobre juros;
- 3 – a presente verificação não exclui a posterior revisão do cálculo homologado, que será efetuada por ocasião do pagamento.

Sugere-se o encaminhamento deste protocolo à Divisão Jurídica para as devidas providências.

Curitiba, 31 de agosto de 2016.

Fausto Fernando Batagin
Contador
Div. Análise de Critérios
Judiciais de Cálculo
Central de Precatórios

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS

Maria Terezinha Sequinel de Camargo - Titular

Rua Tiradentes, 1120, centro, Fórum - M.C.Rondon

Fone/ fax : (45) 3254-9709

971
CK.

Autor	Valdir Antonio Pauwels e outros e Antonio Ferreira França	Réu Munic. de Pato Bragado
Autos	1.56.1999	Vara Cível

Conta

Valdir Antonio Pauwels e outros e Antonio Ferreira França

[1] Honorários - fl. 894

Principal Original R\$ 20.807,68	
Principal Corrigido (de 11/2012 a 03/2016)	26.496,01
Juros Moratórios de 1,00% Ao Mês (de 11/2012 a 03/2016 = 40,00%)	10.598,40
	37.094,41

[2] fl. 925

Principal Original R\$ 640.575,14	
Principal Corrigido (de 02/2015 a 03/2016)	720.264,47
Juros Moratórios de 1,00% Ao Mês (de 12/2015 a 03/2016 = 3,00%)	21.607,93
	741.872,40

[3] Pensões - fl.966

Principal Original R\$ 18.102,68	
Principal Corrigido (de 11/2015 a 03/2016)	18.876,54
Juros Moratórios de 1,00% Ao Mês (de 11/2015 a 03/2016 = 4,00%)	755,06
	19.631,60

Total das Parcelas: R\$ 798.598,41**Custas (VRC 0,1820)****Escrivão**

Tabela IX, Item I.....	(VRC 9.023,90) R\$ 1.642,35
Tabela IX, Item I (Cumprimento de Sentença).....	(VRC 9.023,90) R\$ 1.642,35
Tabela IX, Item I (Cumprimento de Sentença - II).....	(VRC 9.023,90) R\$ 1.642,35
Tabela IX, Item II (1 Autuação).....	(VRC 66,65) R\$ 12,13
Tabela IX, Item III (13 Ofícios/Livros/Docs.).....	(VRC 866,43) R\$ 157,69
Tabela IX, Item V (1 Precatória - Fl. 115v).....	(VRC 306,15) R\$ 55,72
Tabela IX, Item VII (1 Requisitória).....	(VRC 9.023,90) R\$ 1.642,35
Autuação VOL. II-III-IV-V.....	(VRC 266,59) R\$ 48,52
01-Ligação (R\$ 12,13 cd)-fl. 599.....	(VRC 66,65) R\$ 12,13
12-Forte Postal (R\$ 35,00cd).....	(VRC 2.307,69) R\$ 420,00
63-Cópias (R\$ 0,50 cd).....	(VRC 173,08) R\$ 31,50
Requisit. Pagto, Item VII - Tab. IX -PRV (R\$ 12,13 cd).....	(VRC 66,65) R\$ 12,13

Total do Escrivão (VRC 40.215,00) R\$ 7.319,22**DISTRIBUIDOR E ANEXOS****Tabela XVI - Distribuidor**

Valor.....	(VRC 285,99) R\$ 52,05
	Total do Distribuidor (VRC 286,00) R\$ 52,05

Tabela XVI - Contador

I. 5 Contas de qualquer natureza.....	(VRC 358,00) R\$ 65,07
II. Conta de juros, correção monetária e prêmios.....	(VRC 11,00) R\$ 1,99
III. 5 Cálculos de liquidação de sentença.....	(VRC 880,00) R\$ 160,16

Total do Contador (VRC 1.248,00) R\$ 227,22**TOTAL DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS (VRC 1.534,00) R\$ 279,27****Tabela XVIII - Oficial de Justiça -**

Paulo-fl.576-579-603-611-900	
Citação, intimação ou notificação(até 30Km).....	(VRC 4.229,07) R\$ 769,69
	Total do Oficial de Justiça (VRC 4.229,00) R\$ 769,69

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS

Maria Terezinha Sequinel de Camargo - Titular

Rua Tiradentes, 1120, centro, Fórum - M.C.Rondon

Fone/ fax : (45) 3254-9709

Outras Custas

Honorários Perícia Dr° Antonio Lugli-Fl. 598..... (VRC 19.230,77) R\$ 3.500,00

Total de Outras Custas (VRC 19.231,00) R\$ 3.500,00

Total das Custas (VRC 65.210,00) R\$ 11.868,18

Total da Conta R\$ 810.466,59

Importa a presente conta em OITOCENTOS E DEZ MIL QUATROCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS

Memória de Cálculo

Média Aritmética entre o INPC do IBGE e o IGP-DI da FGV (Decreto nº 1.544 de 30/06/1995) de Novembro de 2012 até Março de 2016

Observação: 1ª ANOTAÇÃO-FL. 545.

2ª ANOTAÇÃO-FL. 726V (R\$ 2,94 inclusos no valor do Distribuidor)

*Ofícios-fl. 57v-552-556-560v-566-594-599-613-628-670-713v-912

*PortePostal-fl. 57v-60-116-552-556-560v-566- 594-628-670-713v

*Copias-fl. 594-628-670-713v-899v

Marechal Cândido Rondon, 29 de março de 2016


Aryala Stefani Wommer
E. Juramentada

Conta: 1.56.1999.CS.ASW

RECEBIMENTO

Aos 31 dias do mês de 03 de 16 :
recebo estes autos e livro em Litros.

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, faço carga destes autos ao(s)
Dr(a) Juliano Andricli (OAB: 029724/PR),
mediante assinatura em livro próprio. (Carga N°: 00411/2016)

MARECHAL CANDIDO RONDON, 17 de Maio de 2016.


Funcionário Autorizado

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos
foram devolvidos nesta data
14 de 06 de 16 petição. Dou fé.

Mai. Cândido Rondon, 14 / 06 / 16



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
JUÍZO DA VARA CÍVEL E ANEXOS



AUTOS Nº 211/1999

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente(s): VALDIR ANTONIO PAUWELS e LACI PAUWELS

Requerido(s): MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

SENTENÇA

Relatório

Pretendem os Requerentes obter indenização por danos materiais e morais que sofreram em razão de acidente ocorrido no dia 09 de junho de 1993, na altura do Km 39+200m, da BR 467, no trecho que liga as cidades de Cascavel e Toledo.

Naquele dia, o veículo marca Volkswagen Gol, ano 1983, sem placas, de propriedade do Município de Pato Bragado, trafegava no sentido Cascavel-Toledo, tendo como condutor o servidor do Requerido, Sr. Jose Eulalio Torquato. Ao atingir o Km 39+200m daquela via, veio a envolver-se em um choque frontal e na sua contramão de direção, com o Caminhão Mercedes Benz, ano 1974, cor azul, placa RE 6646, de propriedade de Anair Miotto Rohloff, conduzido por Antonio Admilson Soares.

Encontravam-se no interior do veículo Gol, além de outras pessoas, a Requerente Laci Pauwels e sua filha Lilia Carine Lauwels, com oito anos de idade, que estavam sendo conduzidas para Cascavel, para tratamento de saúde.

No acidente, além da Requerente Laci ter sofrido ferimentos considerados gravíssimos, a filha dos Requerentes, em decorrência dos ferimentos que sofreu, veio a falecer.

O Boletim de Acidentes – BO nº 350/1993, relata que o acidente ocorreu por exclusiva imprudência do condutor do veículo Gol – Jose Eulalio Torquato – o qual, trafegando em velocidade incompatível para as condições de trânsito naquela data, pois a pista estava molhada e chovia muito, perdeu o controle ao passar por uma poça d'água, projetando-se para a pista contrária, por onde trafegava o veículo caminhão Mercedes Benz, chocando-se frontalmente.

A pista apresenta uma curva aberta no local onde ocorreu o impacto, em declive para o veículo Gol, com faixa contínua e sinalização de proibido ultrapassar, para o veículo da Requerida.

A Requerente Laci Pauwels foi gravemente afetada, principalmente sua coluna vertebral, na qual foram implantadas hastes de platina, para sua sustentação, o que comprometeu grande parte de seus movimentos, a ponto de não poder sequer abaixar-se e de sofrer

289



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

JUIZO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

dores constantes e que se perpetuarão para o resto de sua vida. Também, o movimento de suas pernas restou comprometido, tendo permanecido, após o acidente, cerca de meio ano, totalmente paralisada da cintura para baixo.

Com o evento, inúmeras despesas advieram para os Requerentes, pois Laci necessitou submeter-se a quatro cirurgias num prazo de apenas 08 meses, além da dor moral pelo sentimento de perda da filha de apenas oito anos de idade, que lhes causa sofrimento até hoje.

A culpa do motorista do veículo da Requerida, está consubstanciada na inobservância de regras insertas no Art. 175, I, II, III e XXIII e Art. 40, parágrafo único, IV, ambos do Código Nacional de Trânsito.

Fundamentaram sua pretensão no art. 159 do Código Civil de 1916 e art. 5º *caput*, e inciso X e 37, §6º, da Constituição Federal.

Pleiteiam indenização por danos materiais e morais, nos seguintes termos:

a) lucros cessantes, no valor correspondente a 1/3 do salário mínimo, pois a filha falecida poderia contribuir para o sustento da família até completar 25 anos de idade.

b) dano emergente, correspondente ao ressarcimento das despesas havidas com o tratamento médico, hospitalar e fisioterápico, indispensáveis à recuperação da Requerente Laci, bem como transportes.

c) danos morais, decorrentes da impossibilidade da Requerente Laci de realizar seus afazeres domésticos, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, mais encargos previdenciários, 13º e férias, para contratação de empregada doméstica.

d) Reembolso de despesas já havidas com o tratamento de Laci, nos valores de R\$371.649,00 (Despesas hospitalares - Hospital Regional de Cascavel-16/02/1994) e R\$60,00 (Consulta Médica - 22/02/1999) e R\$83,00 (serviços médicos - Hospital Marechal Cândido Rondon - 01/03/1999).

e) Danos morais decorrentes do falecimento da filha dos Requerentes, de apenas oito anos de idade, e pelas modificações que o acidente impingiu à vida da Requerente Laci, em virtude das lesões sofridas.

f) Indenizações futuras decorrentes de dano estético e de redução de capacidade laborativa a serem apuradas após o tratamento que deve ser dispensado à Requerente Laci.

Ainda, pleiteiam que seja determinado ao Requerido que constitua capital para garantir o pagamento das indenizações e o julgamento antecipado da lide.

Acostaram documentos (fls. 22/56).

A audiência de conciliação foi infrutífera (fls. 61).

O Município Requerido apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, prescrição quinquenal e denunciação à lide do DNER. No mérito, nega sua responsabilidade em indenizar os danos decorrentes do acidente, pois estava apenas prestando favor



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
JUÍZO DA VARA CÍVEL E ANEXOS



aos passageiros do veículo; afirma que o evento ocorreu em razão de força maior – chuva – e caso fortuito – defeitos na pista; que a culpa é do DNER que foi negligente na sua obrigação de zelar pela conservação daquela rodovia, o que exclui o dever de indenizar. Ressalva que a pensão pro morte de filho restringe-se ao período dos 16 aos 25 anos de idade da vítima.

Ainda, sustenta que não é responsável pelo reembolso das despesas médicas da Requerente Laci, porque não foi culpado pelo acidente. Opôs-se ao julgamento antecipado da lide, pois considera necessária a discussão sobre a culpa do acidente. Alega idoneidade econômica que torna dispensável a constituição de capital.

Impugnou os documentos acostados à inicial e especificou provas a serem produzidas. Acostou documentos (fls. 88/114).

Na sequência, a denúncia à lide do DNER foi indeferida, sendo determinada sua notificação para que tomasse conhecimento sobre o processamento da ação.

Os Requerentes impugnaram a contestação às fls. 118/123.

O Ministério Público se manifestou pelo acolhimento da preliminar de prescrição (fls. 138/143).

O DNER apresentou manifestação, sustentando culpa exclusiva do condutor do veículo e apoiou a preliminar de prescrição (fls. 146/153).

Às fls. 156/165 foi proferida sentença, na qual se reconheceu a ocorrência da prescrição, com conseqüente extinção do feito, sem julgamento de mérito.

Inconformados com a decisão, os Requerentes recorreram (fls. 177/184), o Egrégio Tribunal de Alçada do Estado do Paraná manteve a decisão recorrida (fls. 13/217) que, contudo, foi reformada em grau de Recurso Especial, pelo Superior Tribunal de Justiça, que afastou a prescrição e determinou a apreciação das demais matérias aduzidas no feito (fls. 535/539).

Retomado o processamento do feito, foi determinada a habilitação do DNER como assistente, e intimados os interessados para dizerem se pretendiam a realização de audiência para colheita de prova oral (fls. 544v).

À fls. 563 foi designada audiência de instrução e julgamento, a qual foi realizada, sendo colhidos os depoimentos pessoais dos Autores e ouvidas três testemunhas por eles arroladas. Ainda, foi determinada a produção de prova pericial para avaliação médica da Requerente Laci (fls. 581/586).

O Laudo Médico-Pericial foi acostado às fls. 615/627 e sobre ele as partes e o Ministério Público se manifestaram às fls. 632/638, 639/640 e 643,

11



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
JUÍZO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

Os Requerentes agravaram, pela forma retida, decisão que indeferiu o pedido de que o Perito se manifestasse sobre impugnações ao laudo (fls. 645/646). Contra-razões pelo Requerido às fls. 676/678.

Alegações finais pelos Requerentes às fls. 647/648, pelo Requerido às fls. 650/652, Ministério Público às fls. 657/669, e União, como sucessora do DNER, às fls. 682/686.

Contados, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Fundamentação

Agravo retido – fls. 645/646

Inicialmente, Em relação ao Agravo Retido (fls. 645/646) que foi apresentado juntamente com as Alegações Finais, pelos Requerentes, acima referido, mantenho a decisão agravada, por seu próprio fundamento, devendo os Requerentes observar o disposto no art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil.

Exclusão da participação da União. Competência da Justiça Estadual

Cumprе destacar que a culpa do motorista do veículo de propriedade do Município Requerido, bem como o dever deste de indenizar as vítimas do acidente descrito na inicial, são matérias que já foram amplamente debatidas e definitivamente decididas nos autos nº 05/1994, que tramitaram perante este Juízo, sentença que foi confirmada pelo acórdão nº 4418 da 6ª Câmara Cível do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná.

Não há que se falar em ação regressiva do Município Réu em relação à União, em razão de suas alegações de defeito na pista, pois o mérito da causa, no tocante ao fato, já foi objeto de julgamento com trânsito em julgado nos Autos nº 005/94, que teve como causa de pedir o mesmo acidente, e onde ficou sedimentada a culpa exclusiva do condutor do veículo pertencente ao requerido, com o afastamento da situação do caso fortuito e do estado de necessidade, fundamentada nas condições de conservação da rodovia. Vejamos:

Sentença

"Voltando, ainda, a questão ressaltada pela ré, é de notar-se que a derrapagem não constitui caso fortuito ou força maior e mesmo caracterizado o alegado estado de necessidade, na esfera penal, não evitaria a reparação pelo prejuízo na esfera cível" ... (Sentença – fl. 48)

"Porém, tal estado de necessidade não verificou no caso dos autos, ao motorista do veículo da ré cubia dirigir com redobrado cuidado, mormente quando o local onde o acidente ocorreu não estava em boas condições, como aliás toda a rodovia, e ainda, sob chuva contínua. A velocidade imprimida pelo motorista

11



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
JUÍZO DA VARA CÍVEL E ANEXOS



era significativa, pelas condições da rodovia, e também pela distância a ser por ele percorrida e sob chuva contínua, demonstram que não estava sob estado de necessidade, o risco foi por ele provocado por não ter tomado todas as cautelas necessárias, note-se que o próprio motorista diz em seu depoimento de fls. 26 que não viu a poça d'água que lhe teria desviado o curso normal. No momento do acidente estava na pista contrária, em local que não era possível ultrapassagem" (Sentença - fl. 296).

Acórdão

"Em verdade, como bem salientado no parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça

O acidente ocorreu entre 08h30min (oito hora e trinta minutos) e 08h45min (oito horas e quarenta e cinco minutos), no Km 39+200 da Rodovia BR 467.

O veículo desenvolvia velocidade de 70 a 80 km/h e a pista de rolamento apresentava-se molhada em face de chuva, bem como em curva aberta para a direita e em declive no local do sinistro.

Ao que tudo indica, desatento e imprudente, o condutor do veículo do réu deixou de perceber a existência de uma leve depressão na pista, onde havia uma poça d'água, pois desenvolvia velocidade incompatível para com o nível de segurança da via e frente às circunstâncias climáticas desfavoráveis.

Perdeu o controle do veículo e fez com que colidisse frontalmente com um caminhão Mercedes Benz, que trafegava regularmente em sentido contrário"

Em vista disto, não há elementos no julgamento do mérito dos Autos nº 005/94, aplicável a esta Ação, que fundamentem ação regressiva do Município Réu contra o DNER e, em conseqüência, inexistente interesse processual da União para participar deste feito na qualidade de assistente, declarando sua ilegitimidade para figurar na relação processual desta ação indenizatória a qualquer título.

Excluída a participação da União, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar esta ação indenizatória, eis que deixa de se aplicar ao caso o art. 109, I, da Constituição Federal.

Mérito

Do exposto no tópico anterior, em relação ao julgamento com trânsito em julgado nos Autos nº 005/94, sobre o fato descrito na inicial, resta consolidada a culpa do funcionário do Município Requerido pela ocorrência do acidente que causou ferimentos graves na Requerente Laci, e ceifou a vida da filha dos Requerentes, Lilia, de apenas 08 anos de idade, e a responsabilidade do Requerido de ressarcir aos Autores os prejuízos que lhe resultaram do fato danoso, é chegado o momento de estabelecer as verbas indenizatórias, que representam os danos emergentes, lucros cessantes e o dano moral.

O fundamento da indenização está na obrigação de restabelecer o estado de coisas que havia de existir se a circunstância, que obriga à indenização, não se tivesse produzido.

Os resultados danosos tratados nestes autos são a morte de Lilia Carine Pauwels e as lesões sofridas pela Requerente Laci.

11



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
JUÍZO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

As indenizações pleiteadas a título de dano moral correspondem a perda prematura da filha pelos Autores e ao sofrimento causado à Requerente Laci, pelas seqüelas físicas decorrentes das lesões sofridas no acidente.

O dano material – dano emergente e lucro cessante – corresponde à participação futura da filha dos requerentes na renda familiar, despesas com o tratamento médico à que a Requerente Laci já foi submetida e ao que ainda irá se submeter, bem como decorrentes de sua perda de capacidade laborativa.

Dano Emergente – despesas com tratamento médico da Requerente Laci

O dano emergente se constitui no prejuízo imediato experimentado pelos Requerentes, bem como o que ainda sobrevier, tendo como causa direta o evento danoso.

O Requerido impugnou a falta de especificação dos Autores no locante a fixação de tais danos, contudo, como dependiam de apuração, através de exame médico pericial, este foi realizado, conforme Laudo de fls. 615/628.

Considerando que em 04/05/2006, data da realização do exame médico pericial, o Perito considerou que as seqüelas apresentadas pela Requerente eram definitivas, não passíveis de recuperação (fls. 623 e 624), de modo que se não há tratamento a ser realizado, também não há que se apurar gastos futuros. Os danos emergentes estão restritos aos gastos que os Autores efetuaram com o tratamento de Laci antes do ajuizamento da ação, comprovados pelos documentos de fls. 31/33, quais sejam: R\$83,00 (Serviço de Raio X); R\$60,00 (consulta médica) e Cr\$371.649,00 (despesas hospitalares).

Estes valores deverão ser ressarcidos pelo Requerido, acrescidos de correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da data do evento danoso, assim considerada como do efetivo prejuízo, conforme jurisprudência consolidada nas Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Lucro cessante

Pensão mensal decorrente da morte de Lilian

O lucro cessante se constitui no prejuízo continuado experimentado pelos Requerentes Valdir e Laci, que teve como causa indireta o ato ilícito.

11



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
JUÍZO DA VARA CÍVEL E ANEXOS



Os Autores pleiteiam que a pensão se componha de 1/3 (um terço) de um salário mínimo vigente, pois presumem que esta seria a remuneração da falecida Lilia. Pleiteiam pensionamento até a data em que Lilian completaria 25 anos de idade.

No caso de homicídio de filho menor, pressupõe-se que, quando adquirisse idade laboral, o falecido contribuiria para o sustento de seus pais, com uma parte da sua remuneração, enquanto com eles residisse, que dentro da pretensão dos Autores é de 1/3, sendo que o restante destinaria a despesas pessoais.

Sendo que por presunção sedimentada pela Jurisprudência Pátria, aos 25 (vinte e cinco) anos, constituiria sua própria família e passaria a empregar toda a sua remuneração para a satisfação das necessidades do novo núcleo familiar.

Com relação ao termo inicial da obrigação em análise, considerando que Lilia contava com apenas 08 anos de idade completos, ainda não exercia atividade remunerada, restringindo-se à atividade estudantil, e considerando que os Requerentes são pessoas humildes, de poucos recursos, presumo que Lilia buscaria trabalho para contribuir com o sustento da casa e da família a partir de seus 16 anos de idade, marco determinado pela legislação trabalhista.

Considero oportuna e condizente com nossa realidade regional o pleito de que a pensão seja fixada sobre parte do valor equivalente a um salário mínimo. Assim deverá o Requerido pagar aos Requerentes pensão mensal no valor correspondente a 1/3 (um terço) de um salário-mínimo, 13º (décimo terceiro) e 1/3 (um terço) de férias anual.

Esta obrigação alimentícia vigorará no período de 10 de julho de 2000 a 10 de julho de 2009, datas em que Lilian Carine Pauwels completaria, respectivamente, dezesseis (16) e vinte e cinco (25) anos de idade.

As pensões mensais serão reajustadas pelas alterações salariais havidas desde o termo inicial, inclusive, com adaptação ao salário mínimo regional do Estado do Paraná, desde a sua criação legal. As parcelas vencidas, a contar de seu vencimento, serão corrigidas monetariamente, pelo índice de atualização de débitos judiciais utilizado pelo TJPR, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 09/01/2003 e de 1% a partir de 10/01/2003.

Pensão mensal. Perda da capacidade laborativa da requerente Laci

Os Requerentes pleiteiam indenização correspondente ao necessário para se manter uma empregada doméstica, pois a Requerente Laci, em decorrência das lesões que sofreu está impossibilitada de cumprir com os afazeres domésticos a seu encargo antes do acidente.

Considerando que restou demonstrado pelos depoimentos testemunhais (fls. 584 e 586), que a Autora, antes do acidente, realizava todo o serviço doméstico de sua casa, e conforme conclusão do Laudo Médico Pericial as lesões sofridas tiraram da Requerente sua capacidade laborativa de forma permanente e parcial, fixando a perda da capacidade da Autora em

111



COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
JUÍZO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

25% de sua capacidade física geral (fls. 624), contudo, esclarece o Senhor Perito que ela, apenas, pode realizar atividades leves, como cozinhar, caminhar e ficar de pé.

Dessa forma, não obstante o Perito ter concluído pela perda parcial da capacidade laborativa, as pouquíssimas atividades que a Autora pode realizar não atendem a necessidade de serviços domésticos de uma residência, inclusive as testemunhas esclarecem:

MARCELA LAURETH – Fl. 585:

... *"Que Laci sente dor 'direto', que não pode carregar peso, não pode varrer, nem lavar outra, ou outra atividade doméstica, sendo que a única coisa que faz é cozinhar no almoço.*

... *"Que Laci não consegue se curvar nem permanecer em pé pois sente muitas dores; que não consegue caminhar muito porque as pernas travam. Que quando sente dor necessita de ajuda para sentar e para deitar".* Ainda assim estas atividades são exercidas com limitações por Laci.

LOURDES SOARES – Fl. 586:

... *"Que atualmente a requerente ainda não consegue realizar serviços domésticos, que precisa de serviços de empregada, que ela só faz o almoço. Que a requerente não consegue fazer movimentos que impliquem em curvar o corpo, permanecer em pé ou fazer caminhadas, pois sente dor na coluna".*

Assim, estando a Requerente impossibilitada de exercitar a atividade doméstica que sempre cumpriu até o acidente e implicando esta limitação laborativa na necessidade de suprimento através de contratação de empregada doméstica, impõe-se a procedência do pedido de pensão mensal, no valor de um salário-mínimo acrescido de encargos previdenciários, 13º e 1/3 de férias.

Consigno que o fato da requerida conseguir fazer almoço e de ter diarista apenas três vezes por semana, não afasta a necessidade da pensão no valor integral do salário mínimo, pois o atendimento da rotina doméstica desta forma, pois persiste a condição de perda da capacidade laborativa para a atividade que a Autora desempenhava antes do acidente, e cuja remuneração não pode ser inferior a um salário mínimo.

Fixo como termo inicial desta obrigação de caráter alimentar, o dia 09/06/1993 - data do evento danoso - e como termo final a data em que a Requerente Laci completará 65 (sessenta e cinco) anos de idade (13/07/2024), que corresponde à longevidade média do brasileiro, assim reconhecida pela jurisprudência.

O valor das prestações corresponderá ao valor do salário mínimo vigente no vencimento mensal de cada uma, inclusive, com adaptação ao salário mínimo regional do Estado do Paraná, desde a sua criação legal. As parcelas vencidas, a contar de seu vencimento, serão corrigidas monetariamente, pelo índice de atualização de débitos judiciais utilizado pelo TJPR, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 09/01/2003 e de 1% a partir de 10/01/2003.

Dano moral. Morte da filha Lillian.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
JUÍZO DA VARA CÍVEL E ANEXOS



A indenização para a hipótese de dano moral prescinde da ocorrência de qualquer lesão patrimonial, que não guarde proporcionalidade com o valor do bem lesado, que inclua entre os seus objetivos os de afligir o ofensor e inibir a reiteração de condutas análogas, preenche todas as características da sanção penal, inclusive a de proporcionar uma satisfação ao ofendido.

Ensina Clóvis Bevilacqua que "Se o interesse moral justifica a ação para defendê-lo, é claro que tal interesse é indenizável, ainda que o bem moral se não exprima em dinheiro. É por uma necessidade dos nossos meios humanos sempre insuficientes e, não raro, insseiosos, que o direito se vê forçado a aceitar que computem em dinheiro o interesse de afeição e outros interesses morais"¹.

Se é certo não poderem pagar-se as dores sofridas, a verdade é que dinheiro, proporcionando à pessoa disponibilidade que até aí não tinha, lhe pode trazer conforto material que até certo ponto compensará a dor que lhes foi causada injustamente².

É muito delicada a função do Juiz de fixar o valor da dor de alguém, entretanto, a fixação por arbitramento deve ser inspirada em valor que desestime o ofensor de repetir o ilícito – sem, entretanto, levá-lo à insolvência – e que conforte a vítima, minimizando as consequências do ato danoso sem, entretanto, torná-la rica às custas do fato ocorrido.

"há dano morais que se presumem, de modo que ao autor basta a alegação. ficando a cargo da outra parte a produção de prova em contrário: assim, os danos sofridos pelos pais por decorrência de perda dos filhos e vice-versa, por um cônjuge relativamente à perda do outro..."

(11ª Câmara do TJSP, 30.06.94, JTJ 167/45, in "Dano Moral", Yussef Said Cahali, RT 2º ed. 1998, p. 703)

A compensação desta dor deve ser realizada com observância da individualidade de cada um, considerados os vínculos familiar e afetivo, a dor moral e a vivência no local do acidente, além de toda a dor e sofrimento impingido à Requerente Laci em decorrência das lesões que sofreu.

O valor pecuniário da indenização em pauta deve proporcionar às vítimas conforto material que as ajude na superação do abalo moral que sofreram, considerado que são pessoas modestas.

A dor que os Requerentes Valdir e Laci sofreram com a perda de sua filha é sofrimento profundo de pais que se sentem desmotivados para continuar a vida cotidiana, com a separação súbita e irreversível de pessoa na qual depositavam expectativas futuras, pois minguem-se os estímulos de uma melhor realização familiar e pessoal, pois era nos cuidados com ela que empregavam grande parte do seu tempo; sobretudo, porque o amor dos pais para os filhos os une de tal forma que é como se não houvesse limite corporal entre uma pessoa e outra. Se o filho

¹ CLOVIS BEVILACQUA. Comentários ao Código Civil, vol. VI, p.33.

² PIRES DE LIMA. Artigo publicado Revista Forense, v. 83, p. 224.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
JUÍZO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

sente dor, ou alegria, os pais sentem também, como se as sensações e emoções fossem deles. Se o filho morre é como se uma parte dos pais, e a melhor e mais alegre das partes, também morresse, sendo freqüente ouvir de pessoas que têm esta experiência - "Sinto como se me faltasse um pedaço". Ainda mais se considerar que a Autora Laci presenciou o falecimento de sua pequena filha Lília.

Por tudo isto, fixo a indenização por dano moral em favor dos Requerentes, pela morte trágica de sua filha Lília, em R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Dano moral. Lesões e seqüelas físicas de Laci

Com relação aos danos suportados pela Requerente Laci, impõe-se considerar que em decorrência do acidente descrito na inicial, foi submetida a quatro cirurgias, cujas cicatrizes à acompanharão para sempre, além de ter ficado presa a uma cadeira de rodas por cerca de um ano após o sinistro, e terem sido implantadas hastes em seu corpo para sustentar a coluna, as quais limitam sobremaneira seus movimentos, o que, aliado às dores que sente, a impedem de levar uma vida normal e exercer atividades que exijam qualquer esforço físico, tudo conforme declinado no Laudo Médico-Pericial de fls. 615/628.

Por tudo isto, fixo a indenização por dano moral em favor da Requerente Laci, em R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Os valores indenizatórios do dano moral serão atualizados monetariamente pelo índice de atualização monetária utilizado pelo TJPR a contar desta data, pois estão sendo considerados valores pecuniários atuais, e acrescidos de juros de mora, a partir da data do evento danoso, conforme estabelece a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, à taxa de 0,5% ao mês até 09/01/2003 e de 1% a partir de 10/01/2003.

Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Dispositivo

Isto posto, **julgo procedente, em parte, os pedidos de indenização por dano material e moral, para condenar, o Município de Pato Bragado, a pagar:**

- a) Os valores dos comprovantes de fls. 31/33, a título de indenização por dano emergente.
- b) Pensão mensal no valor correspondente a 1/3 (um terço) de um (01) salário mínimo, 13º e 1/3 de férias, no período de 10 de julho de 2000 a 10 de julho de 2009, pela morte de Lillian Carine Pauwels, a título de indenização por lucro cessante.

311



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
JUÍZO DA VARA CÍVEL E ANEXOS



c) Pensão mensal no valor correspondente a um salário mínimo, mais encargos previdenciários, 13^o e férias, pela perda parcial da capacidade laborativa da Requerente Laci Pauwels, no período de 09/03/1993 a 13/07/2024, a título de indenização por lucro cessante.

d) R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), a título de indenização por danos moral decorrente da morte de Lilian Carine Pauwels.

d) R\$80.000,00 (oitenta mil reais), para a autora Laci Pauwels, a título de indenização por dano moral decorrente das lesões e seqüelas físicas.

O índice de correção monetária que será aplicado às verbas acima discriminadas será aquele utilizado pelo TJPR para atualização dos débitos judiciais.

Os juros de mora serão cotados à taxa de 0,5% ao mês até 09/01/2003 e de 1% ao mês a partir de 10/01/2003.

A verba indenizatória especificada na alínea "a" será corrigida monetariamente a contar do desembolso e acrescida de juros de mora a partir de 10/01/2003.

O valor das pensões (alíneas "b" e "c") será calculado tendo como base o valor do salário mínimo vigente no vencimento mensal de cada uma, inclusive, com adaptação ao salário mínimo regional do Estado do Paraná, desde a sua criação legal.

As parcelas vencidas das pensões mensais – alínea "b" e "c" – serão corrigidas monetariamente a contar do vencimento de cada uma, e acrescidas de juros de mora a partir de 10/01/2003.

As verbas indenizatórias especificadas nas alíneas "d" e "e" serão corrigidas monetariamente a contar desta data, pois estão sendo considerados valores atuais para a fixação das mesmas, e acrescidas de juros de mora a contar da data do evento danoso (09/06/1993).

Finalmente, em substituição à constituição de capital, no prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, deverá o Réu incluir os Autores na folha de pagamento do Município de Pato Bragado, a fim de que passem a receber a pensão mensal que lhes é devida.

Condeno o Requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos Requerentes, que fixo em 10% (vinte por cento), das verbas indenizatórias fixadas nas alíneas "A", "B" e "C" e em 10% (dez por cento) das prestações de pensão mensal (alínea "D"), vencidas até esta data, observado o trabalho desenvolvido, o zelo profissional e a importância da causa, e atenta à regra do art. 20, §4º, terceira figura, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
JUÍZO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

Marechal Cândido Rondon, 13 de maio de 2009.

[Handwritten signature]

Berenice Ferreira Silveira Nassar
Juíza de Direito

DATA
Aos 13 dias do mês de 05 de 09
recebi estes autos do MM. Juiz. Dou fé.
[Handwritten signature]

CERTIDÃO

CERTIFICO que dou por publicada a presente sentença, em cartório, nesta data.

CERTIFICO, também, que a sentença foi devidamente registrada no sistema de mídia, CD-ROOM nº 001, sob nº 330/2009.

O referido é verdade e dou fé.

Mal. Cândido Rondon, 13 de maio de 2009.

[Handwritten signature]
Bel. Sonia Cristina Pratas
Escrivã do Cível

CERTIDÃO

Certifico que dei cumprimento ao despacho, sendo com atraso, face o volume de serviço. Dou fé.

Mal. C. Rondon, *[Handwritten signature]* 05 de 09

Ciente o M.P.

Em 18 de 05 de 09

[Handwritten signature]
Guilherme Martins Agostini
Promotor de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que a decisão de fls. 692/697v. foi incluída da relação nº 021/2009, a qual foi encaminhada para publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Dou fé.
Mal. C. Rondon, *[Handwritten signature]* 22 de 05 de 09



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N.º 682701-6, DE MARECHAL
CÂNDIDO RONDON – VARA CÍVEL E ANEXOS
RELATOR : DESEMBARGADOR Francisco Pinto Rabello Filho
APELANTE : MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
APELADOS : VALDIR ANTONIO PAUWELS E LACI PAUWELS

Ação de indenização por danos materiais e moral.

1. Acidente de trânsito – Transporte para tratamento de saúde fora do domicílio, oferecido pelo Município – Veículo conduzido por servidor público municipal, que perdendo o controle, invade a pista contrária e colide frontalmente com caminhão – Abaloamento que resulta no falecimento da filha dos autores e sequelas irreversíveis na autora – Danos materiais e moral – Aplicação do artigo 37, parágrafo 6.º, da Constituição Federal – Responsabilidade objetiva do Município – Elementos configuradores do dever de indenizar – Preenchimento – Indenização devida.

1.1. Condenação ao pagamento de indenização pelos danos emergentes – Custeio de serviços médicos e despesas hospitalares – Comprovação – Manutenção.

1.2. Pensão mensal ante o falecimento da filha menor – Possibilidade – Presunção de mútua assistência entre membros de família de baixa renda – Pensionamento devido.

1.3. Indenização por dano moral – Possibilidade – Falecimento da filha dos autores e sequelas suportadas pela autora – Abalo moral amplamente demonstrado.

2. Condenação ao pagamento de pensão mensal à autora – Perda da capacidade laboral – Indenização devida – Irrelevância da ausência de comprovação do exercício de atividade remunerada antes do acidente – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Valor fixado a título de indenização por dano moral – Montante indenizatório reconhecidamente excessivo – Redução que se impõe – Necessidade de observar-se a situação econômico-social dos litigantes no momento da mensuração do dano – Montante reparador que não pode ser irrisório nem pode ensejar enriquecimento sem causa.

Desembargador Rabello Filho
FRANCISCO PINTO RABELLO FILHO



Apelação cível e reexame necessário n.º 682701-6 (3.ª Câmara Cível) k

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Juros de mora – Atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, que com o advento da Lei n.º 11.960/2009 passou a ser feita pelo índice oficial da caderneta de poupança – Aplicação do princípio *tempus regit actum* – Índices que devem ser aplicados na forma já especificada na sentença, até a vigência da Lei n.º 11.960/2009, a partir de quando correrão na forma ali estabelecida – Sentença reformada.

5. Honorários sucumbenciais fixados em valor elevado – Redução – Causa em que é vencida a Fazenda Pública – Emprego de equidade – CPC, art. 20, § 4.º – Princípio da justa remuneração do trabalho profissional – Sentença reformada em sede de reexame necessário.

6. Recurso parcialmente provido e sentença parcialmente reformada em sede de reexame necessário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *apelação cível e reexame necessário n.º 682701-6*, de *Marechal Cândido Rondon*, Vara Cível e Anexos, em que é apelante *Município de Pato Bragado* e apelados, *Valdir Antonio Pauwels e Laci Pauwels*.

Exposição

1. *Valdir Antonio Pauwels e Laci Pauwels* ajuizaram ação de *reparação de danos materiais e moral* em face de *Município de Pato Bragado*,

Distribuição Rolo 711
09/09/2008

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 2 de 33



Apelação cível e reexame necessário n.º 682701-6 (3.ª Câmara Cível) k

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante a Vara Cível e Anexos de *Marechal Cândido Rondon*, expondo, em resumo, o seguinte:

i) no dia 9 de junho de 1993, para fins de tratamento de saúde, a autora Laci Pauwels estava sendo conduzida, juntamente com sua filha Lilian Carine Pauwels, para a cidade de Cascavel, no veículo VW Gol de propriedade do Município-réu, quando se envolveram em um acidente de trânsito;

ii) o automóvel do Município era conduzido pelo servidor público José Eufálio Torquato, que seguia no sentido Cascavel-Toledo, quando chocou-se frontalmente e na contramão de sua direção com o Caminhão Mercedes Benz, de propriedade de Anair Miotto Rohloff e que era conduzido por Antônio Admilson Soares;

iii) a colisão causou graves danos a todos os ocupantes do veículo, resultando no falecimento de sua filha, de apenas 8 anos de idade;

iv) o acidente foi causado por imprudência do condutor do veículo do Município-réu, que por trafegar em velocidade incompatível para as condições de trânsito naquela ocasião, perdeu o controle do automóvel, invadindo a pista contrária e atingindo o caminhão que ali trafegava;

v) além de chover no momento do acidente, a colisão ocorreu em uma curva aberta em declive para o veículo do Município, onde está localizada faixa contínua e há sinalização proibindo a ultrapassagem;

vi) em adição aos danos materiais nos veículos envolvidos, o abalo resultou no óbito de sua filha e de outra pessoa que também estava no veículo, e ferimentos graves nos demais passageiros;

vii) a autora Laci Pauwels ficou gravemente ferida, permanecendo, em consequência, com irreversíveis sequelas, já que teve sua coluna vertebral afetada;

viii) foi necessária a implantação de hastes de platina para a sustentação da coluna da autora Laci, o que comprometeu seus movimentos, causando-lhe dores constantes;

ix) fazem jus a pensão decorrente da morte de sua filha, equivalente a 1/3 do salário mínimo, porquanto contribuiria com o sustento da família até quando completasse 25 anos, idade em que presumivelmente constituiria sua própria família;

x) o Município deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondentes aos valores já gastos com despesas médicas e hospitalares, bem

Devidamente assinado por Rabello Filho
rabello@tjpr.jus.br



Apelação cível e reexame necessário n.º 682701-6 (3.ª Câmara Cível) k

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como com os tratamentos fisioterápicos a que a autora Laci ainda terá que se submeter, bem como despesas com transportes;

xi) a autora Laci, em decorrência das sequelas físicas, ficou totalmente impossibilitada de cumprir com seus afazeres domésticos, de modo que faz jus a indenização por lucros cessantes equivalente a um salário mínimo, acrescida de encargos previdenciários, para o custeio de uma funcionária doméstica;

xii) deve ser o Município-réu condenado ao pagamento de indenização por dano moral, ante o falecimento de sua filha, e decorrente das sequelas das lesões sofridas pela autora Laci;

xiii) requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

1.1. Designada audiência (f. 57), sem êxito a conciliação (f. 61), a parte ré apresentou contestação (fs. 62-85), sustentando, em resumo:

- i) ocorrência de prescrição quinquenal;
- ii) denunciação da lide ao Departamento Nacional de Estradas e Rodagem, indicando-o como responsável pela ocorrência do evento danoso, em razão das más condições das estradas;
- iii) o acidente somente ocorreu pela má conservação da rodovia, que apresenta defeitos no asfalto, que levaram à formação de poças de água da chuva, resultando na perda do controle da direção e no consequente choque;
- iv) cabe ao Departamento Nacional de Estradas e Rodagens a manutenção e conservação das rodovias federais;
- v) no momento do acidente a pista estava molhada, havia buracos e poças d'água e o motorista conduzia em velocidade não superior a 80 km/hora, o que evidencia que o acidente ocorreu em virtude de caso fortuito e força maior;
- vi) não existe culpa atribuível ao condutor do veículo em ordem a ensejar o seu dever de indenizar;
- vii) inexistindo culpabilidade, não pode ser condenado ao pagamento de pensão decorrente do falecimento da filha dos autores;
- viii) sucessivamente, eventual condenação ao pagamento de pensão deve ser restrita entre o período compreendido os 16 e 25 anos de idade;

Desembargador Roberto F. Filho
DFR@tjpr.jus.br



Apelação cível e reexame necessário n.º 682701-6 (3.ª Câmara Cível) k

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ix) não há demonstração ou estimativa dos valores necessários para o custeio do tratamento da autora Laci;

x) não há comprovação de que as lesões sofridas pela autora Laci exigirão novas intervenções médicas;

xi) quanto ao pedido de indenização por lucros cessantes, não há demonstração da redução da capacidade laborativa suportada pela autora Laci, tampouco há comprovação de que exercia atividade remunerada;

xii) não pode ser condenado ao pagamento de indenização por dano moral, por ausência de culpa na ocorrência do evento danoso.

1.2. Indeferido o pedido de denunciação da lide e determinada a notificação da autarquia, para, querendo, apresentar pedido de assistência (f. 115), a parte autora apresentou réplica (fs. 118-123) e foi colhida a opinião do Ministério Público (f. 138-143).

1.3. Em seguida, o Departamento Nacional de Estradas e Rodagem (DNER) requereu seu ingresso como assistente (fs. 146-153) e foi proferida sentença¹ (fs. 156-165) que:

- i) acolheu a arguição de prescrição quinquenal;
- ii) julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;
- iii) condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10 salários mínimos.

1.4. Opostos embargos de declaração pela parte autora (fs. 172-174), foram eles rejeitados (fs. 175-175-v.).

¹ Juíza Berenice Ferreira Silveira Nassar.

Apelação cível e reexame necessário n.º 682701-6 (3.ª Câmara Cível) k



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.5. Interposto recurso de apelação pela parte autora (fs. 177-184), que foi respondido (fs. 187-194), e colhida a opinião do Ministério Público (fs. 197-199), subiram os autos ao Tribunal de Alçada, que após a manifestação do agente ministerial (fs. 206-209), negou provimento ao recurso de apelação (fs. 213-217).

1.6. Após a oposição de embargos de declaração (fs. 224-227), que foram rejeitados (fs. 234-238), a parte autora interpôs recurso especial (fs. 240-247), que foi provido (fs. 534-541), para afastar o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.

1.7. Com o retorno dos autos (f. 544), instadas (f. 544-v.), a parte autora requereu a produção de provas oral e pericial, bem como a utilização de prova emprestada dos autos n.º 5/1994 (fs. 547-548), e a parte ré, por sua vez, também requereu a utilização de prova emprestada dos mesmos autos (f. 549). A União, na qualidade de sucessora do DNER, manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas (f. 562).

1.8. Determinada a juntada de cópia das declarações das testemunhas ouvidas nos autos n.º 5/1994, e designada audiência de instrução e julgamento (f. 563), a parte autora requereu a substituição das testemunhas arroladas (fs. 571-573), o que foi deferido (f. 575).

Documento assinado eletronicamente
por o/relator/relator

Apelação cível e reexame necessário n.º 682701-6 (3.ª Câmara Cível) k



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.9. Em audiência (f. 581), foi colhido o depoimento pessoal dos autores (fs. 582-583) e ouvidas três testemunhas arroladas por eles (fs. 584-586), sendo deferida a realização de prova pericial (f. 581).

1.10. Com a apresentação do laudo pericial (fs. 615-627), a parte autora ofereceu impugnação (fs. 632-638) e a parte ré manifestou sua concordância (fs. 639-640).

1.11. Indeferido o pedido de manifestação do perito acerca da impugnação apresentada (f. 643-v.), a parte autora interpôs agravo retido (fs. 645-646), que foi respondido (fs. 676-678) e mantida a deliberação (f. 693-v.).

1.12. Apresentados os memoriais (fs. 647-648, 650-652 e 682-686), foi colhida a opinião do Ministério Público (fs. 658-669) e proferida *sentença*² (fs. 692-697-v.) que:

- i) julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados;
- ii) condenou o Município ao pagamento de:
 - ii.i) indenização por danos emergentes, conforme comprovantes de fs. 31-33, corrigida monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros de mora a partir de 10/1/2003;
 - ii.ii) pensão mensal no valor de 1/3 do salário mínimo, 13.º salário e férias, no período de 10 de julho de 2000 a 10 de julho de 2009, pela morte de Lilian Carine Pauwels, a título de indenização por lucro cessante, corrigida monetariamente a contar de cada vencimento e acrescida de juros de mora a partir de 10/1/2003;
 - ii.iii) pensão mensal no valor correspondente a um salário mínimo, acrescido de encargos previdenciários, 13.º salário e férias, pela perda parcial da capacidade laborativa

² Juíza Berenice Ferreira Silveira Nassar

Detalhamento: Dado de Fila
dfm@tjpr.jus.br

Apelação cível e reexame necessário n.º 682701-6 (3.ª Câmara Cível) k



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da autora Laci Pauwels, no período de 9/3/1993 a 13/7/2024, corrigida monetariamente a contar de cada vencimento e acrescida de juros de mora a partir de 10/1/2003;

ii.iv) R\$ 180.000,00 a título de indenização por dano moral decorrente do falecimento de Lilian Carine Pauwels, corrigida monetariamente a partir da sentença e acrescida de juros de mora desde a data do evento danoso;

ii.v) R\$ 80.000,00 para a autora Laci Pauwels, a título de indenização por dano moral decorrente das lesões e sequelas físicas, corrigida monetariamente a partir da sentença e acrescida de juros de mora desde a data do evento danoso;

iii) determinou a utilização do índice de correção monetária utilizado pelo Tribunal de Justiça para a atualização dos débitos judiciais;

iv) determinou a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês até 9/1/2003 e de 1% ao mês a partir de 10/1/2003;

v) estabeleceu que o valor das pensões será calculado com base no salário mínimo vigente no vencimento de cada parcela, inclusive adaptado ao salário mínimo regional, desde sua criação legal;

vi) determinou a inclusão dos autores na folha de pagamento do Município, a fim de que passem a receber as pensões mensais;

vii) condenou o Município-réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das indenizações deferidas, inclusive as pensões mensais.

1.13. Opostos embargos de declaração pela parte autora (fs. 699-700), foram eles acolhidos (fs. 701-701-v.), para esclarecer que:

i) o valor da indenização por danos emergentes será corrigido monetariamente a partir do desembolso e acrescido de juros de mora a partir da data do evento danoso, 9/6/1993;

ii) as parcelas vencidas das pensões mensais serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a contar de seu vencimento;

iii) os honorários advocatícios vão fixados em 20% sobre o valor das indenizações por danos emergentes e dano moral, e 10% sobre as pensões mensais.

Desembargador Rebelo Filho
rfr@tjpr.jus.br

Apelação cível e reexame necessário n.º 682701-6 (3.ª Câmara Cível) k



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.14. Apelação da parte ré (fs. 707-712):

- i) não pode ser mantida a condenação ao pagamento de pensão mensal à autora Laci Pauwels, já que a autora não possuía renda;
- ii) como a autora não desempenhava atividade que lhe proporcionava renda, não faz jus a indenização por lucros cessantes;
- iii) não houve demonstração da necessidade da contratação de empregada em tempo integral, o que pode reduzir o valor da condenação;
- iv) deve ser reduzido o valor fixado a título de indenização por dano moral.

1.15. Com a resposta (fs. 716-718), foi colhida a opinião do agente ministerial (fs. 723-726) e subiram os autos a esta egrégia Corte de Justiça, onde foi colhida a opinião do Ministério Público, emitida pelo digno procurador de justiça Vanderlei Antonio Bonamigo, que veio no sentido de ser desnecessária sua intervenção (fs. 736-737).

1.16. Pelo acórdão de fs. 755-769, foi declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

1.17. Remetidos os autos para a Vara Federal da Subseção Judiciária de Toledo, o juiz Germano Alberton Júnior reconheceu a ausência de interesse processual da União para figurar como assistente na presente demanda, declarando, em consequência, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda (fs. 777-777-v.).

Desembargador Roberto Filho
rjf@tjpr.jus.br

Apelação cível e reexame necessário n.º 682701-6 (3.ª Câmara Cível) k



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.18. Foram, então, restituídos os autos a esta Corte de Justiça (f. 787), para apreciação do recurso de apelação outrora interposto pela parte ré (subitem I.14).

Voto

2. Os pressupostos de admissibilidade recursal

2.1. Embora a digna juíza da causa não tenha remetido os autos para reexame necessário, o caso amolda-se ao disposto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com o que *a sentença está submetida a reexame necessário.*

2.2. O recurso merece *conhecimento*, na medida em que estão presentes os *pressupostos de admissibilidade recursal*, assim os *intrínsecos* (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os *extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo dispensado).

3. Tendo em vista que a matéria abordada no recurso voluntário está restrita à condenação ao pagamento de pensão mensal à autora Laci Pauwels e ao valor da indenização por dano moral, para atribuir logicidade, inicialmente analisarei o reexame necessário.

Desembargador Rebelo Filho
67042971.jpr.br

Apelação cível e reexame necessário n.º 682701-6 (3.ª Câmara Cível) k



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O reexame necessário

4. A questão central discutida nos autos refere-se à possibilidade da condenação do Município de Pato Bragado ao pagamento de indenização por danos materiais e moral, causados aos autores em virtude de acidente de trânsito, quando eram transportados em automóvel do ente público conduzido por servidor público municipal.

4.1. Pois bem. É ressaltado, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente da configuração do elemento *culpa* (CF, art. 37, § 6.º).

4.2. Daí porque, para configuração do dever de indenizar devem estar presentes *três elementos*: (i) ocorrência de dano, moral ou material, sofrido por alguém; (ii) conduta antijurídica; (iii) nexo de causalidade entre a conduta e o dano³.

4.3. É incontroversa a ocorrência do dano causado à vítima (Lilian Carine Pauwels), uma vez que faleceu em decorrência do acidente ocorrido no dia 9 de junho de 1993. Do mesmo modo, está configurado o abalo moral sofrido pelos autores em razão da morte de sua filha, e pela autora Laci Pauwels, em razão das sequelas e limitações físicas resultantes do acidente.

³ Por todos, q. cfr. JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1.247.

Apelação cível e reexame necessário n.º 682701-6 (3.ª Câmara Cível) k



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.3.1. Também é indubitável a ocorrência dos danos materiais decorrentes da colisão, em razão das lesões suportadas pela autora Laci Pauwels, que exigiram tratamento médico e fisioterápico, além do comprometimento irreversível de parte de seus movimentos, materialmente comprovadas pelo laudo pericial.

5. Além disso, também está presente a conduta antijurídica que enseja o dever de indenizar.

5.1. Extraí-se do conjunto probatório que no dia 6 de junho de 1993, para submeterem-se a tratamento de saúde no Município de Cascavel, a autora Laci Pauwels e sua filha Lillian Carine Pauwels estavam sendo transportadas no veículo Volkswagen Gol, de propriedade do Município-réu, que era guiado pelo servidor público José Eulálio Torquato.

5.1.1 Trafegavam pela Rodovia BR-467, no trecho situado entre Toledo e Cascavel, quando no KM 39, o condutor do veículo do Município-réu invadiu a pista contrária, colidindo frontalmente com o caminhão Mercedes Benz, de propriedade de Anair Miotto Rohloff, que era conduzido por Antonio Admilson Soares.

5.2. O motorista, ao ser inquirido nos autos n.º 5/1994, declarou que no momento do acidente, situado em uma curva aberta para a direita e em declive, desenvolvia velocidade entre 60 e 70 km/hora, garoava e a pista de

Desenvolvido por Raviolo Filho
rpf@tjpr.par.br



Apelação cível e reexame necessário n.º 682701-6 (3.ª Câmara Cível) k

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rolamento estava molhada devido à chuva que havia precipitado durante a noite (f. 564).

5.2.1. Na mesma oportunidade, afirmou, *ipsis litteris*, que “[...] havia uma poça d’água no local dos fatos, que o depoente não percebeu a poça no momento dos fatos, tendo ficado sabendo da existência da poça posteriormente [...] Que tentou frear o veículo no momento dos fatos; Que o veículo não obedeceu ao comando de frenagem” (f. 564).

5.3. É preciso notar, então, que o acidente ocorreu porque o servidor público municipal, por não ter visualizado a poça d’água, procedeu à frenagem do veículo, causando o desvio do curso normal, com a invasão da pista de rolamento no sentido contrário e o conseqüente abalroamento.

5.4. Como se vê, o motorista do veículo do Município-réu não foi diligente e não conduzia o veículo com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, conforme exige o artigo 83, inciso I, do revogado Código Nacional de Trânsito (Lei n.º 5.108/1966), aplicável ao caso.

5.4.1. O próprio condutor do veículo em que eram transportadas a autora Laci Pauwels e sua filha afirma que não estava atento, tanto que sequer visualizou a poça d’água, que resultou na ocorrência do evento danoso.

5.5. Além disso, conforme consignado no boletim de ocorrência (fs. 25-29), o condutor do veículo de propriedade do Município-réu foi considerado o

Desembargador Rubão Filho
rjf@tjpr.jus.br

Apelação cível e reexame necessário n.º 682701-6 (3.ª Câmara Cível) k



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causador do acidente e infringiu a norma contida no artigo 175, inciso II, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto n.º 62.127/1968, que estabelece:

Art. 175. É dever de todo condutor de veículo:
II - Conservar o veículo na mão de direção e na faixa própria.
Penalidade: Grupo 2.

5.6. Logo, é cristalino que a conduta negligente do servidor público municipal, condutor do automóvel Volkswagen Gol (de propriedade do Município) causou o acidente, com a invasão da pista contrária e o choque frontal com o caminhão Mercedes Bens, resultando em danos irreparáveis, em virtude do que deve ser o Município-réu responsabilizado.

5.7. Por outro giro verbal, e como bem ressaltou o digno representante do Ministério Público (f. 664):

[...]. Através das provas carreadas nos autos, em especial da prova documental (fls. 25/28) e da prova emprestada dos Autos n.º 05/94 (fls. 564/565) verifica-se que o acidente se deu em razão do veículo conduzido pelo funcionário do réu ter invadido a pista contrária, atingindo de frente um caminhão que trafegava em sentido oposto. E isto aconteceu porque o condutor do veículo de propriedade do Município do Pato Bragado, de forma imprudente, imprimia velocidade incompatível com a via naquele momento, não observando o dever de cuidado objetivo.

6. Outrossim, não há dúvida quanto aonexo causal, uma vez que a falta de diligência e cautela do servidor público municipal, que prestava um

Desembargador Roberto Filho
13/03/2008 14:14

Apelação cível e reexame necessário n.º 682701-6 (3.ª Câmara Cível) k



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço público com a condução dos administrados para o tratamento de saúde fora do domicílio, possibilitou a ocorrência do sinistro, causando inúmeros danos à autora Laci Pauwels e o falecimento da filha dos autores Lilian Carine Pauwels.

7. Além disso, deve ser ressaltado que tampouco foi demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, em ordem a excluir o nexo causal. É que a presença de chuva leve (garoa) no momento do acidente não tem o condão de excluir a responsabilidade civil do Município. O contrário é que se dá, porquanto em condições climáticas adversas, deve o motorista redobrar a atenção e cuidados, o que, como já demonstrado, não aconteceu no caso de que aqui se trata.

8. Presentes, por conseguinte, os três elementos para a configuração da responsabilidade civil do Município, conclui-se que está presente o dever de indenizar, como corretamente reconheceu a digna juíza da causa.

8.1. Em situações análogas, já se manifestou esta Corte de Justiça:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE VEÍCULOS ENVOLVENDO AMBULÂNCIA DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO PARANÁ E CEDIDA AO MUNICÍPIO DE CONTENDA - MORTE DA PESSOA ENFERMA TRANSPORTADA.

PRIMEIRO APELO (AUTORES): EXISTÊNCIA DANO MATERIAL - VÍTIMA QUE NÃO DESENVOLVIA ATIVIDADE REMUNERADA - IRRELEVÂNCIA - PENSÃO FIXADA EM 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO, DIVIDIDA ENTRE O FILHO MENOR (ATÉ COMPLETAR 25 ANOS) E O VIÚVO (ATÉ QUE A VÍTIMA COMPLETASSE 65 ANOS) - ASSEGURADO O DIREITO À

Desembargador Rabello Filho
dfo@tjpr.jus.br

Apelação cível e reexame necessário n.º 682701-6 (3.ª Câmara Cível) k



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVERSÃO - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS AUTORES (ART. 21, *CAPUT*, DO CPC) - REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR OS REQUERIDOS A INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (PENSÃO) E ARCAR INTEGRALMENTE COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRIMEIRO APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

SEGUNDO APELO (MUNICÍPIO DE CONTENDA): MORTE DE PESSOA ENFERMA TRANSPORTADA NA AMBULÂNCIA - PERDA DO CONTROLE DA DIREÇÃO PELO PREPOSTO DO MUNICÍPIO - LAUDO DE NECROPSIA DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML) QUE INDICA QUE A MORTE FOI CAUSADA POR "AÇÃO CONTUNDENTE" - CONFIGURADO NEXO CAUSAL ENTRE ATUAÇÃO DO AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O EVENTO DANOSO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CONFIGURADA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA - *QUANTUM* ARBITRADO QUE SE MOSTRA EXCESSIVO FACE A MÉDIA FIXADA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS - REFORMA DA SENTENÇA PARA SUA MINORAÇÃO - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

TERCEIRO APELO (BRASILVEÍCULOS CIA. DE SEGUROS S.A.): DENUNCIÇÃO DA LIDE FEITA PELO ESTADO DO PARANÁ À SEGURADORA - LIDE SECUNDÁRIA JULGADA PROCEDENTE - PESSOA ENFERMA TRANSPORTADA EM AMBULÂNCIA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA "PASSAGEIRO", MAS TERCEIRO PREJUDICADO PELO SINISTRO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA LIMITADA AOS TERMOS DA APÓLICE - CLÁUSULA QUE EXCLUI DANOS MORAIS DA INDENIZAÇÃO POR DANOS CORPORAIS QUE É ABUSIVA - INAPLICABILIDADE - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

REEXAME NECESSÁRIO: LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO ESTADO DO PARANÁ - VEÍCULO SINISTRADO DE PROPRIEDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO COM MUNICÍPIO DE CONTENDA VENCIDO NA OCASIÃO DO ACIDENTE - CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA QUE

Desenvolvido por Reinaldo Filho
rfil@tjpr.jus.br

Apelação cível e reexame necessário n.º 682701-6 (3.ª Câmara Cível) k



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCLUÍA A RESPONSABILIDADE DO CEDENTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.⁴

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE VITIMOU A AUTORA, QUANDO TRANSPORTADA EM AMBULÂNCIA DE PROPRIEDADE DA MUNICIPALIDADE E COM EXCESSO DE PASSAGEIROS. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE REPARAÇÃO. VALOR ARBITRADO PARA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INADEQUAÇÃO. REDUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DECISÃO INFRA PETITA. VALOR PAGO PARA A AQUISIÇÃO DE TRICICLO QUE INTEGROU O MONTANTE DO VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DANOS MORAIS. TERMO A QUO A SER CONSIDERADO PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362 DO STJ. ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA. INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO, NOS TERMOS DA SÚMULA 54 DO STJ. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA EM SEDE DE REMESSA OFICIAL.

Recurso 1 parcialmente provido, recurso 2 não conhecido e sentença parcialmente modificada em sede de reexame necessário.⁵

RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE EM AMBULÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE CASO FORTUITO. AQUAPLANAGEM. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS EM PARTE.⁶

⁴ TJPR, 3.ª Câmara Cível, ACRN 728619-1, de Lopo, Vara Cível e Anexos, acórdão n.º 40.315, unânime, rel. des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 28/6/2011 – os destaques em negrito, itálico e sublinhado são do original.

⁵ TJPR, 1.ª Câmara Cível, ACRN 648541-2, de Santa Helena, Vara Única, acórdão n.º 34.901, unânime, rel. des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 13/7/2010 – os destaques em negrito e itálico são do original.

⁶ TJPR, 4.ª Câmara Cível, ACRN 490198-0, de Rio Negro, Vara Única, acórdão n.º 34.884, unânime, rel. juiz Albino Jacomel Guérios, j. 30/6/2009 – o destaque em negrito é do original.

Desembargador Roberto Filho
djpr@tjpr.jus.br

Apelação cível e reexame necessário n.º 682701-6 (3.ª Câmara Cível) k



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Desse modo, correta a condenação do Município ao pagamento de danos emergentes, documentalmente comprovados (fs. 31-33), consistente em gastos com tratamentos médicos a que foi submetida a autora Laci Pauwels.

10. De igual forma, não há como ser excluída a condenação ao pagamento de pensão mensal, decorrente do falecimento da filha dos autores, do período em que completasse 16 anos até os 25 anos, no valor equivalente a 1/3 do salário mínimo vigente.

10.1. É que a súmula 491 do Supremo Tribunal Federal, estabelece que "é indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado".

10.2. Ademais, não há como ser afastada a presunção de que a filha do casal contribuiria com o sustento da família, ao menos até que constituísse seu próprio núcleo familiar, que, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, ocorreria quando completasse 25 anos:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO FATAL. MORTE DE MENOR. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. CULPA CONCORRENTE. PENSIONAMENTO DEVIDO. FIXAÇÃO MODERADA. 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO DOS 16 AOS 25 ANOS DE IDADE DA VÍTIMA. DANO MORAL. EXCESSO. NÃO CONFIGURADO. RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. O fato de existir culpa concorrente não retira o dever de indenizar por parte da recorrente, pois provada sua desatenção e excesso de velocidade na condução do veículo.

Desembargador Roberto Filho
210@tjpr.jus.br

Apelação cível e reexame necessário n.º 682701-6 (3.ª Câmara Cível) k



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Em se tratando de família de baixa renda, é devido o pensionamento pela morte de filho menor, já estando a fixação da indenização, no presente caso, de 1/3 do salário mínimo, abaixo daquilo que tem sido estabelecido por esta Corte.

III. Manutenção do valor fixado a título de danos morais, por não se verificar excesso, na espécie.

IV. Recurso especial não conhecido.⁷

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE FATAL. MORTE DE MENOR. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PENSIONAMENTO DEVIDO. PERÍODO. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL NECESSÁRIO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES FUTURAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA 2ª SEÇÃO.

I. Em se tratando de família de baixa renda, é devido o pensionamento pela morte de filho menor em acidente automobilístico, equivalente a 2/3 do salário mínimo dos 14 anos até 25 anos de idade da vítima, reduzido para 1/3 até a longevidade provável do falecido, segundo tabela da previdência social, baseada nos cálculos do IBGE, se a tanto sobreviver a recorrente.

II. Há necessidade de constituição de capital para assegurar o pagamento das prestações futuras do pensionamento, consoante a orientação jurisprudencial uniformizada na 2ª Seção do STJ é no sentido da exigência de tal garantia (REsp n. 302.304-RJ, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 02.09.2002).

III. Recurso especial conhecido e provido.⁸

11. Do mesmo modo, deve ser mantida a condenação do Município ao pagamento de indenização por dano moral aos autores, na medida em que é incontestável o abalo moral sofrido por eles diante da morte trágica da filha, que lhes causou angústia e grave sofrimento psicológico.

⁷ STJ, 4ª Turma, REsp 1090810-PB, unânime, rel. min. Aldir Passarinho Júnior, j. 20/4/2010 in DJe 17/5/2010.

⁸ STJ, 4ª Turma, REsp 1082663-MG, unânime, rel. min. Aldir Passarinho Júnior, j. 4/3/2010 in DJe 29/3/2010.

Desembargador Roberto Faria
djpr@tjpr.jus.br

Apelação cível e reexame necessário n.º 682701-6 (3.ª Câmara Cível) k



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.1. Nem mesmo é possível cogitar-se que o passamento de um filho não tenha o condão de abalar moral, profunda, imensa e duradouramente seus pais, mormente no caso de que aqui se trata, em que os autores foram repentina e precocemente privados do convívio com sua filha.

11.2. Também é devida a indenização à autora Laci Pauwels, pelo abalo moral que suportou, e ainda suporta, em decorrência das lesões que sofreu no acidente e resultaram em sequelas irreversíveis, com a perda parcial de seus movimentos.

11.3. Quanto ao montante fixado para a indenização, contudo, a análise será efetuada quando da análise do recurso de apelação interposto pelo Município-réu.

12. No que se refere aos juros moratórios incidentes sobre o valor fixado a título de indenização pelo dano moral, contudo, a sentença merece parcial reforma.

12.1. Isso porque a digna juíza da causa determinou que o valor da condenação por dano moral, danos materiais e o pensionamento seja acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês até 9 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês, a partir de 10 de janeiro de 2003 (f. 697).

12.2. Ocorre que com o advento da Lei n.º 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, as condenações impostas à

Desembargador Rivaldo Filho
dfil@tjpr.jus.br

Apelação cível e reexame necessário n.º 682701-6 (3.ª Câmara Cível) k



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda Pública passaram a ser atualizadas pelos índices oficiais da caderneta de poupança (tanto a correção monetária quanto a compensação da mora):

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

12.3. A partir da vigência dessa lei (30/6/2009), em virtude da aplicação do princípio *tempus regit actum*, decorrente da natureza processual dessa norma, os juros de mora e a correção monetária deverão fluir na forma ali estabelecida.

12.4. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, em *incidente de recurso repetitivo*, se manifestou no sentido em que venho resumindo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos

Doutora Helena Hübner Filho
ehf@tjpr.jus.br

Apelação cível e reexame necessário n.º 682701-6 (3.ª Câmara Cível) k



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do *tempus regit actum*.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.⁹

12.5. Resumindo: os juros moratórios incidentes sobre o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, assim como pela indenização pelos danos emergentes e para o pagamento da pensão mensal deverão ser

⁹ STJ, Corte Especial, REsp 1205946 – SP, maioria, re. nên. Benedito Gonçalves, j. 19/10/2011, in DJe 2/2/2012 – os destaques em negrito e itálico são do original.

Desembargadora Rabele Fêbo
rfe@tjpr.jus.br



Apelação cível e reexame necessário n.º 682701-6 (3.ª Câmara Cível) k

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

calculados sobre o percentual de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/1/2003), quando o percentual aplicado será o de 1% ao mês (CC, art. 406; CTN, art. 170, par. ún.), até a alteração promovida pela Lei n.º 11.960/2009 (30/6/2009), a partir de quando deverá correr na forma estabelecida no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997.

12.6. Em cada uma das condenações impostas ao Município de Pato Bragado, deve ser observado o termo inicial para incidência dos juros moratórios, conforme já fixado pela sentença em reexame.

13. Por fim, quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios, é excessiva a fixação 20% sobre o valor das indenizações por danos emergentes e dano moral, e 10% sobre as pensões mensais, que equivale, em valores atuais, a cerca de R\$ 55.000,00.

13.1. Com efeito, o estabelecimento de honorários advocatícios nas demandas em que é vencida a Fazenda Pública, deve observar a regra traçada no artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, não podendo, no entanto, o valor ser exagerado.

13.2. Para além disso, deve atentar-se para o fato de que não há complexidade digna de nota permeando a causa. Sendo assim, o valor de R\$ 20.000,00 é imposição sucumbencial mais adequada ao (bom) trabalho profissional realizado e atende aos princípios da *equidade*, da *razoabilidade*, bem como da *justa remuneração do trabalho profissional*.

Desembargador Ricardo Filho
DFPR/PR/2010



Apelação cível e reexame necessário n.º 682701-6 (3.ª Câmara Cível) k

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.3. Não se pode perder de vista que a verba honorária não pode ser estabelecida em cifra vultosa, ressabido como também é que não pode ser estabelecida em cifra aviltante ofensiva à própria dignidade profissional do advogado e ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional (STJ: REsp 147346-PR, Asfor; REsp 388542-MS, Direito; REsp 277176-DF, Franciulli; REsp 671777-PR, Uyeda; REsp 552994-PE, Noronha. TJPR: AC 541495-5, Dimas; AC 535519-3, Prazeres; AC 538166-4, Habith; AC 531316-6, Vasconcelos; AC 528268-0, Cecconi; AC 465708-7, Rodrigues; AC 318160-2, Hayton; AC 404999-6, Rabello).

14. Daí porque merece ser parcialmente reformada a sentença em sede de reexame necessário, para o fim de se determinar a incidência dos juros de mora e da correção monetária na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, após a alteração promovida pela Lei n.º 11.960/2009, e reduzir o valor fixado a título de honorários advocatícios para R\$ 20.000,00.

A apelação

15. *A pensão alimentícia mensal devida à autora Laci Pauwels*

15.1. Sustenta o Município-réu que não pode ser mantida a condenação ao pagamento de pensão mensal à autora Laci Pauwels, porquanto ela não desempenhava atividade remunerada. Sem razão, contudo.

Devolução para o Reclamante
cpr@tjpr.jus.br

Apelação cível e reexame necessário n.º 682701-6 (3.ª Câmara Cível) k



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15.2. Estabelece o artigo 1.539 do Código Civil de 1916, aplicável ao caso:

Art. 1.539. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

15.3. A condenação ao pagamento de pensão mensal decorre, essencialmente, *da perda da capacidade laborativa*, não estando ligada à efetiva comprovação do exercício de atividade remunerada.

15.4. A propósito, há elucidativa lição de Rui Stocco¹⁰:

Mas o art. 950, que complementa a disposição precedente (art. 949) e, segundo parece, melhor ficaria se fosse colocado como parágrafo deste último, concede pensão mensal, de caráter alimentar, à vítima.

Fá-lo na hipótese de resultar da ofensa defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão. Ou seja, na hipótese de incapacidade total ou parcial, a norma assegura o pagamento de prestação de trato sucessivo correspondente ao valor que a vítima auferia, na proporção da redução de sua capacidade laboral.

Assim, consolidadas as lesões e advindo incapacidade total, concede-se o mesmo valor que a vítima auferia quanto trabalhava. Se a incapacidade for parcial, a pensão será proporcional ao grau de incapacidade.

¹⁰ STOCCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*, 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1.213 – e meu, não do original, o destaque em itálico.

Desembargador Ruy Stocco FCS
rfs@tjpr.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
000823
PR

Apelação cível e reexame necessário n.º 682701-6 (3.ª Câmara Cível) k



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caso não se comprove que a vítima trabalhava ou quanto auferia, concede-se um valor correspondente ao mínimo para a sua sobrevivência.

15.5. Como se vê, a pensão mensal possui caráter alimentar referente à *incapacidade laboral*, de modo que embora não haja comprovação de que a autora exercia atividade remunerada antes da ocorrência do evento danoso, estava *apta para o trabalho*, e após o acidente, ficou impossibilitada de desenvolver qualquer atividade lucrativa, em razão da inaptidão adquirida.

15.6. Por sinal, o laudo pericial (fs. 615-627) demonstra que a autora ficou *permanente* e parcialmente incapacitada para o trabalho, inclusive, destacando (f. 622):

[...]. Houve perda acentuada da capacidade para as atividades que exijam algum esforço físico sobre a coluna vertebral, porém a pericianda consegue realizar atividades leves, tais como cozinhar, caminhar e permanecer em pé.

15.7. Também a prova oral comprova que as lesões causadas no acidente levaram à perda da capacidade laboral. É o que se denota do depoimento da testemunha Marceda Laureth (f. 585):

[..]. Que Laci sente dor "direto", que não pode carregar peso, não pode varrer, nem lavar roupa, ou outra atividade doméstica, sendo que a única coisa que faz é cozinhar no almoço. [...] Que Laci não consegue se curvar nem permanecer em pé pois sente muitas dores; que não consegue caminhar muito porque suas pernas travam. Que quando sente dor necessita de ajuda para sentar e deitar. Que a requerente toma medicamento com faixa preta diariamente, para conter as dores. [..].

Desembargador Rubelo Filho
rfm@tjpr.jus.br



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15.8. De igual modo, a testemunha Selmiro Peiter, relata que a autora Laci Pauwels, depois do acidente “[...] ficou inválida, sem poder fazer absolutamente nada durante 01 (um) ano ou 01 (um) ano e pouco, pois não podia caminhar. Que o declarante considera que a requerente está inválida ainda atualmente, pois a única coisa que ela faz é cozinhar” (f. 584).

15.9. Por aí, conclui-se que a autora Laci Pauwels teve sua capacidade laboral extremamente reduzida, praticamente ceifada, de modo que faz jus ao pensionamento, como concedido pela digna juíza da causa.

15.10. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido do modo como venho resumindo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VÍTIMA MENOR DE IDADE. BALEADA NA PORTA DA ESCOLA. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. PENSIONAMENTO MENSAL. NÃO EXERCÍCIO ATIVIDADE REMUNERADA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM FUNERAL. DESNECESSIDADE.

1. O aresto recorrido, ao apreciar os fatos e provas dos autos, reconheceu a necessidade da condenação do Estado ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00, pois este se mostrou razoável, já que fixado segundo critérios técnicos, e proporcional à repressão ao grave fato, asseverando, por fim, que a condição econômica da vítima e seus familiares é absolutamente despreciosa à consecução desse mister. Rever tal entendimento implicaria o revolvimento fático-probatório inviável na presente seara, incidindo a Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. O pensionamento mensal deve ser fixado com base na renda auferida pela vítima no momento da ocorrência do ato ilícito. Todavia, não comprovado o exercício de atividade

Procurador Rubeo Filho
gpr@tjpr.jus.br



ESTADO DO PARANÁ

Apelação cível e reexame necessário n.º 682701-6 (3.ª Câmara Cível) k

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

000825

PR

laborativa remunerada, o seu valor deve ser estabelecido em reais, equivalente a um salário mínimo e pago mensalmente.

3. É inexigível, para fins de ressarcimento, a comprovação com despesas de funeral, em razão da evidência do sepultamento, pela insignificância no contexto da lide, quando limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária e pela sua natureza social de proteção à dignidade da pessoa humana. No caso, a esse título, o Estado foi condenado ao pagamento de apenas R\$ 200,00, em atenção ao pedido inicial.

4. Recurso especial não conhecido.¹¹

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. LESÃO QUE INCAPACITOU A VÍTIMA PARA O TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. EXCLUSÃO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DANO ESTÉTICO E MORAL. CUMULAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 306-STJ.

I. Multa aplicada pela Corte a quo afastada, por não se identificar propósito procrastinatório na oposição de embargos declaratórios perante a instância de origem.

II. É devida pensão mensal vitalícia, de 01 (um) salário mínimo, à vítima que ficou incapacitada para o trabalho, mesmo que não exercesse, à época do acidente, atividade remunerada.

III. Podem cumular-se danos estético e moral quando possível identificar claramente as condições justificadoras de cada espécie.

IV. Importando a deformidade em lesão que afeta a estética do ser humano, há que ser valorada para fins de indenização.

V. Pensão e dano estético devidos pela metade, em razão da culpa concorrente da vítima reconhecida na instância ordinária.

VI. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (Súmula n. 306-STJ).

VII. Recurso especial conhecido e provido.¹²

¹¹ STJ, 2.ª Turma, REsp 1262938-RJ, unânime, rel. min. Castro Meira, j. 18/8/2011, in DJe 30/8/2011.

Desembargador Roberto Filho
rff@tjpr.jus.br



Apelação cível e reexame necessário n.º 682701-6 (3.ª Câmara Cível) k

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO EXAGERADO. REDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO DO CAPITAL NECESSÁRIO PARA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Somente é possível alterar o valor arbitrado a título de danos morais em sede de recurso especial quando este se mostra infimo ou exagerado, como na espécie, em que se reconhece a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.
2. *A base de cálculo da pensão deferida em razão da redução da capacidade laborativa de vítima que não exerce atividade remunerada deve se restringir a 1 (um) salário mínimo.*
3. Nos casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso. Súmula 54/STJ.
4. No caso de arbitramento de pensão, o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas não deve integrar a base de cálculo da verba honorária. Precedentes.
5. O pleito de redução do montante arbitrado a título de honorários advocatícios esbarra no óbice da súmula 07/STJ, exceto nas situações em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias, o que não ocorre na hipótese vertente.
6. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, providos.¹²

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FIXAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ EM CARÁTER EXCEPCIONAL. PERDA PARCIAL DE CAPACIDADE LABORATIVA. VÍTIMA QUE NÃO EXERCIA ATIVIDADE REMUNERADA À ÉPOCA DO FATO DANOSO. VALOR

¹² STJ, 4.ª Turma, REsp 711720-SP, unânime, rel. min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/11/2009 in DJe 13/12/2009.
¹³ STJ, 4.ª Turma, REsp 519258-RJ, unânime, rel. min. Fernando Gonçalves, j. 05/2008 in DJe 19/5/2008 - é meu, não do original, o destaque em itálico.

Desembargador Roberto Figueiredo
6/11/2009

Apelação cível e reexame necessário n.º 682701-6 (3.ª Câmara Cível) k



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA PENSÃO VITALÍCIA. NECESSÁRIA REVISÃO. JUROS. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE ESTIPULOU AS INDENIZAÇÕES.

1. O Superior Tribunal de Justiça pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais nas ações de responsabilidade civil, desde que configurada situação de anormalidade nos valores, para menos ou para mais. Precedentes.
2. Para compensar parcialmente a dor pela morte de um filho em acidente de trânsito, este Tribunal tem entendido como razoável a quantia de 300 salários-mínimos. Precedentes.
3. Havendo redução parcial da capacidade laborativa em vítima que, à época do ato ilícito, não exercia atividade remunerada, o rendimento vitalício costuma ser fixado em um salário-mínimo. Precedentes.
4. Para as hipóteses de condenação responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso. Incidência da Súmula n. 54 desta Corte. Precedentes.
5. No que tange à correção monetária da indenização por danos morais, o termo inicial é a data da prolação da decisão que estipulou as indenizações. Precedentes.
6. Recurso especial parcialmente provido.¹⁴

15.11. Daí porque não merece reforma a sentença, nesse particular.

16. O valor da indenização pelo dano moral

16.1. A parte ré alega que o valor da indenização pelo dano moral, fixado em R\$ 180.000,00, ante o falecimento da filha dos autores, e em R\$ 80.000,00 para a autora Laci Pauwels, é exorbitante e caracteriza enriquecimento sem causa, postulando sua redução.

¹⁴ STJ, 2.ª Turma, REsp 703194-SC, unânime, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 19/8/2008 in DJe 16/9/2008 - o destaque em negrito é do original.

Diretor de Informática
ljp@tjpr.jus.br

Apelação cível e reexame necessário n.º 682701-6 (3.ª Câmara Cível) k



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16.2. Primeiramente, cumpre resumir que o ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema aberto, ou seja, não tarifado. Assim, o arbitramento de indenização por dano moral fica a critério (motivado) do magistrado, que deverá sopesar as circunstâncias e a gravidade do fato, a situação econômica e financeira das partes, cuidando para não fixar valor exagerado, de modo a não proporcionar enriquecimento sem causa, nem irrisório, que nada represente à parte que ocasionou o dano.

16.3. Desse modo, a condenação em virtude do dano moral deve ser fixada em valor suficiente para compensar a vítima pelo sofrimento, considerando-se a culpa (gravidade da falta cometida) e a capacidade econômica do ofensor (critério subjetivo), com o cuidado de não ultrapassar o limite entre o devido e o enriquecimento ilícito.

16.4. Portanto, diante do ocorrido, considerando o dano moral provocado pelo acidente, que resultou em lesões irreversíveis à autora Laci Pauwels e retirou a vida de Lilian Carine Pauwels, filha dos autores, levando-se em conta ainda o porte econômico das partes e os parâmetros da experiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo ser justa a redução do valor fixado em primeiro grau (R\$ 180.000,00 em razão do falecimento de Lilian Carine e R\$ 80.000,00 para Laci Pauwels), revelando-se razoável o valor de R\$ 100.000,00 para ambos os autores – em razão do óbito da filha –, e R\$ 50.000,00 para a autora Laci Pauwels.

Desembargador Raulo Elke
elke@tjpr.jus.br

Apelação cível e reexame necessário n.º 682701-6 (3.ª Câmara Cível) k



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17. Por fim, registro que o resultado do julgamento não enseja a redistribuição dos ônus de sucumbência.

18. Conclusão

18.1. Passando-se as coisas dessa maneira, meu voto é no sentido de que:

i) se dê *parcial provimento* ao recurso para:

i.i) reduzir-se o valor arbitrado a título de indenização por dano moral para R\$ 100.000,00 para ambos os autores, em razão do falecimento da filha, e R\$ 50.000,00 para a autora Laci Pauwels;

ii) em sede de *reexame necessário*, se reforme em parte a sentença para:

ii.i) determinar-se a incidência dos juros de mora e da correção monetária na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, para o período após a alteração promovida pela Lei n.º 11.960/2009;

ii.ii) reduzir-se para R\$ 20.000,00 o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Decisão

19. À face do exposto, ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por *unanimidade de votos*, em *dar parcial provimento* ao recurso de apelação e *reformular parcialmente a sentença* em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator.

Desembargador Roberto Fátima
@1072012



ESTADO DO PARANÁ

Apelação cível e reexame necessário n.º 682701-6 (3.ª Câmara Cível) k

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19.1. O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador Paulo Habith, sem voto, e dele participaram, além do signatário (relator), os Senhores Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos e Juíza Denise Hammerschmidt.

Curitiba, 6 de março de 2012 (data do julgamento).

Desembargador Rabello Filho
RELATOR

Desembargador Rabello Filho
0100@tjpr.jus.br

0682701-6/01 EmbDecCv - III CCv

TJPR
FLS.
0868

CERTIDÃO

CERTIFICO que o acórdão retro, transitou em julgado.

Curitiba, 10 de julho de 2012



Chefe de Seção

BAIXA

Nesta data, faço baixa destes autos ao Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon.

Curitiba, 10 de julho de 2012 .



Chefe de Seção

RECEBIMENTO

Aos 13 dias do mês de 07 de 12
recebo estes autos e lavro este termo.
Dou fé.





Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

PROCESSO LICITATÓRIO, MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS N.º 023/2017.

Assunto: Análise Final da Licitação Tomada de Preços n.º 023/2017

PARECER:

Retornam os autos para exame do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, tipo "**menor preço global**", cujo objeto a contratação de empresa especializada ou profissional especializado realização de atualização monetária referente à precatória do processo judicial tramitando por meio eletrônico PROJUDI/PR N.º 0001062-50.2016.8.16.0112 conforme objeto do presente edital.

Como estabelecido no art. 21, § 2º, III da Lei 8.666, de 21/06/1993, a convocação das empresas foi efetuada mediante publicação de aviso da licitação na imprensa local (Jornal O Presente n.º 4445), no dia 19/09/2017, no Diário Eletrônico Municipal n.º 1243 de 18/09/2017, fls. 01 e no TCE de 19/09/2017, ficando definida a data de 05 de outubro de 2017 as 08h20 para a realização da sessão pública para recebimento dos envelopes contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação. Assim sendo, teria sido respeitado o interstício mínimo de 15 dias entre as datas de publicação na imprensa local e diário eletrônico e da reunião exigidos pela Lei 8666/93, bem como cumprido o disposto na Recomendação Administrativa n.º 037/2009 do TCE que exige em seu art. 2º, inciso I que a publicação ocorra com antecedência mínima, de 7 (sete) dias úteis

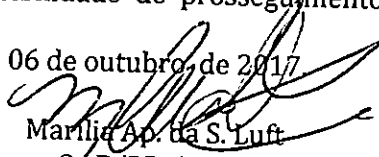
Não cabe ao Procurador analisar os documentos apresentados pelos participantes, pois a regularidade documental é atestada pela Comissão de Licitação.

Diante do que acima foi justificado esta procuradora emite seu parecer verificando: Se os requisitos formais que regem a matéria foram cumpridos, se os estatutos sociais das empresas participantes são compatíveis com a aquisição pretendida; Se as regras contidas no edital foram seguidas, tudo com base na análise dos documentos que nos foram apresentados. Não houve impugnações aos termos do edital.

Analisando a Ata n.º 190/2017 depreendemos que: No dia, hora e local previamente designado, identificou-se que não houveram empresas interessadas restando o procedimento deserto.

Diante da impossibilidade de prosseguimento do feito o mesmo deve ser arquivado.

Pato Bragado/PR, 06 de outubro de 2017


Marilija Ap. da S. Luft
OAB/PR 56100
Procuradora Municipal



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

ATA N.º 190/2017

TOMADA DE PREÇOS Nº 023/2017

Ata da sessão de recebimento dos envelopes, contendo a habilitação e as propostas de preços, em atendimento ao Edital de Licitação – Tomada de Preços n.º 023/2017, que tem como objeto, Contratação de empresa ou profissional especializado para realizar atualização monetária de valores referente à precatória do Processo Judicial tramitando por meio eletrônico Projudi/PR (nº 0001062-50.2016.8.16.0112).

Aos cinco dias do mês de outubro de dois mil e dezessete, às oito horas e vinte minutos, nas dependências da sala da secretaria de administração, da Prefeitura do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, sito à Avenida Willy Barth, número dois mil, oitocentos e oitenta e cinco, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, conforme nomeados Decreto nº 003/2017, os servidores Margo Beatris Seibert, Marlene V. P. Knapp, Jonatan Fernandes e Djoni A. Rohden, para sob a presidência da primeira, para abrirem, julgarem e deliberarem sobre a habilitação e propostas de preços advindas da Licitação – Tomada de Preços n.º 023/2017, o qual tem como objeto Contratação de empresa ou profissional especializado para realizar atualização monetária de valores referente à precatória do Processo Judicial tramitando por meio eletrônico Projudi/PR (nº 0001062-50.2016.8.16.0112), conforme descrito no Objeto da Licitação em Epígrafe. O resumo do Edital foi amplamente divulgado no Diário oficial e site do Município, site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Jornal O Presente. As empresas realizam o download do edital no site. Apesar da divulgação, até o horário limite para protocolo dos envelopes, nenhuma empresa tinha protocolado envelopes para habilitação e proposta, visando à participação neste certame. Diante deste fato, o processo licitatório em pauta fica considerado DESERTO. Encerramos esta reunião e sessão às oito horas e trinta minutos. Esta ata vai assinada pelos membros da comissão.

Margo Beatris Seibert

Jonatan Fernandes